



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3743

25 DE AGOSTO DE 2026

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 35



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	15
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	23
Conselheira Substituta MURYEL HEY	23
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	23
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	25
Despachos	25
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão	33
GP - Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete	35
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	35
Inspetorias de Controle Externo	35
Administrativo	35

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 488647/26

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO - GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO - 1169/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Araruna, por intermédio de seu Prefeito Municipal, opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1802/26 – Tribunal Pleno, alegando a existência de omissões e contradições no julgamento da denúncia relativa à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná (SEAB). Sustenta, em síntese, que a decisão embargada deixou de apreciar elementos que estariam aptos a influenciar a conclusão adotada, dentre os quais a manifestação da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de complementação instrutória, a nomeação da servidora para cargo comissionado perante a SEAB, a existência de ressarcimento pelo Estado do Paraná e a formalização de Termo de Cooperação Técnica entre os entes envolvidos. Ao final, requer o provimento dos embargos com atribuição de efeitos modificativos, para afastar a procedência da denúncia quanto à cessão da servidora ou, subsidiariamente, para anular parcialmente o acórdão e reabrir a instrução processual.

Compulsando os autos, verifico que os embargos opostos veiculam pretensão apta, em tese, a ensejar a modificação do julgado, uma vez que postulam não apenas o saneamento de supostas omissões e contradições, mas também a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal Pleno quanto à regularidade da cessão da servidora e das determinações dela decorrentes.

Em situações como a presente, nas quais se cogita a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, impõe-se a observância do contraditório e da ampla defesa, mediante a prévia oitiva da parte contrária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa[1], orientação igualmente adotada em diversos precedentes daquela Corte.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Observatório Social de Araruna, na qualidade de denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, apresente manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo Município de Araruna, especialmente em razão da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

GCFAMG em 20 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no REsp nº 949.494/RJ, Primeira Turma.

PROCESSO Nº - 321670/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - BALDESSAR SERVICOS EM SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1174/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 841/26 (peça 19), foi determinada a realização de citação do Município de Antonina, na pessoa de sua atual Prefeita Municipal, para que apresentasse defesa preliminar e documentos, a fim de propiciar o juízo de recebimento destes autos.

Além disso, foi determinado que a Prefeita fosse cientificada que a ausência de apresentação de esclarecimentos e documentos poderia ensejar a aplicação de multas administrativas por parte deste Tribunal de Contas, de modo pessoal.

Após a devida citação, realizada por meio de Ofício com AR – Aviso de Recebimento (peças 22 a 25), a Prefeita Municipal, Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, deixou transcorrer o prazo de defesa preliminar sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 807/26 (peça 26).

Tendo em vista a ausência de apresentação de resposta, entendo necessário que seja reiterada a citação, por e-mail e por telefone, com certificação nos autos, para que esse Tribunal possa exercer sua competência sancionatória, se for o caso.

Diante da resistência do Município em apresentar os esclarecimentos e documentos expressamente requisitados, mostra-se igualmente necessária a intimação do responsável pelo órgão central de controle interno municipal. O controle interno possui o dever institucional de apoiar o controle externo no exercício de sua missão,

não lhe sendo admissível permanecer inerte diante da reiterada omissão do ente fiscalizado no atendimento às determinações deste Tribunal. Deverá, portanto, o controlador interno adotar as providências cabíveis para viabilizar a apresentação integral e tempestiva dos elementos solicitados, ficando expressamente advertido de que sua ausência de manifestação ou a falta injustificada de atuação poderá ensejar a apuração de sua responsabilidade pessoal, inclusive para fins sancionatórios.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que reitere a citação anteriormente realizada, por meio de e-mail e telefone, os dois meios, ao Município de Antonina, na pessoa de sua atual Prefeita, Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos narrados na peça inicial destes autos, a fim de que este Tribunal possa exercer o juízo de admissibilidade desta Representação, no prazo de 10 (dez) dias;

II - Ainda, deve a DP – Diretoria de Protocolo cientificar expressamente a atual Prefeita Municipal, tanto por e-mail quanto por telefone, que a ausência de apresentação de esclarecimentos e documentos pode ensejar a sua responsabilização pessoal, inclusive com aplicação de multas administrativas, conforme previsto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

III - Determine-se, ainda, a intimação pessoal do responsável pelo órgão central de controle interno do Município de Antonina, Sr. Luciano Broska da Silva, por e-mail e telefone, com a devida certificação nos autos, para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias ao efetivo atendimento da requisição deste Tribunal e apresente manifestação acerca da omissão verificada, devendo ser expressamente cientificado de que o controle interno tem o dever institucional de apoiar o controle externo e de que sua ausência de manifestação ou a falta injustificada de atuação poderá ensejar sua responsabilização pessoal, inclusive mediante aplicação das sanções cabíveis;

IV - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 20 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381907/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR - LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI

DESPACHO - 1177/26 – GCFAMG

1. Relatório

A representação questiona despesas com diárias e viagens de agentes municipais, bem como a forma de divulgação dessas informações no Portal da Transparência. Embora a petição inicial não estivesse acompanhada de elementos suficientes para individualizar as supostas irregularidades, as dificuldades enfrentadas pelo denunciante na obtenção de informações junto à Administração justificaram a adoção de providências instrutórias, das quais resultou a apresentação de documentos pelo Município.

2. Análise

A documentação encaminhada não revela, em exame preliminar, despesas extravagantes ou manifestamente incompatíveis com a atividade administrativa. Os valores das diárias, a duração dos deslocamentos, os destinos indicados e as finalidades declaradas mostram-se, em princípio, compatíveis com viagens ordinariamente realizadas por agentes políticos e dirigentes municipais para participação em reuniões, cursos, eventos e agendas institucionais. A frequência dos deslocamentos e o montante global das despesas, considerados isoladamente, não demonstram irregularidade, pois o exercício das atribuições de prefeito, secretários e demais agentes municipais pode exigir comparecimento a órgãos estaduais e federais, entidades públicas e eventos relacionados à gestão local.

Esse quadro afasta, ao menos por ora, a existência de elementos concretos que sustentem acusação genérica de excesso, desvio de finalidade ou realização de viagens incompatíveis com o interesse público. A análise dos documentos também demonstra que parte dos deslocamentos está acompanhada de declarações de comparecimento ou de outros elementos que conferem suporte às agendas informadas.

A questão, entretanto, não se limita à razoabilidade abstrata das viagens ou dos valores pagos. A concessão de diárias pressupõe não apenas a autorização prévia do deslocamento e a realização do pagamento, mas também a comprovação posterior de que a missão oficial foi efetivamente cumprida. Solicitações, autorizações, notas de empenho, comprovantes bancários, convites e programações de eventos demonstram a existência de procedimento administrativo e, conforme o caso, da agenda anunciada, mas não comprovam necessariamente que o beneficiário compareceu ao compromisso e desempenhou a atividade que fundamentou a despesa.

Nos documentos apresentados, algumas viagens não estão acompanhadas de certificados de participação ou conclusão, declarações nominais de comparecimento, listas de presença, relatórios posteriores de atividades ou outros registros equivalentes. A simples existência de curso, reunião ou evento não comprova a presença do agente público. Da mesma forma, notas fiscais de combustível, alimentação, hospedagem ou transporte podem corroborar a ocorrência material de um deslocamento, mas não demonstram, sem elementos adicionais, o cumprimento da finalidade pública declarada.

A lacuna assume maior relevância porque o próprio Município já foi objeto de processo anterior nesta Corte envolvendo a insuficiência da comprovação de diárias, adiantamentos e reembolsos (Denúncia 369747/21). Naquela oportunidade, assentou-se a necessidade de documentação idônea capaz de demonstrar tanto a realização do deslocamento quanto o atendimento da finalidade pública que justificou a despesa, não sendo considerados suficientes relatórios unilaterais, justificativas genéricas ou documentos fiscais dissociados de prova do efetivo comparecimento às agendas informadas. Também foram determinadas providências destinadas ao aperfeiçoamento dos controles municipais e à adequada documentação das missões oficiais.

Não se trata de utilizar o processo anterior como prova automática de irregularidade nas despesas agora examinadas. Os pagamentos referem-se a períodos, viagens e beneficiários que devem ser analisados individualmente. O precedente, contudo, demonstra que a Administração já havia sido formalmente advertida sobre a

necessidade de instruir adequadamente os processos de concessão e prestação de contas de diárias. Por essa razão, a ausência atual de documentos comprobatórios não pode ser tratada como deficiência irrelevante ou como exigência desconhecida pelo Município.

Também não é possível presumir, apenas em razão da falta de certificado ou declaração nos documentos apresentados, que a viagem não ocorreu, que a missão foi fictícia ou que houve dano ao erário. A ausência pode decorrer de falha na formação do processo administrativo, de incompletude da documentação encaminhada a esta Corte ou da efetiva inexistência de comprovação posterior. A instrução deve esclarecer qual dessas situações se verificou em cada caso, sem ampliar a apuração para um controle genérico de todas as viagens municipais.

Diante disso, o Município e o agente deverão apresentar, de maneira individualizada, a documentação comprobatória de cada deslocamento abrangido pela denúncia, contemplando, conforme a natureza da respectiva agenda, certificados de participação ou conclusão de cursos, declarações de comparecimento, listas de presença, credenciais nominais, atas ou registros de reuniões, relatórios de viagem e outros elementos externos aptos a demonstrar o efetivo cumprimento da missão oficial.

A resposta não poderá restringir-se à reapresentação de solicitações, empenhos, comprovantes de pagamento, convites ou programações. Para cada despesa, deverá ser possível estabelecer correspondência entre o beneficiário, o período do deslocamento, o destino, a finalidade declarada, o valor pago e a prova posterior de realização da atividade. Caso inexista algum dos documentos, o Município deverá informar expressamente essa circunstância e apresentar justificativa específica, acompanhada dos elementos alternativos de comprovação eventualmente disponíveis.

Permanece igualmente inserida no objeto do processo a forma de disponibilização pública das informações sobre diárias no Portal da Transparência. A transparência não se esgota na existência formal de lançamentos dispersos ou na possibilidade abstrata de localização de determinado pagamento. É necessário que os dados sejam apresentados de maneira acessível, inteligível e organizada, permitindo ao cidadão identificar os beneficiários, os valores pagos, os períodos e destinos das viagens, as finalidades dos deslocamentos e os respectivos atos de concessão e prestação de contas, observadas as regras aplicáveis à proteção de dados pessoais. O Município deverá, portanto, explicar detalhadamente como essas informações são divulgadas, indicando os caminhos de acesso no Portal da Transparência, os menus e filtros disponíveis, as expressões ou parâmetros necessários para pesquisa, as bases de dados utilizadas, a periodicidade de atualização e a possibilidade de consulta organizada ou extração dos registros. Deverá esclarecer se o sistema permite pesquisas por beneficiário, período, destino, finalidade, número do empenho e espécie de despesa, bem como informar se os documentos relacionados à concessão e à prestação de contas podem ser acessados a partir dos respectivos lançamentos.

Também deverá demonstrar o funcionamento efetivo da ferramenta, mediante indicação precisa das páginas ou ambientes de consulta e apresentação de registros que permitam verificar a forma pela qual as informações ficam disponíveis ao controle social. Caso os dados estejam distribuídos em módulos ou bases distintas, caberá explicar a relação entre essas fontes e o procedimento necessário para se obter visão completa de cada viagem, inclusive quanto à existência de diárias, adiantamentos, reembolsos ou despesas complementares vinculadas ao mesmo deslocamento.

3. Determinações

Em face do exposto, determino:

(i) A inclusão do Sr. Mario José Pizoni no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, bem como documentos e justificativas para saneamento das questões tratadas no presente;

(ii) Intimação do Município de Porecatu, pela via eletrônica, para apresentação de defesa de mérito, bem como documentos e justificativas para saneamento das questões tratadas no presente.

Apresentadas manifestações ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser imediatamente recambiados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 20 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 486601/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO - ANPER SOLUCOES ELETRICAS E ENGENHARIA LTDA,

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR - HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA

DESPACHO - 1181/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por ANPER Soluções Elétricas e Engenharia Ltda em face do Município de Santa Tereza do Oeste, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 021/2026, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenção da rede de iluminação pública municipal.

Alega o Representante (peça 03) que apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 950.000,00, mas foi oportunizado à empresa AKW Comércio de Materiais e Obras Ltda a possibilidade de apresentação de novo lance; que tal empresa apresentou o valor de R\$ 949.000,00; que foi impedida pelo sistema de apresentar novo lance; que, mesmo sem a demonstração da adequada qualificação técnico financeira, muito menos que satisfaz os requisitos para ser beneficiada com as benesses da lei inerente à preferência das micro e pequenas empresas municipais e/ou regionais, a referida empresa teve benefício extra com a interrupção injustificada da disputa; que o parecer jurídico que embasa a decisão em apreço limita-se a invocar Lei Municipal que estaria em vigor, mesmo sem observância da incompatibilidade da decisão tomada com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da própria lei municipal nº 2.031/2017; que a referida empresa é a única empresa local; que o art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a aplicação dos benefícios do art. 47 e 48, da mesma lei, quando ausente um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento

convocatório; que não havia 03 empresas sediadas no âmbito local; que o Município informou que não foi realizado estudo prévio para identificar o número de empresas sediadas no Município; que a sessão de lances foi interrompida abruptamente, sem previsão editalícia; que estava disposta a reduzir ainda mais sua proposta. Além disso, a Representante solicita a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame.

Conforme Termo de Distribuição nº 3857/26 (peça 62), os autos foram distribuídos a esta Relatoria em razão de conexão com a Representação da Lei de Licitações nº 429632/26.

Através do Despacho nº 1122/26 (peça 67), determinou-se a oitiva preliminar do Município para subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar.

Após a devida intimação, o Município apresentou defesa preliminar (peça 71), onde alega que o edital não previu exclusividade de participação ou contratação para empresas sediadas no município, tendo o certame permanecido aberto à participação de licitantes de quaisquer localidades; que foi aplicada apenas a margem legal de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, conforme previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 2.031/2017, após a fase competitiva de lances e de acordo com critérios previamente estabelecidos no edital; que a própria legislação municipal distingue as hipóteses de licitação exclusiva, restritas às contratações de até R\$ 80.000,00, das hipóteses de preferência de contratação, limitada a até 10% do melhor preço válido; que a Lei Municipal nº 2.031/2017 foi instituída para fomentar o desenvolvimento econômico local e regional em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006; que, no caso concreto, a empresa vencedora preenchia os requisitos legais para fruição do benefício por ser microempresa sediada no município; que a interpretação adotada pela Administração encontra amparo no Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual admite a concessão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, desde que observados os limites legais e preservada a competitividade; que não houve criação de reserva de mercado, vedação à participação de licitantes externos ou restrição indevida à concorrência; que todas as empresas interessadas puderam participar, apresentar propostas e ofertar lances em igualdade de condições; que a matéria já foi analisada em sede de recurso administrativo, ocasião em que se reconheceu a regularidade da aplicação do benefício previsto na legislação municipal e a manutenção dos atos praticados no certame.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que devem ser recebidos os apontamentos de irregularidade indicados pela Representante e o verificado de ofício nesta Decisão, mas deve ser indeferido o pedido de expedição de medida cautelar, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico que a Representação preenche os requisitos formais para seu processamento, uma vez que a empresa Representante descreveu fatos determinados, indicou possíveis violações à legislação de regência e juntou elementos documentais mínimos aptos a justificar a atuação deste Tribunal de Contas, além dos fatos narrados se referirem à procedimento licitatório submetido ao controle externo exercido por este Tribunal, revelando interesse público e pertinência temática suficientes para autorizar a instauração da fase instrutória.

Além disso, embora o Município tenha apresentado defesa preliminar, observo que importantes questões suscitadas pela Representante permaneceram insuficientemente esclarecidas.

Com efeito, da leitura da própria narrativa dos autos e da documentação mencionada pela Representante, verifica-se que a empresa AKW recebeu oportunidade para apresentação de nova proposta em razão de critério de regionalidade, expressamente relacionado ao Decreto Federal nº 8.538/2015, conforme Ata de Sessão do Pregão Eletrônico nº 21/2026, constante na pg. 10 da peça 12 destes autos, nos seguintes termos:

"03/06/2026 15:42:12 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

PARTICIPANTE 885 possui oportunidade de lance por critério de regionalidade, conforme Decreto Federal nº 8.538/2015."

Apesar disso, a manifestação preliminar do Município não fez qualquer menção ao Decreto Federal nº 8.538/2015, não obstante a documentação apontada pela Representante indicar que a oportunidade conferida à empresa AKW para apresentação de proposta inferior teria sido operacionalizada precisamente com fundamento em critério de regionalidade associado ao referido diploma normativo.

Assim, embora a defesa tenha invocado genericamente a Lei Municipal nº 2.031/2017 para sustentar a regularidade do procedimento, deixou de esclarecer qual foi a efetiva base legal utilizada na sessão pública, se houve aplicação direta ou subsidiária do Decreto Federal nº 8.538/2015, ou ainda de que forma a sistemática empregada se compatibiliza com a disciplina municipal vigente e com o disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, circunstâncias que recomendam o aprofundamento da instrução processual.

O Parecer Jurídico emitido que subsidiou a decisão referente aos recursos administrativos e a própria decisão administrativa, constantes nas peças 18 e 19 destes autos, foram no mesmo sentido, sem abordar a aplicação do referido Decreto Federal, simplesmente invocando genericamente a Lei Municipal nº 2.031/2017 para sustentar a regularidade do procedimento.

Desse modo, diversos pontos controversos não foram esclarecidos pela defesa e pela documentação referente aos recursos administrativos interpostos, tornando nebulosa a concessão do benefício tratado nestes autos, dentre eles:

- a) qual foi o exato fundamento normativo utilizado pela plataforma eletrônica para operacionalização da preferência;
- b) se a sistemática aplicada decorreu diretamente do Decreto Federal nº 8.538/2015, de regulamentação municipal específica ou de parametrização própria do sistema BLL;
- c) qual dispositivo legal autorizou a convocação exclusiva da empresa beneficiária para apresentação de nova proposta;
- d) de que forma a sistemática utilizada se compatibiliza com a legislação municipal invocada.

A questão revela especial relevância porque o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que, nas compras públicas, a legislação federal somente se aplica enquanto não houver legislação estadual, municipal ou regulamento específico mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

"art. 47 [...]"

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier

legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal."

Desse modo, além das questões especificamente suscitadas pela Representante, verifico a existência de outra possível irregularidade que merece apuração de ofício por este Tribunal de Contas.

Isso porque, havendo indícios de que a sistemática de preferência adotada durante a sessão pública tenha sido operacionalizada com fundamento no Decreto Federal nº 8.538/2015, e considerando a existência de legislação municipal específica disciplinando a matéria, consubstanciada na Lei Municipal nº 2.031/2017, mostra-se necessário verificar a compatibilidade da solução adotada com o disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual a legislação federal somente se aplica, em matéria de compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, recebo, de ofício, apontamento de irregularidade referente à eventual aplicação de normativa federal em contexto já disciplinado por legislação municipal específica, sem prejuízo da posterior análise acerca da efetiva incidência do Decreto Federal nº 8.538/2015 ao caso concreto, da existência de disciplina municipal correspondente e da compatibilidade entre os regimes jurídicos envolvidos, matérias que deverão ser devidamente esclarecidas pelos responsáveis ao longo da instrução processual.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a instauração do contraditório e a realização de regular instrução processual, a fim de que o Município e os demais responsáveis esclareçam de forma pormenorizada todas as questões apresentadas na inicial, indiquem precisamente a legislação considerada aplicável ao caso concreto e apresentem os elementos técnicos e documentais que subsidiaram a adoção da sistemática utilizada durante o certame, além do apontamento de irregularidade referente à eventual aplicação de normativa federal em contexto já disciplinado por legislação municipal específica, recebido de ofício, conforme acima exposto.

Apesar do recebimento desta Representação, entendendo não estarem presentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, a tutela cautelar exige demonstração simultânea da plausibilidade jurídica da tese apresentada e do risco concreto de dano decorrente da demora da prestação jurisdicional.

No presente caso, embora subsistam dúvidas relevantes a serem esclarecidas na fase instrutória, não se verifica, em exame sumário, a necessária verossimilhança das alegações.

Isso porque a narrativa constante dos autos indica, ao menos em análise preliminar, que após a apresentação do menor lance pela Representante foi oportunizado à empresa AKW apresentar proposta inferior, tendo esta reduzido o valor para R\$ 949.000,00.

Apesar de não haver qualquer alegação do Município nesse sentido, inclusive no Parecer Jurídico e na decisão administrativa emitidos na fase de julgamento de recursos, tal dinâmica, em princípio, guarda significativa semelhança com o instituto do direito de preferência por empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão." (grifo nosso)

Referidos dispositivos asseguram tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo que a empresa beneficiária apresente proposta inferior àquela até então vencedora para assumir a primeira colocação do certame.

De igual modo, apesar de, em juízo sumário, não estar evidenciada em a sua aplicação no caso destes autos, a sistemática encontra correspondência com o art. 9º, inciso II, alínea "b", do Decreto Federal nº 8.538/2015, segundo o qual a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional melhor classificada poderá apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora da licitação, hipótese em que o objeto lhe será adjudicado, nos seguintes termos:

"Art. 9º [...]"

[...]"

II – [...]"

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; [...]"

Desse modo, a mera circunstância de a empresa AKW ter recebido oportunidade

exclusiva para apresentar nova proposta não evidencia, por si só, irregularidade manifesta.

Ao contrário, a dinâmica descrita aparenta, em princípio, corresponder ao funcionamento ordinário de mecanismo legal de preferência por empate ficto, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/06.

Além disso, em cognição sumária, não se mostra evidente que a controvérsia esteja diretamente relacionada aos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, como sustentado na inicial.

Em análise sumária, típica das cautelares, a situação descrita aproxima-se mais do regime jurídico do empate ficto e do exercício do direito de preferência por empresa beneficiária do que propriamente da aplicação de mecanismos de reserva de mercado ou exclusividade previstos nos dispositivos invocados pela Representante.

Tais questões demandam instrução técnica e contraditório mais aprofundados, não autorizando, por ora, a adoção de medida excepcional de suspensão do procedimento ou do contrato dele decorrente.

Também merece relevo o fato de que, conforme já constatado no Despacho anterior, o certame foi homologado em 08/07/2026 e o contrato já foi firmado, inclusive com a emissão de empenhos, circunstâncias que recomendam especial cautela na adoção de providência acautelatória de elevada interferência administrativa sem que o quadro fático e jurídico esteja suficientemente esclarecido, caracterizando periculum in mora reverso.

Com efeito, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a suspensão da execução contratual ou a declaração de nulidade somente devem ser adotadas quando demonstrado que tal providência se revela compatível com o interesse público, após avaliação dos impactos econômicos, financeiros, sociais e operacionais decorrentes da paralisação.

Assim, considerando o atual estágio de execução do ajuste, além da ausente demonstração inequívoca dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, o pedido cautelar deve ser indeferido.

Para responder pelos apontamentos realizados pelo Representante e o indicado neste Despacho, qual seja, a respeito da aplicação de normativa federal enquanto já existente legislação municipal aplicável ao caso, em contrariedade ao parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, devem ser citados o Pregoeiro Municipal, Sr. Andreo Hotz de Oliveira; a integrante da equipe de apoio, Sra. Ellen S. dos Santos; e a Agente de Contratação, Sra. Danieli Luciani Rossi; todos signatários da Ata de Sessão da Licitação, que concedeu o benefício à empresa contratada, constante na peça 12 destes autos.

Também deve ser citada a Sra. Gabriela Froza Martins, Procuradora Geral do Município e subscritora do Parecer que subsidiou a emissão da decisão do recurso administrativo interposto, constante na peça 18 destes autos, uma vez que não indicou precisamente o dispositivo legal aplicado quanto ao benefício concedido, principalmente quanto ao Decreto Federal indicado na Ata de Sessão da Licitação.

Ainda, deve ser citado o Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Rigolin, responsável pela emissão da decisão emitida nos recursos administrativos interpostos, constante na peça 19 destes autos.

I - Frente ao exposto, recebo os apontamentos de irregularidade constantes na peça inicial e, de ofício, recebo o apontamento referente à aplicação de normativa federal enquanto já existente legislação municipal aplicável ao caso, em contrariedade ao parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06;

II – Indefiro o pedido cautelar, tendo em vista a ausência de verossimilhança da alegação e a ocorrência de periculum in mora reverso;

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Pregoeiro Municipal, Sr. Andreo Hotz de Oliveira; da integrante da equipe de apoio, Sra. Ellen S. dos Santos; da Agente de Contratação, Sra. Danieli Luciani Rossi; da Procuradora Geral do Município, Sra. Gabriela Froza Martins; e do Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Rigolin; para que apresentem defesa a respeito dos apontamentos indicados pelo Representante e o indicado neste Despacho, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Após, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações;

V – Por fim, retomem conclusos.

GCFAMG em 20 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 133105/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR - BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CASARIL, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GABRIEL ABREU DA SILVEIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, JEAN MULLER DA SILVA REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRIZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

DESPACHO - 1183/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 85) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 510073/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - HIDRAULICA HIDRAUESTE LTDA, MUNICÍPIO DE PALOTINA PROCURADOR - CAUE PYDD NECHI, MARCOS VINICIUS ULAF

DESPACHO - 1185/26 – GCFAMG

1. Relatório

A EMPRESA HIDRÁULICA HIDRAUESTE Ltda formulou Representação relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 082/2026, promovido pelo Município de Palotina para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas pesadas, com fornecimento de peças. A insurgência dirige-se contra a exigência de que a futura contratada disponha de galpão coberto com área mínima de 500 m², além de pátio para manobras.

A representante afirma estar sediada no Município e possuir oficina mecânica com galpão coberto de 450 m², equipado e dotado de boxes de atendimento. Relata que questionou administrativamente a metragem exigida, mas que sua pretensão foi indeferida com fundamento em discricionariedade técnica e em diligências informais destinadas a evitar a exposição do maquinário às intempéries e garantir espaço para manobras. Sustenta, entretanto, que a exigência não está acompanhada de memória de cálculo ou estudo técnico que relacione a área estabelecida às dimensões da frota e à quantidade de equipamentos passíveis de atendimento simultâneo.

Alega que a imposição de metragem rígida, em detrimento de critérios relacionados à capacidade funcional da oficina, como quantidade de boxes e equipamentos disponíveis, restringe indevidamente a competitividade e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os arts. 5º, 9º, I, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao pátio para manobras, argumenta que a movimentação interna do maquinário integra a gestão logística da contratada e que a exigência constituiria barreira de entrada sem relação técnica direta com a execução dos serviços.

Para justificar a medida cautelar, aponta como fumus boni iuris a alegada ausência de fundamentação objetiva das exigências e, como periculum in mora, a proximidade da sessão pública, então agendada para 21 de agosto de 2026, às 9h01, cuja realização, segundo afirma, impediria sua participação e comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e a notificação dos representados. No mérito, pede a procedência da Representação, com a exclusão da metragem mínima de 500 m² e da exigência de pátio de manobras, mantendo-se apenas requisitos funcionais e operacionais. Subsidiariamente, requer a redução da área mínima para 450 m², o afastamento da exigência de pátio segregado e a admissão de suas instalações. Postula, ainda, a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

2. Análise

Em procedimentos licitatórios, a definição dos requisitos de habilitação e das condições de execução deve guardar correspondência estrita com as necessidades concretas da Administração. Embora seja legítimo estabelecer exigências destinadas a assegurar a adequada prestação do objeto, tais condições devem se limitar ao que se mostre efetivamente indispensável à execução contratual. A imposição de requisitos superiores aos necessários reduz o universo de potenciais interessados, dificulta a formulação de propostas e pode repercutir negativamente nos preços ofertados, ao afastar empresas aptas ou obrigá-las a incorporar ao valor da contratação os custos decorrentes da manutenção ou adaptação de estruturas que não sejam essenciais à satisfação da demanda administrativa.

No caso examinado, os documentos da fase preparatória permitem identificar necessidades operacionais que justificam a exigência de alguma estrutura física compatível com o serviço. O Termo de Referência prevê a realização de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, estabeleça a possibilidade de atendimento simultâneo de até dois equipamentos, exige duas vagas de box e menciona a necessidade de espaço adequado para guarda e manobra. A documentação também faz referência a instalações apropriadas, equipamentos, ferramentas, profissionais especializados, área pavimentada suficiente para atendimento da frota e adoção de medidas de preservação da integridade e da segurança das máquinas mantidas sob a guarda da contratada. Tais elementos oferecem suporte para que se exija local capaz de permitir a execução segura e adequada dos serviços.

Essas circunstâncias, contudo, não demonstram a necessidade da exigência específica de galpão coberto com área mínima de 500 m². Não se localizou, nos documentos examinados, memória de cálculo, estudo técnico, parâmetro normativo ou correlação objetiva entre a metragem estabelecida e as dimensões dos equipamentos, a quantidade máxima de atendimentos simultâneos, o espaço necessário aos boxes, às ferramentas, à circulação, às manobras ou às condições de segurança. A fase interna apresenta informações sobre a frota e sobre as características gerais da execução, mas não desenvolve o percurso técnico necessário para explicar porque essas circunstâncias demandariam exatamente a área mínima fixada no instrumento convocatório.

É possível que as características do objeto efetivamente tornem necessária uma estrutura dessa dimensão. Essa conclusão, entretanto, não pode ser extraída dos elementos atualmente constantes dos autos. Em licitação, a afirmação genérica de que determinada condição contribui para a boa execução contratual não substitui a demonstração concreta de sua necessidade, especialmente quando o requisito possui aptidão para limitar o acesso de potenciais interessados. A Administração deve indicar os dados considerados, explicitar os critérios empregados e evidenciar a relação de adequação e necessidade entre a condição imposta e o resultado que pretende assegurar. Sem essa demonstração, não é possível aferir se a metragem representa requisito indispensável à execução do objeto ou apenas uma opção administrativa mais restritiva do que a demanda efetivamente requer.

A fundamentação registrada na fase preparatória apresenta, ainda, certa inconsistência interna. Ao mesmo tempo em que o Termo de Referência estabelece condição física quantitativa específica, outros trechos da documentação afirmam não haver necessidade específica a ser atendida e indicam a possibilidade de escolha fundada nos preços, sem avaliação técnica minuciosa. Essas afirmações não se harmonizam adequadamente com a posterior imposição de uma área mínima rígida. Se inexistiam necessidades específicas relevantes, seria necessário esclarecer a origem e a finalidade do parâmetro de 500 m². Se, ao contrário, havia particularidades operacionais capazes de justificar essa dimensão, elas deveriam ter sido identificadas e demonstradas na fase preparatória.

Embora os documentos até aqui examinados não contenham fundamentação técnica suficiente para a exigência questionada, a obtenção de esclarecimentos diretamente do Município ainda se mostra viável antes da formalização contratual e pode ser realizada em prazo reduzido. A medida é adequada para verificar se a Administração dispõe de elementos objetivos que não tenham sido incorporados de maneira clara à fase preparatória, sem que isso importe reconhecer como suficiente a mera reafirmação genérica da conveniência da cláusula, cuja necessidade deve ser concretamente demonstrada.

3. Determinações

Em face do exposto, determino a intimação do Município de Palotina, por e-mail, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de dois dias, informe a situação atual do Pregão Eletrônico SRP nº 082/2026 e apresente todos os elementos técnicos que embasaram a fixação da área mínima de 500 m² para o galpão coberto e a exigência de pátio para guarda e manobra, demonstrando objetivamente a relação entre tais condições e as características da frota, a quantidade de equipamentos passíveis de atendimento simultâneo, os espaços necessários à execução dos serviços e as condições de circulação e segurança, bem como esclarecendo por que soluções menos restritivas não seriam suficientes ao atendimento da necessidade administrativa.

Além disso, caso a sessão da licitação tenha sido realizada, deve-se juntar a respectiva ata, de modo que seja possível verificar a existência de efetiva competitividade.

GCFAMG em 21 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 677446/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO - JANDER LUIZ LOSS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1193/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O expediente encontra-se em fase de monitoramento do cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão nº 163/26-STP, pelo qual se determinou ao Município de Marmeleiro: (i) a conclusão do Concurso Público regido pelo Edital nº 304/2025, com a apresentação de cronograma atualizado, datas-marco de nomeação e posse e comprovantes das etapas realizadas nos cargos indicados na decisão; e (ii) a revisão dos contratos temporários decorrentes do PSS – Edital nº 164/2025, com o encerramento daqueles que não estivessem amparados em situação excepcional, concreta e motivada.

Após sucessivas oportunidades concedidas ao ente municipal, o Despacho nº 528/26-GCFAMG delimitou de maneira objetiva os elementos necessários à comprovação das pendências remanescentes. Em relação ao Magistério, determinou a apresentação de demonstrativo organizado, contendo os atos praticados, as convocações realizadas e os próximos passos, de modo a evidenciar a substituição progressiva dos vínculos temporários. Quanto aos contratos oriundos do PSS – Edital nº 164/2025, exigiu relação completa e circunstanciada dos vínculos vigentes e encerrados, com a indicação do fundamento excepcional de cada contratação, das providências adotadas após a revisão e da respectiva comprovação documental.

O Município apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos, informando a nomeação e posse de servidores aprovados no concurso público, o encerramento de contratos temporários e a permanência de treze vínculos ativos. Embora os elementos demonstrem providências relevantes, eles ainda não atendem integralmente ao que foi determinado, conforme acuradamente apontado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na Instrução nº 1034/26-CAIS. No que se refere ao item (i), foi apresentada relação indicando a nomeação de 26 professores, dado que revela avanço concreto no provimento efetivo do quadro do Magistério. Entretanto, não foi demonstrada a correspondência entre essas nomeações e o encerramento dos vínculos temporários existentes, nem foi apresentado o demonstrativo organizado exigido no Despacho nº 528/26-GCFAMG. Assim, a documentação não permite verificar, de forma objetiva, quais contratações precárias foram efetivamente substituídas, quais permanecem necessárias e quais providências ainda serão adotadas para a completa regularização.

A informação sobre o número de professores nomeados, isoladamente considerada, não substitui a demonstração exigida. O Município deve relacionar os atos de convocação e nomeação aos contratos temporários correspondentes, indicando os vínculos encerrados, os que ainda permanecem ativos e os próximos passos previstos, com os documentos comprobatórios pertinentes.

Quanto ao item (ii), também não foi apresentada a relação completa e circunstanciada determinada por este Relator. A documentação não esclarece o fundamento excepcional de cada vínculo decorrente do PSS – Edital nº 164/2025, inclusive daqueles já encerrados, nem identifica, de maneira comprovada, as providências adotadas após a revisão individual das contratações. Além disso, a relação dos contratos rescindidos não informa de qual processo seletivo se originou cada vínculo, circunstância que impede verificar se os desligamentos dizem respeito ao PSS abrangido pela decisão.

Em relação aos contratos ainda ativos, algumas justificativas também permanecem insuficientes. Há situações nas quais um contratado temporário foi mantido para substituir outro contratado temporário, sem demonstração do fundamento excepcional originário do vínculo substituído. Também foram indicadas contratações destinadas à substituição de servidores afastados mediante licença sem vencimentos, sem esclarecimento suficiente acerca da necessidade concreta da manutenção do afastamento e da impossibilidade de adoção de solução compatível com o provimento efetivo. Em outros casos, não foi informado o motivo que deu origem à própria contratação temporária.

Ressalte-se que a apresentação de justificativa genérica para a permanência do contrato não atende à decisão. É necessário demonstrar, individualmente e com documentos, qual situação excepcional originou cada vínculo, porque ela ainda persiste, qual o prazo previsto para seu encerramento e quais medidas administrativas foram adotadas após a revisão determinada pelo Tribunal.

Desse modo, acolho as conclusões da Instrução nº 1034/26-CAIS e reconheço que a documentação apresentada ainda não comprova o integral cumprimento dos itens (i) e (ii) do Acórdão nº 163/26-TP.

Isso posto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação de ciência ao Município de Marmeleiro, com posterior recambiamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo.

De modo a facilitar as medidas a serem adotadas pela municipalidade, repiso os documentos que devem ser apresentados:

- a) quanto ao Magistério, demonstrativo único e organizado que relacione as convocações e nomeações realizadas, os respectivos atos comprobatórios, os contratos temporários encerrados em razão de cada provimento efetivo, os vínculos ainda ativos e os próximos passos para a substituição progressiva das contratações precárias;
- b) relação completa de todos os contratos oriundos do PSS – Edital nº 164/2025, tanto vigentes quanto encerrados, com identificação expressa do processo seletivo de origem de cada vínculo;
- c) indicação individualizada do fundamento excepcional, concreto e contemporâneo que justificou cada contratação, inclusive daquelas já encerradas;
- d) descrição das medidas adotadas após a revisão de cada contrato, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios; e
- e) quanto aos vínculos ainda ativos, indicação da razão de sua manutenção, do prazo ou evento previsto para o encerramento e das providências destinadas à substituição por servidor efetivo, esclarecendo especificamente as situações de substituição de contratado temporário e de afastamento de servidor efetivo por licença sem vencimentos.

GCFAMG em 22 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 482061/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1194/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A petição e os documentos posteriormente juntados (Peças 09/11) foram examinados com a devida atenção. Embora tragam novos exemplos de proposições registros considerados inadequados pelo interessado, não acrescentam elemento substancialmente distinto daqueles já apreciados no Despacho nº 1089/26-GCFAMG (Peça 06), pelo qual a denúncia não foi recebida.

A manifestação superveniente não veicula recurso, agravo ou pedido de reconsideração, mas constitui simples tentativa de ampliar o acervo documental relacionado às alegações anteriormente deduzidas.

A reiteração das críticas dirigidas à atuação da Ouvidoria não revela circunstância nova. Permanece ausente comprovação de bloqueio do canal institucional, recusa absoluta ao recebimento de manifestações, aplicação de sanção ou adoção de providência concreta destinada a impedir o exercício do direito de petição. A inadequação do tom utilizado, já reconhecida na decisão anterior, não alcança, diante dos elementos disponíveis, materialidade suficiente para justificar atividade fiscalizatória específica.

Assim, ainda que se reconheçam a legitimidade da iniciativa do cidadão, a importância do controle social e a conveniência de que os órgãos públicos mantenham comunicação técnica, impessoal e respeitosa, os documentos agora apresentados não alteram os fundamentos que determinaram o não recebimento da denúncia. Não se identifica, portanto, proveito concreto na mobilização da estrutura desta Corte para apuração dos fatos reiterados.

Diante do exposto, não recebo a manifestação superveniente, por não configurar recurso (objetivo de alterar o entendimento anteriormente apresentado) e nem trazer elemento material novo capaz de modificar o panorama já apreciado, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1089/26-GCFAMG e as providências nele determinadas.

GCFAMG em 22 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 642529/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARIANA CARDOSO DE LIMA RITTI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PATRICIA SOUZA VIEIRA, ROGERIO FERNANDES MACHADO, SARA CAVALCANTI DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/26

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, regido pelo Edital n.º 2/2020, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 445409/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO GALVÃO CARRILLO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1207/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações instaurada em virtude do desentranhamento de peças e nova atuação determinada pelo Despacho nº 1164/2026 – GCILB (peça nº 02), no bojo do Processo nº 754521/25, que examina supostas irregularidades referentes ao Contrato nº 172/2021, celebrado com o Município de Paranaguá, sob regramento da Lei nº 8.666/1993.

Naqueles autos, em síntese, a Representante se insurge contra a prática fiscal adotada pela Administração Municipal, que tem resultado na incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor total das notas fiscais, incluindo os custos de equipamentos empregados na execução.

Ocorre que, após realizada a delimitação do objeto daquele processo e a competente instrução da matéria pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas – MPC, a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petições incidentais requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021, em razão: (i) dos custos decorrentes das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, supostamente não contemplados na planilha de composição de custos; (ii) da alegada incidência superveniente de alíquota de 10% sobre a distribuição de lucros e dividendos, atribuída à reforma tributária; e (iii) da necessidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre o contrato firmado.

Desse modo, requereu o recebimento das peças, com a ampliação do objeto da Representação para apreciação do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021; o reconhecimento do desequilíbrio contratual e a determinação ao Município de Paranaguá para promover a recomposição de preços, com efeitos financeiros retroativos às datas dos respectivos requerimentos administrativos; entre outros.

Todavia, considerando o encerramento da instrução processual quanto ao objeto originário, entendi que os pleitos relativos aos custos decorrentes das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência e jovens aprendizes, bem como à alegada incidência de alíquota de 10% sobre lucros e dividendos, não deveriam ser admitidos naqueles autos, porquanto, embora se relacionem ao Contrato nº 172/2021 e veiculem pretensões atinentes ao seu equilíbrio econômico-financeiro, demandam instrução própria, nos termos do art. 357, §§ 1º[1] e 9º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Por outro lado, o pedido relativo à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS manteve-se nos autos nº 754521/25, por veicular matéria que, embora sob ótica diversa da inicialmente alegada, também se relaciona ao tributo em comento e sua incidência na contratação, objeto principal daqueles autos.

Dessa forma, encaminhos os autos à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do referido Despacho, foi instaurado o presente Processo nº 445409/26, destinado exclusivamente à análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021 fundados nos custos decorrentes das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, bem como na alegada incidência de alíquota de 10% sobre lucros e dividendos.

A Representante alega que, em 20/03/2026, protocolou perante o Município de Paranaguá requerimento administrativo autuado sob o nº 18696/2026, até o momento carente de decisão, veiculando a necessidade de adequação dos valores do Contrato nº 172/2021, decorrentes do cumprimento da exigência legal de contratação de pessoas com deficiência, cota mínima prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991[3] e de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[4], encargos que supostamente oneram a folha de pagamento da contratada e que não integravam a planilha de composição de custos e formação de preços vigente à época da apresentação da proposta na Concorrência Pública nº 10/2020, que originou o Contrato nº 172/2021.

Igualmente, em 27/02/2026, a Representante sustenta que protocolou requerimento administrativo em face da municipalidade, autuado sob o nº 11998/2026, pleiteando o reequilíbrio econômico-financeiro do mesmo Contrato nº 172/2021, diante do alegado desequilíbrio causado pela reforma tributária que supostamente passou a fazer incidir alíquota de 10% (dez por cento) sobre a distribuição de lucros e dividendos, caracterizando álea econômica extraordinária e superveniente à contratação. Afirma, ainda, que o protocolo também não foi respondido.

Dessa forma, fundamenta as pretensões no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93[5], bem como na demora da Administração Municipal em apreciar tempestivamente os pedidos administrativos.

Ao final, em síntese, requer:

a) o recebimento e o conhecimento da presente petição, admitindo-se a ampliação do objeto da Representação nº 754521/25 para nela também apreciar e decidir a questão do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021, relativamente aos fatos veiculados nos Processos Administrativos Municipais nº 18696/2026 e 11998/2026;

b) que este Tribunal, diretamente e sem necessidade de novo pronunciamento da Administração municipal, cuja omissão prolongada é a própria causa de pedir deste requerimento, reconheça a existência de quadro de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021 decorrente (i) da majoração da carga tributária sobre a distribuição de lucros e (ii) dos custos de contratação obrigatória de PCD e de Jovens Aprendizes, determinando ao Município de Paranaguá que promova a recomposição de preços cabível, com efeitos financeiros retroativos às datas dos respectivos requerimentos administrativos (27/02/2026 e 20/03/2026); c) a intimação do Município de Paranaguá para, querendo, manifestar-se sobre o presente requerimento, em homenagem ao contraditório; d) a ciência desta petição ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

e) a juntada, desde logo, dos comprovantes de protocolo dos Processos Administrativos Municipais nº 18696/2026 e 11998/2026 e seus requerimentos (documentos anexos).

É o breve relato.

Quanto ao requerimento formulado na alínea “a”, a pretensão de ampliação do objeto do Processo nº 754521/25 já foi apreciada no Despacho nº 1164/2026 – GCILB, que determinou a atuação em apartado das peças pertinentes. O conhecimento do presente expediente e os demais requerimentos serão examinados oportunamente, após a manifestação preliminar.

No que diz respeito aos demais requerimentos e para fins de instrução preliminar, intime-se o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis: a) manifeste-se acerca do contido na presente Representação da Lei de Licitações, traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente quanto ao juízo de admissibilidade do feito; b) informe o estado atual de tramitação dos protocolos administrativos nº 18696/2026 e 11998/2026; c) manifeste-se acerca da alegada majoração da carga tributária sobre a distribuição dos lucros e dividendos vinculada à execução contratual e d) apresente informações atualizadas do Contrato nº 172/2021, notadamente sobre o número de pessoas com deficiência e aprendizes vinculados à execução do objeto.

Também para a adequada instrução preliminar do feito, intime-se, ainda, a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis[6], complemente as informações e os documentos apresentados, especialmente quanto aos seguintes pontos:

I – em relação aos custos decorrentes da contratação de pessoas com deficiência e de aprendizes:

a) esclareça a origem e o alcance do quantitativo de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) empregados utilizado nas planilhas, indicando:

a.1) quanto à cota de pessoas com deficiência, o número total de empregados da empresa considerado no cálculo e a respectiva data de referência; e

a.2) quanto à cota de aprendizagem, os estabelecimentos considerados, o respectivo número de empregados e as funções incluídas na base de cálculo, com a indicação da correspondente Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e das eventuais exclusões aplicadas;

b) apresente memória de cálculo das cotas, demonstrando os critérios utilizados para a adoção do percentual de 4% (quatro por cento) e do quantitativo de 10 (dez) pessoas com deficiência, bem como do percentual de 5% (cinco por cento) e do quantitativo de 13 (treze) aprendizes;

c) indique precisamente o fato que considera superveniente à apresentação da proposta e apto a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro, com a respectiva data de ocorrência, considerando que as obrigações legais invocadas são anteriores à Concorrência Pública nº 10/2020 e ao Contrato nº 172/2021;

d) demonstre, mediante documentação idônea, os quantitativos de pessoas com deficiência e de aprendizes efetivamente mantidos no período abrangido pelo pedido, bem como os custos correspondentes efetivamente suportados;

e) demonstre em que medida esses custos representam encargos novos ou incrementais em relação à estrutura de pessoal e aos valores considerados na proposta original, especificando a parcela que entende diretamente imputável à execução do Contrato nº 172/2021 e os critérios utilizados para sua alocação ou rateio;

f) apresente quadro comparativo entre a planilha de formação do preço originalmente contratada e os custos objeto do pedido, com a individualização de salários, encargos, tributos e eventual taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI aplicada;

g) esclareça a utilização de 11,5 (onze vírgula cinco) meses no cálculo apresentado, considerando que o período indicado de 30/03/2026 a 15/12/2026 corresponde a aproximadamente oito meses e meio, e retifique, se necessário, o valor total de R\$ 1.934.875,00 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais); e

h) segregue os custos já efetivamente incorridos daqueles meramente estimados ou projetados para período futuro, apresentando os respectivos documentos comprobatórios e critérios de projeção.

II – em relação à alegada incidência superveniente da alíquota de 10% (dez por cento) sobre lucros e dividendos, com a indicação do fundamento normativo vigente e aplicável ao período contratual:

a) demonstre a efetiva ocorrência da alegada majoração da carga tributária e sua repercussão sobre os custos da execução do Contrato nº 172/2021, mediante a apresentação dos documentos contábeis e fiscais pertinentes;

b) apresente memória comparativa da carga tributária considerada na proposta original e daquela alegadamente incidente após a alteração legislativa, com a indicação do valor do reequilíbrio pretendido, do período correspondente e da metodologia de cálculo empregada;

c) indique os valores recolhidos a maior e as respectivas datas das distribuições de lucros e dividendos relacionadas ao pedido, os critérios de cálculo adotados e as eventuais retenções realizadas, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios; e

d) segregue os valores efetivamente incorridos daqueles estimados ou projetados, apresentando, quanto a estes últimos, os critérios utilizados para sua projeção.

A documentação deverá ser apresentada, sempre que possível, com o tarjamento dos dados pessoais, especialmente sensíveis, cuja identificação não seja indispensável. Caso a apresentação de informações individualizadas seja estritamente necessária, a interessada deverá indicar os documentos para os quais requer restrição de acesso e apresentar a correspondente justificativa.

Adverta-se que a ausência de manifestação ou a apresentação incompleta dos esclarecimentos não impedirá a apreciação do feito, inclusive quanto à sua admissibilidade, com base nos elementos já constantes dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda às intimações na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retorne o feito ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. (...) § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase

processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 357. (...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;
II - de 201 a 500.....3%;
III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante.....5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

4. Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

5. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

6. Art. 323-E do RITCE/PR. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 215926/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: EDILSON DOS SANTOS MONTANHERI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1379/26

Acolho a sugestão contida no Parecer 597/26 – 2PC (peça 9). Determino a intimação da Câmara Municipal de Mandaguari, para que, querendo, no prazo regimental, apresente manifestação referente aos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução n.º 1343/26-CCONTAS (peça 7), especialmente em relação aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201747/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1388/26

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Ventania, referente ao exercício de 2025.

Por meio da Instrução nº 1195/26-CCONTAS (peça 7), a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, afirmou que “quanto à Avaliação da Atuação Legislativa, diante dos dados analisados por esta Corte de Contas, verifica-se que as pontuações obtidas nas áreas de Atuação Parlamentar, de 2,15 (dois vírgula quinze), Comissões, de 3,33 (três vírgula trinta e três) Fiscalização, de 1,66 (um vírgula sessenta e seis), Transparência e Relacionamento com o Cidadão, de 3,54 (três vírgula cinquenta e quatro) e Estrutura, de 2,72 (dois vírgula setenta e dois) – em escala de 0 a 10 –, demonstram desempenho significativamente abaixo dos parâmetros de qualidade e efetividade exigidos para o exercício da função fiscalizadora pelo Poder Legislativo Municipal”.

Em vista disso, pugnou pela intimação da entidade para apresentação de manifestação quanto aos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução nº 1195/26-CCONTAS, em especial acerca dos itens que destacou.

Pois bem. Nos termos do artigo 23, parágrafo único[1], da Instrução Normativa nº 197/2025, defiro o pleito do Órgão Ministerial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da Câmara Municipal de Ventania e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito das pontuações obtidas nos itens da Avaliação da Atuação Legislativa.

Apresentada resposta, retornem à Coordenadoria de Contas para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 709670/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1389/26

Retornam os autos a este Gabinete para exame do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 535/26-STP (peça nº 62), por meio do qual foi julgada procedente a Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Araucária. A decisão decorreu da

identificação de irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação que originou o Contrato nº 47/2021, firmado com escritório de advocacia para prestação de serviços especializados relacionados à obtenção e revisão de valores de royalties, à correção dos critérios de enquadramento para repasses futuros e à inclusão do Município no rol de distribuição dessas receitas.

Na Informação nº 189/26-CAGE (peça nº 79), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a documentação apresentada pelo Município de Araucária, constante das peças nº 68-69 e 74-78, com o objetivo de verificar o atendimento das determinações expedidas.

No que se refere à primeira determinação, relativa à adoção das providências administrativas e judiciais necessárias à repactuação dos valores contratuais, mediante ampla pesquisa de mercado e consideração da efetiva complexidade dos serviços, dos royalties vencidos e vincendos e da eventual perda de receita pública, o Município informou ter recalculado o ajuste. Para tanto, considerou os valores recebidos a título de royalties entre novembro de 2021 e maio de 2026, no montante de R\$ 275.732.337,25, bem como contratos firmados por outros entes e ajuste celebrado com o Município de São Francisco do Conde/BA. Com base nesses elementos, reputou adequado o pagamento de R\$ 500.000,00 mensais, pelo prazo de 60 meses, totalizando R\$ 30.000.000,00, valor que abrange royalties vencidos e vincendos e corresponde a 10,88% do total recebido até maio de 2026.

A fim de ampliar a base comparativa, a unidade técnica realizou pesquisa em contratos semelhantes firmados por municípios paranaenses com outros escritórios de advocacia, bem como em ajustes equivalentes celebrados em outros Estados, nos quais foram identificados percentuais superiores aos adotados no caso concreto.

A partir dessa comparação, e tomando a indicação percentual apenas como referência auxiliar, a CAGE concluiu que o valor global recalculado pelo Município, de R\$ 30.000.000,00, revela-se inferior aos preços de mercado identificados na pesquisa complementar.

A unidade técnica ressaltou, contudo, que a decisão determinou a realização de ampla pesquisa de mercado com base em modelos contratuais menos onerosos, ao passo que os parâmetros efetivamente selecionados apresentaram grau de onerosidade semelhante, aspecto que deve ser considerado na apreciação final do cumprimento da determinação.

Quanto à segunda determinação, consistente na suspensão de qualquer pagamento ao escritório contratado até o integral cumprimento da determinação anterior, a CAGE informou que, em consulta ao Portal de Informações para Todos do TCE-PR, não identificou pagamentos decorrentes do contrato examinado.

Em relação à terceira determinação, atinente à alteração contratual para que o pagamento de honorários de êxito ocorra somente após o reconhecimento do trânsito em julgado das demandas judiciais, a unidade técnica verificou a inclusão de cláusula específica com essa previsão, em aderência ao comando decisório.

Ao final, a CAGE sintetizou sua manifestação nos seguintes termos:

(i) quanto às “providências administrativas e judiciais” referidas, observa-se que a municipalidade promoveu a redução do valor inicialmente pactuado, tendo esta unidade instrutiva apresentado referências atinentes à pesquisa de mercado e a entendimentos jurisprudenciais que poderão balizar a definição pelo Exmo. Conselheiro quanto à adequação ou não do modelo contratual adotado, haja vista que tal definição consiste em extensão do comando decisório vigente; (ii) diante das informações contidas no Portal de Informações para Todos (PIT) não foram observados pagamentos ao contratado, decorrentes do contrato em análise e (iii) o instrumento contratual passou a contemplar a previsão de “pagamento de honorários a título de êxito apenas após o reconhecimento do trânsito em julgado”.

É o relatório. Passo à análise.

A documentação juntada aos autos evidencia que o Município de Araucária adotou providências voltadas ao atendimento da primeira determinação, promovendo a revisão do ajuste originalmente pactuado, com redução do valor global de R\$ 39.400.000,00 para R\$ 30.000.000,00, a ser adimplido mediante parcelas mensais fixas de R\$ 500.000,00, pelo prazo de 60 meses, e apenas após o trânsito em julgado das demandas judiciais pertinentes.

Conforme registrado no relatório, a pesquisa de mercado realizada pelo Município tomou por base os valores recebidos a título de royalties no período de novembro de 2021 a maio de 2026, contratos firmados por outros entes e ajuste celebrado entre o mesmo contratado e o Município de São Francisco do Conde/BA. A partir desses elementos, o valor recalculado representa 10,88% do total recebido até maio de 2026, parâmetro utilizado apenas para fins comparativos.

A análise foi, ainda, complementada pela CAGE, que examinou contratos semelhantes firmados por municípios paranaenses com outros escritórios de advocacia, bem como ajustes equivalentes celebrados em outros Estados, identificando percentuais superiores aos considerados no caso concreto. Embora a unidade técnica tenha ressaltado que os modelos comparados apresentam onerosidade semelhante, concluiu que o valor global recalculado se mostra inferior aos preços identificados, fornecendo elementos suficientes para a apreciação do cumprimento da determinação.

No tocante à segunda determinação, verifica-se que a CAGE, mediante consulta ao Portal de Informações para Todos, não identificou pagamentos ao contratado decorrentes do Contrato nº 47/2021, circunstância que demonstra a observância da ordem de suspensão de pagamentos.

Quanto à terceira determinação, a alteração contratual passou a prever expressamente o pagamento de honorários de êxito apenas após o reconhecimento do trânsito em julgado das demandas judiciais, em consonância com o comando contido no Acórdão nº 535/26-STP.

Assim, considerada a documentação apresentada pelo Município e a manifestação técnica constante da Informação nº 189/26-CAGE, entendendo demonstrado o cumprimento das determinações expedidas, razão pela qual autorizo as respectivas baixas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências necessárias à baixa das determinações reconhecidas como cumpridas. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anotação do Procurador-Geral do Município, conforme peça nº 78, ficando desde logo autorizado, após o cumprimento dessa providência, o encerramento do processo e seu arquivamento naquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 509385/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: BAGGIO & ORMEZEZ - ENGENHARIA E ARQUITETURA - LTDA, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1390/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Baggio e Ormezez Engenharia e Arquitetura Ltda., em face do Município de Conselheiro Mairinck, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades relativas à Concorrência Eletrônica nº 004/2026 (Processo Licitatório nº 057/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia civil, arquitetura e urbanismo, destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck, com valor estimado de R\$ 168.099,96 (cento e sessenta e oito mil, noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Em síntese, a Representante aponta supostas irregularidades na habilitação da licitante vencedora, relacionadas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnico-operacional exigidas pelo instrumento convocatório.

A Representante informa que o edital exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis do exercício aplicável, bem como a comprovação dos índices de liquidez e solvência previstos no instrumento convocatório.

Afirma, contudo, que não foram localizados, dentre os documentos disponibilizados pela Administração, o Balanço Patrimonial anual completo e a Demonstração do Resultado do Exercício referentes ao exercício de 2025, embora constem folhas de análise econômica e consulta ao SICAF indicando a qualificação econômico-financeira da empresa vencedora.

Sustenta que a empresa NPG Soluções Integradas Ltda., constituída em 20/01/2025, deveria comprovar a documentação econômico-financeira relativa ao exercício de 2025, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e aduz que eventual utilização do SICAF em substituição aos documentos exigidos dependeria de previsão editalícia e da demonstração dos documentos efetivamente considerados pela Administração na fase de habilitação.

Alega, ainda, que eventual diligência destinada ao saneamento documental somente poderia ser utilizada para comprovar condição preexistente à habilitação, não sendo admissível a constituição posterior de requisito material exigido pelo edital.

No tocante à qualificação técnica, afirma que o item 8.5.5.1.2 do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por contratante público ou privado, acompanhado da respectiva documentação técnica correspondente, consubstanciada em CAT e/ou RRT. Sustenta que determinados documentos utilizados para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa vencedora consistiriam apenas em CATs, ARTs ou RRTs desacompanhados dos respectivos atestados emitidos pelos contratantes, circunstância que comprometeria a comprovação da experiência exigida pelo instrumento convocatório.

Argumenta que a utilização de registros técnicos desacompanhados dos atestados correspondentes afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, além de inviabilizar a adequada comprovação da multidisciplinaridade exigida para execução do objeto licitado.

Aduz, ainda, que determinadas CATs apresentadas consignam expressamente que não comprovam o registro do atestado emitido pelo contratante, circunstância que reforçaria a necessidade de apresentação dos respectivos atestados para atendimento das exigências editalícias.

Entende-se que a manutenção da habilitação da empresa vencedora pode comprometer a regularidade do certame e ensejar a celebração de contrato em desconformidade com as exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

A Representante alega a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, afirmando existir plausibilidade jurídica das alegações e risco concreto de consolidação de atos subsequentes do certame, tais como homologação, contratação, emissão de ordem de serviço e início da execução contratual, requerendo a suspensão imediata do procedimento até decisão definitiva desta Corte.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

“9. PEDIDOS DE MÉRITO

- o recebimento e regular processamento desta Representação, reconhecendo-se a legitimidade da Representante nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- a confirmação da cautelar enquanto necessária à instrução;
- a apuração de quais documentos econômico-financeiros foram efetivamente considerados e de sua existência/disponibilidade no momento juridicamente adequado;
- se comprovado que Balanço/DRE 2025 estavam regularmente constituídos e foram validamente apresentados, acessados por cadastro admitido ou objeto de diligência válida sobre condição preexistente, que tal conclusão seja registrada com identificação precisa dos documentos e do fundamento jurídico;
- se não comprovada a apresentação/existência válida das demonstrações materiais de 2025 ou de registro cadastral substitutivo admitido, que seja reconhecida a irregularidade da habilitação econômico-financeira e anulados os atos dependentes do vício, com retorno à fase pertinente;
- quanto ao item 8.5.5.1.2, que cada atividade seja correlacionada ao atestado da contratante e à CAT/RRT pertinente; não localizado o atestado correspondente, que a atividade não seja usada sozinha para satisfazer a capacidade técnico-operacional e que o conjunto remanescente seja reavaliado quanto à multidisciplinaridade;
- reconhecida irregularidade de habilitação, que o procedimento retorne à fase adequada, preservando-se os atos válidos e prosseguindo-se com a licitante subsequente na ordem de classificação, assegurado o contraditório, em linha com a solução adotada pelo TCE-PR no Acórdão nº 1542/26.”

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Representante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente, por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.[2]

Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, e previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que

intime o Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa do seu gestor atual e representante legal, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que apresente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestação preliminar, objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

O Município de Conselheiro Mairinck deverá, ainda, encaminhar a esta Corte cópia integral da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 (Processo Licitatório nº 057/2026), abrangendo as fases interna e externa do certame, incluindo edital e anexos, estudo técnico preliminar, termo de referência, propostas, documentos de habilitação, atas, pareceres técnicos e jurídicos, recursos administrativos, contrarrazões, decisões proferidas no âmbito do certame, documentos eventualmente apresentados em diligência, documentação econômico-financeira e técnica considerada para habilitação da empresa NPG Soluções Integradas Ltda., bem como informações atualizadas acerca do estágio atual do procedimento, inclusive quanto à eventual homologação, contratação, emissão de ordem de serviço ou início da execução contratual.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

PROCESSO N.º: 437805/26

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINALDO CARDOSO, TANIA MARIA AJUZ ISSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

DESPACHO: 1391/26

Retornam os autos a este Gabinete para exame de admissibilidade do Recurso de Agravado interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho nº 1199/26 (peça 19), por meio do qual foi indeferido o pedido de medida cautelar destinado a suspender o pagamento do precatório expedido em favor do advogado Júlio Cesar Henriks nos autos da Execução Fiscal nº 0006173-94.2018.8.16.0064.

Na decisão agravada, consignou-se a impossibilidade de se determinar, em sede de cognição sumária, a suspensão do cumprimento de obrigação judicialmente constituída.

Com efeito. Embora se reconheça a possibilidade de desconstituição do título executivo judicial em razão de entendimento superveniente proferido em ação anulatória que tramita paralelamente à execução fiscal, entende-se que incumbe ao Município de Castro, por meio de seus procuradores, avaliar a viabilidade de ajuizamento de nova execução fiscal e adotar, perante o Poder Judiciário, as providências necessárias à eventual suspensão do pagamento do precatório constituído na demanda anterior.

Assim, por não vislumbrar elementos aptos a justificar a revisão da decisão agravada, deixo de exercer o juízo de retratação e recebo o Recurso de Agravado, com fundamento no art. 75[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 407[2] do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça 22, autuando-a em apartado como Recurso de Agravado, nos termos regimentais aplicáveis.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do Despacho nº 1199/26 (peça 19).

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024) § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravado ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravado, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário. § 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravado será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 212773/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1392/26

Em conformidade com o Parecer nº 596/26-2PC (peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Câmara Municipal de Imbaú, por intermédio de seu representante legal, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução nº 1072/26-CCONTAS (peça 7), especialmente em relação aos quesitos que obtiveram pontuação inferior a 6,0. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 374227/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR/ADVOGADO: KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR, RUDIMAR RHINOW

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1393/26

Considerando o contido nas Instruções 215/26 e 216/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 126-127), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de HILARIO ANDRASCHKO relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 896/20 do Tribunal Pleno (peça 117).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 234956/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: DANIEL RICARDO LANGARO, HILARIO ANDRASCHKO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE RICARDO ANDRADE ANDRASCHKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1394/26

Considerando o contido nas Instruções 217/26 e 218/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 65-66), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de HILARIO ANDRASCHKO e KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU relativamente aos itens II e III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 239/20 da Segunda Câmara (peça 52).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 509768/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1397/26

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) em face de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), mediante a qual narrou que determinado Município aprovou

o Projeto de Lei nº 038/2026, convertido na Lei Municipal nº 184/2026, instituindo um sistema municipal de ciência, tecnologia e inovação com repercussão administrativa, financeira e patrimonial; que a tramitação ocorreu sem estudo de impacto orçamentário-financeiro, memória de cálculo e demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; que, paralelamente, a Lei Municipal nº 2.749/2026 reorganizou a estrutura administrativa apenas para incorporar a Cultura à Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Cultura, sem criar competência para ciência, tecnologia ou inovação.

Alegou, em síntese, que a Lei nº 184/2026 instituiu estruturas permanentes, "FMCTI, Conselho Municipal, NIT, Centro Municipal de Inovação e Comitê Gestor", as quais exigem custeio contínuo, regulamentação, fiscalização e manutenção administrativa; que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige demonstração da origem dos recursos e sustentabilidade fiscal.

Argumentou que a Lei nº 184/2026 determina que sua execução dependerá de recursos consignados no PPA, na LDO e na LOA, mas durante sua tramitação não foram apresentadas a estimativa trienal, a memória de cálculo, a declaração de adequação orçamentária e nem a compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Expôs que a Lei nº 184/2026 atribuiu à Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Cultura "a gestão integral da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), do Conselho Municipal de CT&I, do Núcleo de Inovação Tecnológica e do Centro Municipal de Inovação"; que, entretanto, a Lei nº 2.749/2026, a qual dispõe sobre a organização administrativa do Município, não conferiu à referida Secretaria competência para formular, coordenar, executar ou gerir políticas públicas de ciência, tecnologia, inovação, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, restringindo suas atribuições às áreas de turismo, cultura, patrimônio histórico, museus, bibliotecas, eventos culturais e desenvolvimento econômico; que, assim, há incompatibilidade entre dois diplomas legais, pois enquanto a Lei nº 184/2026 transfere à Secretaria a gestão de todo o sistema municipal de inovação, a norma que define suas competências jamais lhe atribuiu essa função.

Sustentou que referida lei foi estruturada para viabilizar futura habilitação ao Programa Pacto pela Inovação; que, porém, a Resolução SEIA nº 118/2025 exige fundo estruturado, conselho em funcionamento, governança, plano de trabalho e mecanismos de prestação de contas; que a operacionalização do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI antes da adequação administrativa expõe o Município ao risco de glosa, suspensão de repasses e devolução de recursos; que há ausência de segregação de funções, pois a lei concentrou na mesma estrutura administrativa a formulação da política pública, a administração do Fundo, a deliberação sobre instrumentos financeiros e o acompanhamento dos projetos.

Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores de concessão da tutela de urgência.

Ao final, pleiteou:

a) o recebimento e processamento da presente Representação, com sua regular autuação;

b) a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender a eficácia executória da Lei Municipal nº 184/2026 quanto aos atos administrativos, financeiros e patrimoniais decorrentes de sua implementação;

c) a suspensão imediata da operacionalização do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), bem como da abertura de editais, chamamentos públicos, concessão de bolsas, subvenções econômicas, financiamentos, auxílios, aportes financeiros e demais instrumentos de fomento previstos na referida lei;

d) a intimação do Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) para apresentar a íntegra do processo legislativo, o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, a memória de cálculo e os documentos comprobatórios de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

e) a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer técnico e ministerial;

f) ao final, o julgamento pela procedência integral da presente Representação, determinando que a Lei Municipal nº 184/2026 permaneça sem execução financeira até sua completa adequação jurídica, administrativa e orçamentária, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/1964 e a legislação municipal aplicável.

Juntou documentos (peças 4/7).

É o relatório.

De início, verifico que o denunciante não apresentou seu comprovante de endereço, devendo ser intimado para proceder à juntada desse documento, sob pena de não recebimento do expediente por falta de cumprimento de requisito de admissibilidade, nos termos do artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e § 1º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Após análise da narrativa do denunciante, pondero que, antes do juízo de admissibilidade do feito, visando melhor esclarecimento e contextualização das circunstâncias apontadas como irregulares, faz-se necessária a prévia oitiva do Município denunciado e de seu atual gestor.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação:

da parte denunciante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seu comprovante de endereço;

do Município denunciado e de seu atual representante legal, mediante ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de juntada do comprovante do AR, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre os apontamentos de irregularidade contidos na exordial.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 489643/26

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5PDJDPAPPD

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1195/26

Trata-se de expediente encaminhado pela Presidência desta Corte, por meio do qual foi remetida cópia do Ofício n.º 1329/2026 da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, contendo decisão de promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 0046.26.138582-0, para conhecimento deste Relator, em razão da menção ao Processo de Representação n.º 517232/25.

Tomo ciência do teor da manifestação ministerial e verifico, em exame preliminar, que não se mostra necessária, por ora, a adoção de providências adicionais no âmbito deste Gabinete em decorrência do documento encaminhado.

Diante do exposto, em atendimento ao consignado no Despacho n.º 4072/2026 (peça 4), restitua-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, se não houver outro impedimento.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 517232/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-

DESPACHO: 1214/26

Em vista do decidido no Acórdão n.º 1734/2026 (peça 129), fiquem os presentes autos sobrestados na unidade responsável pela sua instrução, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal;

À 4ª Inspeção de Controle Externo para os devidos fins.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 492202/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

PROCURADOR: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1439/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por DANILO BONIFÁCIO TRANSPORTES & NEGÓCIOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE TERRA BOA, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 72/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em pacotes de excursões e viagens turísticas destinadas às Pessoas Idosas, consistente em viagem ao Município de Guaratuba/PR, no período de 07 a 10/09/2026, destinada a 125 (cento e vinte e cinco) passageiros, sob o sistema de registro de preços.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 116.973,33 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e três centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 19/08/2026.

Sustenta a representante, em síntese, fere a competitividade do certame a exigência de que o ônibus a ser utilizado na execução do objeto possua, no máximo, 3 (três) anos de uso, conforme item 1.1 do Termo de Referência (Anexo I).

Alega haver incompatibilidade entre a modalidade de Sistema de Registro de Preços adotada e a natureza pontual e já integralmente determinada do objeto licitado.

Argumenta que há divergência entre o Edital e a Minuta de Contrato (Anexo 04) quanto ao próprio prazo de vigência da contratação, uma vez que o item 2.1 do Edital fixa a vigência em 06 (seis) meses, enquanto a Cláusula Segunda da Minuta de Contrato dispõe que a vigência de 12 (doze) meses.

Entende inadequada a qualificação do valor estimado da contratação como "valor máximo anual" (item 3.1 do Edital), pois o objeto corresponde a evento único e determinado, circunstância incompatível com a qualificação de "anual" atribuída ao valor estimado.

Afirma que está equivocada a identificação do órgão emissor do Termo de Autorização para Fretamento (TAF) exigido para fins de habilitação técnica, no item 13.1.4, "b", do Edital, e no item 7.2, "b", do Termo de Referência, tendo em vista que

a "redação conjunta, em um único dispositivo, a denominação de órgão federal (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT) com a sigla de órgão estadual (Departamento de Estradas de Rodagem – DER), entidades de natureza, competência territorial e atribuições absolutamente distintas, gerando dúvida quanto ao documento efetivamente exigível para fins de habilitação".

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 72/2026 e de todos os atos a ele subsequentes. No mérito, pugna pela procedência da representação, com determinação ao Município de Terra Boa para que retifique o Edital do certame, com republicação e reabertura de prazo.

Antes mesmo de ser instado a se manifestar, o município apresenta resposta preliminar à peça 10, alegando que, tão logo tomou conhecimento dos questionamentos relacionados ao instrumento convocatório, a Administração procedeu à reavaliação integral do Edital e de seus anexos, submetendo os pontos suscitados à análise administrativa e promovendo o saneamento das disposições que poderiam gerar dúvidas interpretativas, divergências documentais ou restrições desnecessárias à competitividade, antes da sessão pública, com posterior republicação do instrumento convocatório em 12/08/2026 (peça 11).

Sustenta que a exigência original de ônibus com até 3 anos foi revista por ser potencialmente restritiva à competitividade, passando-se a admitir veículos com até 15 anos, acompanhada da previsão de requisitos objetivos de conservação, manutenção, segurança, conforto e regularidade documental.

Afirma que a contratação deixou de prever a utilização do Sistema de Registro de Preços, por se tratar de demanda específica, relacionada a viagem previamente definida, com quantitativo conhecido e período determinado, hipótese que não demanda a adoção desse procedimento auxiliar.

Quanto ao prazo de vigência, assegura que foi eliminada a divergência existente entre o edital e a minuta contratual, uniformizando-se o prazo.

Alega que a expressão "prazo de vigência" foi suprimida, passando o edital a indicar simplesmente o valor máximo estimado da contratação, compatível com a natureza pontual do objeto.

No que concerne à documentação para fretamento, pontua que foi corrigida a referência aos órgãos competentes, permanecendo a exigência do TAF – Termo de Autorização de Fretamento.

Ressalta que, por se tratar de alterações com potencial para influenciar a participação dos licitantes e a formulação das propostas, a Administração não se limitou à correção do edital, mas promoveu sua republicação, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021. Desse modo, o certame passará a observar exclusivamente a redação revisada, não se submetendo os licitantes às cláusulas originalmente impugnadas.

Quanto à medida cautelar, defende a perda superveniente do objeto após a revisão administrativa do instrumento convocatório, pois o risco que justificaria a suspensão do certame deixou de existir.

Sustenta a perda superveniente do objeto da própria Representação quanto às cláusulas originais, uma vez que nenhuma adjudicação, homologação ou contratação ocorreu com fundamento nelas. Afirma que a atuação municipal demonstra cooperação com o controle externo e ausência de prejuízo ao erário, à competitividade ou aos licitantes. Requer, assim, o indeferimento/prejudicialidade da cautelar e o encerramento da Representação, ou, subsidiariamente, que sejam consideradas as medidas corretivas espontaneamente adotadas pelo Município.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que a representação NÃO MERECE SER CONHECIDA.

III. Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, o recebimento da representação exige a presença de elementos mínimos aptos a demonstrar a existência de indícios de irregularidade sujeita ao controle externo.

Todavia, no caso em tela, ocorreu a perda superveniente do objeto da representação. A representante identifica cinco apontamentos que reputa irregulares: i) limite de três anos para os veículos; ii) utilização indevida do Sistema de Registro de Preços; iii) divergência do prazo de vigência entre edital e minuta; iv) emprego da expressão "valor máximo anual"; e v) imprecisão quanto ao órgão emissor da autorização/licença de fretamento.

A comparação entre o edital original e o edital retificado indica que as cinco alterações que o município afirma ter realizado foram efetivamente incorporadas ao novo instrumento convocatório.

No que concerne à idade máxima dos ônibus, no edital original, o Termo de Referência exigia expressamente: "Ônibus no máximo com três anos de uso (2023)". Em sua manifestação preliminar, o Município informou ter promovido alterações no instrumento convocatório em relação ao requisito de idade máxima dos veículos, elevando o limite inicialmente previsto de 3 para 15 anos de uso. Ademais, passou a prever requisitos complementares destinados a assegurar condições adequadas de conservação, segurança e conforto dos veículos a serem utilizados na execução do objeto.

As modificações apontadas encontram-se refletidas no edital retificado, que não apenas ampliou o limite de idade dos veículos, mas também incorporou critérios objetivos relacionados às suas condições de manutenção e operação, abrangendo aspectos como equipamentos obrigatórios, itens de segurança, conforto dos usuários e regularidade documental.

Verifica-se, assim, que a Administração promoveu revisão substancial da exigência originalmente questionada, adotando parâmetros voltados à aferição das condições efetivas de uso dos veículos, razão pela qual o apontamento foi materialmente saneado.

No que concerne à previsão de utilização do Sistema de Registro de Preços, verifica-se que a versão original do edital apresentava inconsistência relevante.

Embora o objeto seja uma excursão determinada, com destino e datas previamente definidos — inclusive com viagem prevista para 07/09/2026 e retorno em 10/09/2026 —, o Termo de Referência original dizia expressamente: "A presente contratação visa à elaboração de uma Ata de Registro de Preços, da qual conste a contratação eventual e futura, através de sistema de registro de preços."

A manifestação preliminar reconhece a incompatibilidade e afirma que a referência à utilização do procedimento auxiliar foi retirada porque se trata de "contratação específica, com viagem previamente identificada, quantitativo conhecido e período determinado".

A versão retificada efetivamente deixa de estruturar a contratação como Sistema de Registro de Preços, de modo que está sanado o apontamento formulado pela representante.

No que tange à divergência do prazo de vigência, no edital original, o Termo de Referência estabelecia: "O prazo de vigência da contratação será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, mediante interesse público, devidamente justificado."

A representante aponta que esse prazo não coincidia com aquele constante da minuta contratual.

Na manifestação preliminar, o município afirma expressamente que: "[o] Edital Retificado e seus anexos passaram a apresentar redação uniforme quanto ao prazo de vigência".

Em análise ao instrumento convocatório retificado, verifica-se que foi feita a adequação da documentação para eliminar a divergência entre o corpo do instrumento e a minuta, de forma que o apontamento foi corrigido.

Quanto à expressão "valor máximo anual", a manifestação reconhece que ela era inadequada porque não se está diante de contratação anual, mas de contratação específica e determinada. Segundo o município: "A Administração também suprimiu/corrigiu a utilização da expressão 'valor máximo anual'".

A alteração foi efetivamente realizada, sendo que o valor passou a ser identificado como valor máximo estimado da contratação.

Importante observar que o valor propriamente dito não foi alterado: permaneceu em R\$ 116.973,33 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). No documento original, esse já era o custo estimado total da contratação. Portanto, tratava-se de equívoco de natureza essencialmente formal, de forma que a correção foi de nomenclatura/redação.

No que diz respeito ao órgão competente para emissão do TAF, a qualificação técnica prévia, do documento original, previa: "Termo de Autorização para Fretamento (TAF), emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (DER)".

A redação misturava duas entidades distintas: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

A referência foi corrigida, permanecendo apenas a exigência pertinente ao TAF.

Assim, as cinco irregularidades que a municipalidade afirma ter saneado encontram correspondência nas modificações introduzidas no edital retificado.

Importa observar que o Município não se limitou a promover a retificação do instrumento convocatório, mantendo a sessão pública originalmente designada. O edital inicial previa a abertura do certame em 19/08/2026, às 8h30. Contudo, segundo informado na defesa, em razão de alterações aptas a influenciar a participação dos licitantes e a formulação das propostas, foi realizada a republicação do edital em 12/08/2026, com a consequente reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

A versão retificada do instrumento convocatório passou a prever a realização da sessão pública em 31/08/2026, assegurando que os potenciais licitantes tomassem conhecimento das modificações promovidas e elaborassem suas propostas com base nas regras efetivamente vigentes para o certame.

Assim, o exame da manifestação preliminar apresentada pelo Município de Terra Boa, em cotejo com o edital originário e com a versão posteriormente republicada, evidencia que a Administração promoveu, antes da realização da sessão pública, a revisão das cláusulas que constituíam o objeto da presente representação. Ademais, as alterações foram acompanhadas da republicação do instrumento convocatório e da reabertura do prazo para apresentação de propostas, de modo que o certame passará a observar exclusivamente as disposições constantes da versão retificada do edital.

Inicialmente, quanto ao pedido cautelar, verifica-se a perda superveniente de seu objeto. A medida pretendia impedir o prosseguimento do certame sob cláusulas reputadas irregulares. Contudo, antes da realização da sessão pública, a Administração promoveu a revisão do instrumento convocatório, suprimiu as disposições impugnadas e republicou o edital, com reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Não subsiste, portanto, situação concreta apta a justificar a intervenção cautelar desta Corte, uma vez que a licitação não prosseguirá sob as condições originalmente questionadas.

Cumpra destacar, ademais, a postura diligente adotada pelo Município, que analisou os apontamentos formulados pela representante e promoveu, ainda na fase inicial do certame, as alterações necessárias ao saneamento das irregularidades indicadas, conforme demonstram os documentos juntados às peças 10 e 11. Registre-se, ainda, que as providências foram adotadas prontamente, antes mesmo da efetivação da citação da municipalidade.

Evidentemente, a superveniente alteração de cláusulas editalícias não conduz, por si só, à perda de objeto da representação em toda e qualquer hipótese. Situações podem subsistir em que, a despeito da retificação do instrumento convocatório, permaneça presente interesse processual apto a justificar a atuação desta Corte, especialmente quando já produzidos efeitos concretos decorrentes da irregularidade apontada.

Não é essa, contudo, a situação verificada nos presentes autos. As inconformidades impugnadas foram integralmente saneadas antes da realização da sessão pública, mediante republicação do edital e reabertura dos prazos, sem que tenha havido contratação, homologação ou qualquer repercussão concreta decorrente das cláusulas originalmente questionadas. Nessas circunstâncias, resta prejudicado, por perda superveniente de objeto, o pedido de medida cautelar, encontrando-se igualmente esvaziada a utilidade prática do prosseguimento da própria representação.

IV. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

VI. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII. Publique-se.

Gabinete, 20 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 207907/26

ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: CESAR AUGUSTO CRUZ DA SILVA, LAURECI SCHMITZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1441/26

I. Retornam os autos após as manifestações da Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 1094/2026-CCONTAS (peça 24), e do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 378/2026 (peça 25), ambas pela regularidade da prestação de contas do Colégio Estadual do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2025.

A unidade técnica considerou regular o item de análise "Relatório do Controle Interno", por entender que os apontamentos formulados pela Controladoria-Geral do Estado foram justificados pela entidade e não comprometeram a gestão.

Contudo, em análise aos documentos que fundamentaram a conclusão da CCONTAS, verifico que há divergência que demanda esclarecimentos adicionais antes do julgamento.

O Relatório da Controladoria-Geral do Estado (peça 7) registra três quesitos não acatados e informa que os respectivos planos de ação ainda não foram elaborados. Em sentido diverso, o Relatório do Controle Interno (peça 5) informa que "as recomendações foram acatadas integralmente pela gestão" e relaciona encaminhamentos para sua implementação.

Embora a área técnica tenha considerado regular o item, não está suficientemente esclarecida a situação das recomendações, diante da divergência entre as informações apresentadas, especialmente quanto ao seu acatamento e às medidas adotadas em relação aos achados.

II. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, incisos I e V, e 354 do Regimento Interno[1], converte-se o feito em diligência para que o Colégio Estadual do Paraná esclareça a divergência identificada e apresente elementos que demonstrem a situação das recomendações e as medidas adotadas em relação aos três achados apontados pela Controladoria-Geral do Estado.

III. Com fundamento nos artigos 32, inciso V, e 389 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e LAURECI SCHMITZ, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos e elementos referidos no item II.

IV. Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para nova instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do artigo 353 do Regimento Interno[3].

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...] V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;"

"Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento."

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

3. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator."

PROCESSO Nº: 376849/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1446/26

I. Trata-se de Denúncia protocolada por Ederson Luiz Laurindo, por meio do qual notícia possíveis irregularidades na extinção da ARASMI – Agência Reguladora Ambiental de São Miguel do Iguaçu, formalizada pela Lei Municipal n. 3.420/2021. Embora a norma tenha determinado a sucessão de direitos e obrigações pelo Município, bem como a realização de sua regular liquidação, subsistem indícios de que o procedimento não foi concluído, evidenciados, especialmente, pela manutenção do CNPJ ativo e pelo recebimento de comunicações de instituições financeiras.

Registra, ainda, a existência de créditos públicos relevantes oriundos de multas ambientais aplicadas a terceiros, em montante superior a R\$ 2,5 milhões, sem que haja informações quanto à sua transferência ao Município, inscrição em dívida ativa, cobrança ou adequada contabilização patrimonial, o que suscita dúvidas quanto à regular destinação dos ativos e à observância dos deveres de transparência e prestação de contas.

O Município de São Miguel do Iguaçu apresentou manifestação (peça 14) acompanhada de documentos produzidos pela Assessoria Jurídica, Procuradoria-Geral, Sistema de Controle Interno, Departamento de Tributação e Administração

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Municipal, visando demonstrar as providências adotadas para apuração da situação da extinta Agência Reguladora Ambiental de São Miguel do Iguaçu (ARASMI). Sustentou que as irregularidades apontadas decorreram da não conclusão dos atos formais de liquidação previstos na Lei Municipal n. 3.420/2021, inexistindo elementos que evidenciem desvio patrimonial ou dano ao erário.

Ademais, informou ter instaurado procedimentos internos para regularização das pendências identificadas, bem como juntou o Decreto Municipal n. 330/2026 (peça 16), que designou o servidor Dirlei Trajano de Vargas, ocupante do cargo de Assessor Contábil, como responsável pela realização dos atos procedimentais necessários à liquidação e ao encerramento definitivo da ARASMI, atendendo, assim, ao requerimento constante do item (e.1) da própria manifestação. Por outro lado, não foram apresentados o balanço especial de encerramento acompanhado da demonstração contábil da incorporação patrimonial ou certificação de sua inexistência, tampouco comprovação do encerramento definitivo e da baixa do CNPJ n. 35.759.770/0001-05 perante a Receita Federal do Brasil, permanecendo pendente o atendimento dos itens (e.2 e e.3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por intermédio do Despacho n. 967/26-CGF (peça 24), esclareceu que não promoveu fiscalização acerca da matéria. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) informou, por meio da Informação n. 169/26, não ter identificado procedimentos fiscalizatórios relacionados à extinção ou à liquidação da ARASMI. Assim, não se verificam ações de fiscalização previamente realizadas por estas unidades sobre os fatos denunciados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Inicialmente, concedo o prazo de 90 (noventa) dias ao Município de São Miguel do Iguaçu para que apresente: (e.2) balanço especial de encerramento e demonstração contábil da incorporação patrimonial ou da certificação de sua inexistência; e (e.3) comprovação do encerramento definitivo e baixa da inscrição do CNPJ n. 35.759.770/0001-05 perante a Receita Federal do Brasil.

III. Ademais, antes da análise de admissibilidade da denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

Intime o Município de São Miguel do Iguaçu, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, por intermédio de seu representante legal, para ciência do prazo concedido no item II e para apresentação dos documentos relacionados.

Nos termos do art. com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[1], intime o denunciante EDERSON LUIZ LAURINDO, pelos meios de comunicação disponíveis[2], a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia do documento de identidade e de comprovante de endereço. No mesmo ato, deverá juntar os Autos de Infração Ambiental n. 2020-000002-SMI e a Notificação Extrajudicial n. 002/2020 (SANEPAR), a Infração Administrativa Ambiental n. 2020-000003-SMI (RECICLUS) e a Notificação Extrajudicial n. 001/2020 (ABREE), acompanhados dos respectivos comprovantes de notificação dos autuados e de definitividade, no exercício do poder instrutório desta Corte.

Inclua o servidor DIRLEI TRAJANO DE VARGAS, ocupante do cargo de Assessor Contábil, como parte interessada, considerando sua nomeação como liquidante, conforme Decreto Municipal n. 330/2026 (peça 16).

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Gabinete, 21 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 12420/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOSE HONORIO DA SILVA, LUCIANA WIDACK, MARIA LUZITA DE FARIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1454/26

I. Acolho parcialmente o opinativo exarado na Instrução n. 917/26 – CAIS pela ampliação do objeto da presente representação.

Verifica-se que os elementos trazidos aos autos afastam, em princípio, a relação entre as irregularidades narradas na reclamação trabalhista e o Contrato n. 23.110/2018, firmado entre o Município de Curitiba e a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Por outro lado, a instrução evidenciou indícios de irregularidades na execução e fiscalização dos Contratos n. 23323/2019 e 24011/2020, celebrados com a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., especialmente quanto à alegada subcontratação sem autorização da Administração e à deficiência dos mecanismos de controle e acompanhamento dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços nas unidades escolares do Município.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) expedição de intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca dos fatos novos apontados na Instrução n. 917/26-CAIS, especialmente quanto à execução e à fiscalização dos Contratos n. 23.323/2019 e 24.011/2020, juntando os documentos que entender pertinentes.

b) inclusão, no polo passivo da presente representação, da empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., por meio de seu representante legal, de MARIA CRISTINA BRANDALIZE, na condição de gestora dos contratos, e de BRUNO CESAR GONÇALVES, na condição de suplente, com a expedição de suas respectivas CITAÇÕES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos fatos descritos na Instrução n. 917/26-CAIS.

Especificamente quanto à empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., deverão ser apresentados documentos que permitam identificar os profissionais responsáveis pela execução dos serviços nos contratos examinados, comprovar os respectivos vínculos e demonstrar a compatibilidade entre os valores pagos aos trabalhadores e aqueles informados à Administração.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475294/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: CLEYTON DIONATHAS GARCIA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1464/26

Na Petição Intermediária n. 501260/26 (peça 9), a representante apresenta emenda à petição inicial, em cumprimento ao Despacho n. 1376/26 (peça 5), com a apresentação de documento pessoal (peça 9, fl. 11) e outros elementos com o fim de amparar os fatos narrados, nos termos do art. 276, § 1º e art. 323-E do Regimento Interno.

Entretanto, antes de proceder ao exame da admissibilidade da presente representação, reputo necessária a manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial (peças 2 e 9), especialmente quanto à existência de autorização administrativa para a atividade descrita e quanto aos procedimentos adotados para controle da retirada e destinação do cascalho, facultando-se à entidade a juntada dos documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

II. Diante do exposto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em relação aos eventos narrados (peças 2 e 9), especialmente quanto à existência de autorização administrativa para a atividade descrita e quanto aos procedimentos adotados para controle da retirada e destinação do cascalho, facultando-se à entidade a juntada dos documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

III. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 501392/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: IVAI SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1476/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

PROCESSO Nº: 140922/25

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FUJIE KAWASAKI, GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR: BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FUJIE KAWASAKI, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1450/26

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA e por GUILHERME DE PAULA, via petição intermediária n. 498847/26, contra o Acórdão n. 1867/26-STP (peça 65).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3732, do dia 10/08/2026, e que a peça embargante foi autuada em 14/08/2026, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Verifico presentes, também, os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

formulada por IVAI SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., autuada em 17/08/2026, em face do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, em razão de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, Processo Administrativo n. 057/2026, destinada à contratação de empresa para construção de barracão industrial, com área construída de 252,00 m², sob regime de empreitada por preço global, pelo critério de menor preço, com valor máximo de R\$ 520.031,08.

Em síntese, a representante contesta a decisão que a inabilitou no certame por suposto descumprimento de requisito de qualificação técnico-operacional. Sustenta que, embora o edital tenha definido como obra similar àquela de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à construção de edificações em bloco de concreto com cobertura em estrutura metálica, admitindo inclusive o somatório de atestados, a Administração teria adotado, na fase de habilitação, interpretação mais restritiva do que a prevista no instrumento convocatório, ao exigir a comprovação de experiência na metodologia construtiva especificamente prevista para a futura obra.

Alega, ainda, que os acervos técnicos apresentados comprovam experiência na execução de edificações, estruturas e fechamentos em concreto, alvenaria e estrutura metálica em quantitativos superiores ao mínimo de 126,00 m² exigido pelo edital, sem que a Administração tenha demonstrado, mediante fundamentação técnica de engenharia, as razões pelas quais os serviços não poderiam ser considerados equivalentes, sob os aspectos tecnológico e operacional, ao objeto licitado.

Também foi suscitada dúvida quanto à regularidade do julgamento do recurso administrativo, uma vez que a decisão de 13/08/2026 que manteve a inabilitação está subscrita como Agente de Contratação, sem que tenha sido disponibilizada à Representante decisão autônoma da autoridade superior, nos termos narrados na inicial.

Por fim, requer, em caráter cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, caso já formalizado o contrato, a suspensão do início da execução da obra, sustentando a presença da probabilidade de direito, pela aparente aplicação de critério mais restritivo do que aquele expressamente previsto no instrumento convocatório para aferição da qualificação técnico-operacional, bem como do perigo da demora, fundado no risco de prosseguimento dos atos de adjudicação, homologação e contratação, com possível início da execução da obra, circunstância que poderia tornar inócua eventual decisão de mérito proferida por este Tribunal.

No mérito, postula a anulação da decisão de inabilitação e o retorno do procedimento à fase de habilitação ou, subsidiariamente, a realização de nova análise técnica dos acervos apresentados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato.

II. Em juízo de admissibilidade, verifico que a demanda contém identificação das partes e do objeto, narrativa suficientemente delimitada das supostas irregularidades e documentação apta, neste momento processual, a justificar o exercício do controle externo.

A matéria insere-se na competência desta Corte e a Representante possui legitimidade para provocar o controle, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021 e dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno.

Há questão suficientemente delimitada a ser apurada, especialmente quanto à compatibilidade entre o critério editalício de similaridade e equivalência tecnológica e operacional e a interpretação efetivamente adotada pela Administração na avaliação dos atestados.

Assim, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, para regular processamento.

Quanto ao pedido cautelar, considero conveniente, antes de sua apreciação, oportunizar manifestação prévia aos responsáveis, sobretudo porque a adequada análise da urgência depende da confirmação da fase atual do certame, da eventual ocorrência de adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de serviço e dos fundamentos técnicos utilizados para a inabilitação da Representante.

III. Diante do exposto, antes da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, na pessoa do seu representante legal, bem como do Agente de Contratação, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada das seguintes informações:

informação atualizada sobre a fase da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, indicando eventual adjudicação, homologação, contratação, emissão de ordem de serviço ou início da execução;

cópia integral do Processo Administrativo n. 057/2026;

esclarecimento sobre o julgamento do recurso administrativo da Representante, com identificação da autoridade responsável pela decisão final e juntada de eventual decisão da autoridade superior;

manifestação técnica sobre os acervos apresentados pela IVAI SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., especialmente quanto à sua equivalência técnica e operacional com a exigência do edital, considerado o somatório de atestados;

esclarecimento técnico sobre a relevância da diferença entre fechamento com placas pré-fabricadas de concreto e vedação com blocos de concreto para fins de qualificação técnica;

esclarecimento sobre a análise da CAT n. 645/2020, especialmente quanto aos registros de edificação em materiais mistos, estrutura metálica e alvenaria; e esclarecimento sobre a divergência na numeração do certame, referido como Concorrência Eletrônica n. 002/2026 no edital e na Representação e como n. 003/2026 na decisão administrativa.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

V. Apresentada a manifestação ou certificado o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar e demais providências cabíveis.

VII. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 506815/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURAO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1478/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta por AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., autuada em 19/08/2026, em face do Pregão Eletrônico n. 11/2026, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), cujo objeto é “registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e recursos sensoriais para implantação de ambientes multissensoriais inclusivos nos municípios consorciados do CONDESCOM (...)”.

O valor estimado da contratação é de R\$55.944.555,08, com abertura da sessão agenda para 25/08/2026, às 8h15min.

Sustenta, em síntese, que as exigências técnicas contidas no Termo de Referência são excessivamente detalhadas, com descrição “parâmetros métricos, construtivos e têxteis de minúcia extrema, incompatíveis com a natureza comum dos bens licitados e desprovidos de motivação técnica idônea”, que restringem indevidamente a competitividade do certame.

Aponta irregularidades nas especificações dos itens 111 e 112, referentes ao avental e ao babador sensorial, que estabelecem parâmetros têxteis específicos relacionados à densidade de fios, espessura do tecido e tipo de ligamento. Também questiona as exigências previstas para os itens 105 e 106, relativos aos playgrounds e circuitos sensoriais externos, que contemplam dimensões, ângulos, sistemas de travamento e elementos construtivos detalhados, cumulados com a exigência de certificação ABNT NBR 16071.

Impugna, igualmente, a aglutinação indevida de 129 itens distintos em lote único, pertencentes a segmentos mercadológicos heterogêneos, sob a justificativa genérica de que comporiam um “sistema integrado”. Diz que essa fundamentação é incompatível com as disposições do Termo de Referência e configura afronta ao princípio do parcelamento, previsto nos arts. 40, V, “b”, e 47, § 1º, III, da Lei n. 14.133/2021. Como exemplo de itens reunidos em lote único, menciona tesoura escolar, babador de tecido, playground externo fixado em pátio e mobiliário de marcenaria, os quais, segundo a representante, possuem funcionalidades e destinações autônomas.

Contesta, ainda, a vedação absoluta à subcontratação prevista no Termo de Referência e na minuta contratual, por entender que a restrição não foi acompanhada de fundamentação técnica específica nem distingue parcelas essenciais e acessórias da contratação, em afronta ao art. 122 da Lei n. 14.133/2021.

Na mesma linha, alega que a estruturação do objeto em lote único teria afastado indevidamente a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Afirma que a elevada expressão econômica do lote decorre exclusivamente da reunião artificial de itens heterogêneos, razão pela qual defende a divisão do objeto e a adequação do edital para contemplar as hipóteses de exclusividade e de reserva de cotas previstas na legislação.

A representante também questiona a motivação técnico-pedagógica da contratação, sustentando que o Estudo Técnico Preliminar não demonstra adequadamente a necessidade e a pertinência dos equipamentos pretendidos. Segundo a inicial, não foram apresentados protocolos de utilização dos recursos, indicadores de acompanhamento pedagógico, métricas de avaliação dos resultados educacionais ou elementos que evidenciem a compatibilidade do projeto com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com as diretrizes do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Além disso, aponta insuficiência das informações relativas à capacitação dos profissionais, uma vez que o edital prevê treinamento obrigatório do corpo docente e de apoio sem definir aspectos essenciais, como carga horária, modalidade de realização e quantidade de participantes.

Por fim, sustenta a existência de falhas na fase de planejamento da contratação, abrangendo a definição dos quantitativos, a pesquisa de preços, as condições de execução e os requisitos de segurança dos equipamentos, bem como inconsistências entre os documentos que compõem o procedimento licitatório.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até a análise do mérito da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], manifeste-se especificamente acerca dos fatos apontados na Representação, especialmente quanto:

a) à justificativa técnica para as especificações dos itens 111 e 112, referentes ao avental e ao babador sensorial, em especial quanto aos parâmetros de densidade de fios, espessura do tecido e tipo de ligamento, esclarecendo sua necessidade para o atendimento da finalidade da contratação;

b) à justificativa das especificações técnicas dos itens 105 e 106, relativos aos playgrounds e circuitos sensoriais externos, inclusive quanto às dimensões, ângulos, sistemas de travamento, elementos construtivos e exigência de certificação pela ABNT NBR 16071;

c) às razões técnicas e econômicas para o agrupamento dos 129 itens em lote único, indicando os elementos concretos que demonstrariam a necessidade de contratação conjunta de bens de distintas naturezas e eventual inviabilidade ou desvantagem do parcelamento do objeto;

d) aos fundamentos para a vedação integral à subcontratação, esclarecendo se foram avaliadas separadamente as parcelas principais e acessórias do objeto e quais razões justificam a impossibilidade de subcontratação destas últimas;

e) à avaliação realizada acerca da participação de microempresas e empresas de

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente,

pequeno porte, especialmente diante da adoção de lote único e do valor global estimado da contratação, informando os fundamentos para eventual não aplicação de exclusividade, reserva de cotas ou outro tratamento favorecido previsto na legislação;

f) aos elementos técnico-pedagógicos que fundamentaram a contratação, indicando os estudos, protocolos, critérios ou parâmetros utilizados para demonstrar a pertinência dos equipamentos e recursos sensoriais pretendidos, bem como sua articulação com o Atendimento Educacional Especializado e com as diretrizes educacionais aplicáveis;

g) à capacitação prevista para os profissionais responsáveis pela utilização dos equipamentos, esclarecendo a carga horária, a modalidade de realização, o número estimado de participantes, o conteúdo programático e os critérios considerados para dimensionamento desse serviço;

h) à metodologia utilizada para definição dos quantitativos e para formação dos preços estimados, com indicação dos documentos e parâmetros adotados na fase de planejamento;

i) às condições de execução e aos requisitos de segurança dos equipamentos, esclarecendo os critérios técnicos adotados e eventual existência de divergências entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o edital e seus anexos.

j) demais elementos que entender necessários.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[2], a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A exiguidade do prazo justifica-se em razão da iminência da abertura da sessão pública, designada para o dia 25/08/2026.

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -0466422/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-AMAURO DOMAKOSKI, CAMILO DANIEL LOVATO, HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS & HOSPITALARES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA, SANDRA MARIA CUMIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-VITOR ALBERTO BENIN

DESPACHO:-1186/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS & HOSPITALARES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL[2] contra o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por meio da qual aponta irregularidades no Credenciamento Público n.º 005/2026, processado sob a forma de Inexigibilidade de Licitação n.º 025/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação continuada e integrada de serviços médicos, mediante a disponibilização de até 7.000 (sete mil) horas mensais, destinadas ao atendimento assistencial nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços da rede municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

O certame possui valor global estimado de R\$ 15.882.984,00 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais) e foi estruturado em dois envelopes, sendo o Envelope 01 destinado à documentação de habilitação e o Envelope 02 à documentação técnica sujeita à pontuação.

Realizada a sessão pública de abertura do Envelope 01, em 1º de junho de 2026, a Representante apresentou a documentação exigida, na condição de empresa em recuperação judicial regularmente processada perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR (Autos n.º 0018969-69.2023.8.16.0185), cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado por sentença de 23 de abril de 2026.

Consoante narra a inicial, na Ata de Análise da Documentação de Habilitação, lavrada em 09 de julho de 2026, a Agente de Contratação decidiu pela inabilitação da Representante, sob o fundamento de descumprimento do item 11.4.4 do Edital, por suposta apresentação de certidão de falência e concordata positiva.

Interposto recurso administrativo em 13 de julho de 2026, a Administração Municipal, na Análise de 22 de julho de 2026 (Protocolo n.º 0018.000013976/2026)[3], reconheceu que a exigência do item 11.4.4 se refere exclusivamente a feitos de falência e que a recuperação judicial com este não se confunde, mas, ainda assim, manteve a inabilitação sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de comprovação de que a recuperanda estaria em dia com as obrigações do seu Plano de Recuperação Judicial, mediante relatório mensal de atividade da administradora judicial.

Na mesma data, o Prefeito Municipal firmou o Termo de Ratificação de Decisão[4], mantendo integralmente a inabilitação. Por fim, mediante Comunicado de 27 de julho de 2026, foi designada a sessão de abertura do Envelope 02 para 30 de julho de 2026, da relação de habilitados não constando a Representante.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo Município:

Equivocada interpretação do item 11.4.4 do Edital: a exigência editalícia recai exclusivamente sobre feitos de falência, e não sobre feitos de recuperação judicial, institutos jurídicos distintos disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, de modo que a inabilitação por certidão positiva de recuperação judicial configuraria excesso interpretativo, em violação à legalidade estrita (arts. 5º e 11 da Lei n.º 14.133/2021); Violação à teoria dos motivos determinantes: reconhecida, na própria decisão recursal, a improcedência do motivo original da inabilitação, a Administração o teria substituído, a posteriori, por fundamento inteiramente novo, para preservar o mesmo resultado gravoso, subvertendo a finalidade da fase recursal;

Violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao contraditório: a exigência de comprovação de adimplemento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de relatório da administradora judicial, não teria previsão no Edital, no Termo de Referência ou em seus anexos, tampouco teria sido oportunizada à Representante em contraditório prévio (arts. 5º, 11 e 92 da Lei n.º 14.133/2021 e art. 5º, LV, da Constituição Federal);

Ausência de diligência saneadora: diante de suposta insuficiência documental sobre ponto já versado nos autos, o Município deveria ter instaurado diligência, nos termos do art. 64, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, e não promovido a inabilitação sumária;

Ausência de motivação específica no Termo de Ratificação: a decisão da autoridade superior teria se limitado a fórmula genérica, sem enfrentar os fundamentos deduzidos no recurso, em afronta ao dever de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a habilitação provisória no certame ou, sucessivamente, a suspensão do Credenciamento Público nº 005/2026, notadamente da sessão de abertura do Envelope 02 e dos atos subsequentes. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da inabilitação, a anulação do ato e sua consequente habilitação, além da expedição de determinações à Municipalidade.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, determinei a intimação do Município para manifestação prévia, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, conforme o Despacho n.º 1096/26 – GCAZ[5], a fim de que apresentasse justificativas técnicas e jurídicas quanto a cada um dos vícios apontados, com a juntada integral do procedimento licitatório.

Instado a se manifestar, o Município apresentou os devidos esclarecimentos[6], por meio de manifestação subscrita pelo Prefeito Municipal, pela Agente de Contratação e pelo Agente de Apoio Técnico, a fim de refutar as impropriedades destacadas.

Em síntese, sustenta que a controvérsia não se resume à equiparação entre falência e recuperação judicial, reconhecendo, expressamente, que a condição de recuperanda não constitui impedimento automático à participação em certames.

Argumenta, todavia, que a inabilitação decorreu não do status recuperacional, mas da ausência de demonstração concreta de sua capacidade econômico-financeira para a execução de contrato de elevado vulto e de natureza essencial, nos termos do art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AREsp n.º 309.867/ES) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 1.201/2020 e n.º 2.622/2015 – Plenário), segundo os quais a participação da recuperanda pressupõe a demonstração, na fase de habilitação, de sua viabilidade econômica.

Aduz, ainda, que o relatório da administradora judicial foi indicado como meio de prova apto, e não como exigência editalícia nova; que a diligência do art. 64 não se presta a suprir a ausência de prova que competia à licitante; que a motivação do ato foi integrada por remissão; e, quanto ao pedido cautelar, invoca o perigo de dano inverso e o art. 147 da Lei n.º 14.133/2021, pugnando pelo indeferimento da liminar. Informou, por fim, que a sessão de 30 de julho de 2026 foi realizada, com a abertura dos envelopes técnicos, ainda pendentes de análise.

É a breve síntese dos fatos e da manifestação prévia.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia, em juízo próprio de cognição sumária, não exauriente, reservando-se a apreciação definitiva das teses para após o regular contraditório e a instrução do feito.

Da interpretação do item 11.4.4 do Edital e da alegada substituição do motivo determinante:

De início, verifica-se que a controvérsia relativa à distinção entre os institutos da falência e da recuperação judicial encontra-se, em boa medida, pacificada nos próprios autos, porquanto a Administração Municipal reconheceu, de forma expressa, que a recuperação judicial não se confunde com a falência e não acarreta impedimento automático à participação em certames.

Tal reconhecimento, contudo, faz emergir questão sensível, ainda pendente de melhor esclarecimento: uma vez afastada a premissa que embasou o ato original de inabilitação (a suposta certidão positiva de falência, à luz do item 11.4.4), a manutenção do resultado sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de comprovação do adimplemento do plano de recuperação, suscita, ao menos em análise perfunctória, indagação quanto à observância da teoria dos motivos determinantes.

Não se ignora a tese municipal de que não teria havido substituição, mas mera integração da motivação; todavia, a exata delimitação entre uma e outra hipótese demanda cotejo mais aprofundado do teor do ato originário com o da decisão recursal, o que refoge aos estreitos limites deste exame inicial.

Da exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira e da vinculação ao instrumento convocatório:

A defesa apresentou fundamentação consistente ao sustentar que a habilitação de empresa em recuperação judicial não é automática e pressupõe a demonstração, na fase própria, de sua viabilidade econômica, em linha com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) por ela colacionada.

Trata-se, com efeito, de preocupação legítima, sobretudo diante do vulto do contrato e da essencialidade do serviço de saúde, cuja tutela integra o núcleo do interesse público.

Não obstante, remanesce ponto que reclama elucidação: a própria manifestação reconhece que não há, no Edital, cláusula que exija nominalmente o relatório da administradora judicial, o que suscita dúvida, em cognição sumária, quanto à compatibilização entre a exigência concretamente oposta à Representante e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente quando o Edital estabeleceu, em seus itens 11.4.1 a 11.4.5, parâmetros objetivos próprios de qualificação econômico-financeira.

Assim, mostra-se pertinente esclarecer se a Representante foi reprovada em algum desses critérios objetivos, ou se a inabilitação se assentou, exclusivamente, em fundamento diverso dos ali previstos.

Da diligência saneadora e do contraditório:

Quanto à alegada omissão do dever de diligência, a Administração opôs argumentação de que o art. 64, § 1º, I, da Lei n.º 14.133/2021 não se destina a suprir a ausência de prova que incumbia à própria licitante, tampouco a transferir-lhe o ônus probatório, sob pena de ofensa à isonomia.

O ponto é dotado de plausibilidade e não pode ser desde logo afastado. Convém

registrar, todavia, que a certidão positiva de recuperação judicial e a sentença homologatória do plano já constavam dos autos desde a fase de habilitação, circunstância que, em tese, aproximaria a hipótese da mera complementação de informações sobre documento já apresentado.

A conciliação desses vetores, bem como a verificação acerca da prévia abertura de contraditório especificamente sobre a exigência que fundamentou a manutenção da inabilitação, constituem aspectos que merecem aprofundamento na instrução.

Da motivação do Termo de Ratificação:

No tocante à motivação, a defesa esclareceu que o Termo de Ratificação incorporou, por remissão, as razões constantes da Análise do Recurso Administrativo, técnica admitida pela jurisprudência (motivação aliunde). Tal esclarecimento, à primeira vista, mitiga a alegação de ausência de motivação, remanescendo, no ponto, questão de menor densidade em relação às demais, sem prejuízo de sua apreciação conjunta por ocasião do mérito.

Do pedido de medida cautelar:

Como é cediço, a concessão de medida cautelar reclama a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso, embora a inicial revele fumaça do bom direito quanto a alguns dos pontos acima, tal aparência restou substancialmente atenuada pela fundamentação trazida na manifestação prévia, que opôs, à tese da ilegalidade formal, robusta argumentação de ordem material, ancorada no dever de aferição da capacidade econômico-financeira e em precedentes dos Tribunais Superiores e de Contas. A plausibilidade do direito invocado, portanto, deixou de ostentar, neste momento, a evidência que autorizaria a excepcional intervenção liminar.

De outro lado, o periculum in mora apresenta-se igualmente enfraquecido. A sessão de abertura do Envelope 02, designada para 30 de julho de 2026, já se realizou, encontrando-se os documentos técnicos ainda pendentes de análise, sem que se tenha notícia de julgamento, classificação, homologação ou assinatura de contrato, de modo que não há, por ora, situação consumada a exigir pronta contenção.

Acrescente-se que a Representante, mesmo dispondo de duas oportunidades recursais na esfera administrativa e desta própria via, não trouxe aos autos a documentação econômico-financeira que alega possuir, limitando-se a requerer prazo para tanto, circunstância que fragiliza, neste juízo perfunctório, o pleito de habilitação provisória.

Em contrapartida, sobressai o risco de dano inverso, invocado pela Administração com amparo no art. 147 da Lei n.º 14.133/2021, dado que a suspensão de certame destinado à prestação de serviços médicos essenciais poderia comprometer a continuidade do atendimento à população.

Diante desse quadro, INDEFIRO, neste momento, o pedido de medida cautelar, seja na modalidade de habilitação provisória, seja na de suspensão do certame.

Impõe-se, todavia, um registro necessário. O indeferimento da cautelar não traduz chancela de legalidade dos atos impugnados, tampouco encerra a controvérsia, que, ao contrário, será objeto de regular processamento. Significa, tão somente, que os pressupostos da tutela de urgência não se apresentam, neste instante, com a robustez exigida.

Por conseguinte, o prosseguimento do Credenciamento Público n.º 005/2026 dar-se-á por conta e risco da Administração Municipal, expressão que não se resume à mera transferência de responsabilidade, mas que traduz consequência jurídica concreta: ciente da existência da presente Representação e das dúvidas nela suscitadas, a Administração, detentora do dever-poder de autotutela (art. 53 da Lei n.º 9.784/1999 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal), permanece obrigada a reavaliar continuamente a higidez dos atos praticados e a adotar postura de cautela redobrada na condução do feito, especialmente quanto à prática de atos de caráter irreversível.

Vale dizer, eventual opção por avançar até fases de difícil reversão será assumida com plena ciência do risco de posterior desconstituição, remanescendo íntegra a competência desta Corte de Contas para, ao exame do mérito, determinar as medidas corretivas que se fizerem necessárias, inclusive a anulação de atos por ventura maculados, sem prejuízo da eventual aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, caso sejam constatadas irregularidades e identificadas condutas passíveis de responsabilização.

Superada a questão cautelar, e no que concerne ao juízo de admissibilidade, tem-se que o contexto fático apresentado, à exceção do ponto relativo à motivação do Termo de Ratificação, cuja densidade se afigura reduzida, suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutido no âmbito deste Tribunal de Contas sob o crivo do contraditório.

As justificativas ofertadas em sede de manifestação prévia, conquanto relevantes, não se revelaram suficientes para elidir, de plano, a plausibilidade das impropriedades apontadas, notadamente aquelas atinentes à substituição do motivo determinante e à vinculação ao instrumento convocatório, remanescendo pontos que reclamam esclarecimento e aprofundamento.

Presentes, pois, os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Assim, muito embora o Município tenha apresentado justificativas relevantes, as questões acima indicam a necessidade de análise mais aprofundada por parte desta Corte de Contas. Neste exame perfunctório, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. DANIEL LOVATO, bem como da Agente de Contratação, Sra. SANDRA MARIA CUMIN, e do Agente de Apoio Técnico, Sr. AMAURI DOMAKOSKI, signatários da Análise do Recurso Administrativo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do respectivo comprovante aos autos, exerçam o direito ao contraditório e complementem as informações já prestadas, notadamente para que esclareçam se a Representante foi reprovada em algum dos critérios objetivos de qualificação econômico-financeira previstos nos itens 11.4.1 a 11.4.5 do Edital, ou se a inabilitação se fundou exclusivamente em exigência diversa, bem como acerca dos demais pontos que ainda suscitam dúvidas.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03/04.

3. Peça n.º 15.

4. Peça n.º 16.

5. Peça n.º 20.

6. Peças n.º 24/26

PROCESSO N.º: -0201704/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO:-LEONARDO SEREDNICKI BAGETTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1187/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, de responsabilidade do senhor Leonardo Serednicki Bagetti, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com o conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1206/26, procedeu ao exame das contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira e, considerando a inexistência de restrições quanto aos aspectos examinados, opinou pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor Leonardo Serednicki Bagetti, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pérola d'Oeste.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 560/26, emitido pela 2ª Procuradoria de Contas, destacou a pontuação obtida pela Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, especialmente nas áreas de Atuação Parlamentar, Fiscalização e Estrutura, entendendo que os resultados demonstram desempenho abaixo dos parâmetros de qualidade e efetividade esperados para o exercício da função fiscalizadora pelo Poder Legislativo Municipal.

Em razão disso, o órgão ministerial pugnou pela intimação da Câmara Municipal de Pérola d'Oeste para que, querendo, apresente manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução nº 1206/26-CCONTAS, com fundamento no artigo 23, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 197/2025. Contudo, considerando que a Coordenadoria de Contas, após a análise dos aspectos compreendidos no escopo da prestação de contas, concluiu pela regularidade das contas e não identificou impropriedades aptas a ensejar julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva, não vislumbro, a priori, justificativa para a reabertura da instrução e concessão de contraditório, razão pela qual, inobstante a pertinência dos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, deixo de acolher a solicitação de intimação da Câmara Municipal.

Importante ressaltar que a Avaliação da Atuação Legislativa implementada no exercício de 2025 possui caráter diagnóstico, permitindo identificar oportunidades de melhoria na atuação do Poder Legislativo Municipal e possibilitando a formação de série histórica destinada ao acompanhamento da evolução do desempenho da Câmara nas áreas avaliadas, de modo que os resultados obtidos, por si sós, não repercutem no julgamento das contas do presente exercício.

Assim, diante da conclusão da Unidade Técnica pela regularidade das contas e considerando que os apontamentos decorrentes da Avaliação da Atuação Legislativa não constituem, no presente exercício, fundamento suficiente para a abertura de contraditório, entendo que o feito se encontra em condições de receber manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo acerca do mérito das contas.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste Relator.

Gabinete, em 19 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0203324/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO:-ALEXANDRE GIULIANGELLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1188/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, de responsabilidade do senhor Alexandre Giulianielli, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com o conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1197/26 (peça 7), realizou o exame das contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira e, considerando a inexistência de irregularidades capazes de comprometer a gestão do exercício, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Alexandre Giulianielli, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Rondon.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 559/26 (peça 10), emitido pela 2ª Procuradoria de Contas, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, destacou a pontuação obtida na Avaliação da Atuação Legislativa, especialmente nas áreas de Atuação Parlamentar, Comissões, Fiscalização, Julgamento das Contas, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Estrutura, entendendo que os resultados demonstram desempenho significativamente abaixo dos parâmetros de qualidade e efetividade exigidos para o exercício da função fiscalizadora pelo Poder Legislativo Municipal. Em razão disso, requereu a intimação da Câmara Municipal de Rondon para, querendo, apresentar manifestação acerca dos resultados da avaliação.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n.º 1197/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a

priori, justificativa para a abertura de contraditório, razão pela qual, inobstante a pertinência dos apontamentos, deixo de acolher a solicitação formulada pelo Ministério Público de Contas.

Importante ressaltar que a avaliação realizada no exercício de 2025 possui caráter diagnóstico, possibilitando a identificação de oportunidades de melhoria por parte da Entidade, bem como a formação de série histórica destinada ao acompanhamento da evolução da Câmara Municipal nas áreas avaliadas, servindo, neste primeiro momento, para evidenciar aspectos passíveis de aprimoramento, sem repercussão no julgamento das contas.

Entendo, portanto, que o presente processo se encontra em condições para a manifestação conclusiva do duto Ministério Público de Contas, motivo pelo qual determino o retorno dos autos para emissão de parecer ministerial acerca do mérito das contas.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste Relator.

Gabinete, em 19 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0745570/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, TDB/ VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

DESPACHO:-1190/26

DESPACHO

A empresa privada TDB/VIA, em nome próprio (peças 62, fls. 01), interpôs Recurso de Revisão por meio da petição intermediária nº 496780/26, de peças nº 61 e 62, interpôs RECURSO DE REVISÃO, nos termos do art. 486, III e IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Indefiro o prosseguimento do Recurso posto que não vislumbro legitimidade ativa recursal, diante de que as partes legitimadas não recorreram, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (Declarada inconstitucional a expressão "representado por seu Procurador-Geral" pelo Mandado de Segurança nº 788.767-0 - TJ/PR-Órgão Especial) (grifei)

Outrossim, mesmo que vencido o filtro da legitimidade recursal, os elementos recursais foram de forma exaustiva examinados no Recurso de Revista, tratando-se de mera repetição de fundamentos analisados na decisão consubstanciada no Acórdão 1724/26 (peças 58, fls. 2 a 4).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os fins do art. 175-L, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 19 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0481529/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-JOEL BUENO DA ROCHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

DESPACHO:-1191/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do §4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/21[1], formulada por DANIEL FREITAS contra a CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO em razão de possíveis irregularidades verificadas na formalização da Inexigibilidade nº 03/2025 cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia para prestar assessoria jurídica na condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consoante Processo Administrativo n. 769/2025 daquele órgão (Peça nº 4).

O Representante, em síntese, suscita: (i) que a contratação do escritório SCHIER foi realizada sem a obtenção de orçamentos de outros escritórios e sem a devida análise concorrencial prevista no art. 26 e seguintes da Portaria n. 39/2023 desta Corte, sendo o prestador escolhido de forma direcionada; (ii) a inexigibilidade de licitação seria indevida, porquanto o objeto contratado — orientação jurídica em PAD — não exige notória especialização exclusiva do prestador contratado, podendo ser desempenhado por inúmeros profissionais do Direito Administrativo; (iii) que o Parecer Jurídico que instruiu o processo de inexigibilidade foi elaborado pelo Diretor do Departamento Jurídico, servidor comissionado que também havia deflagrado o próprio procedimento disciplinar, configurando sobreposição de atribuições e conflito de interesses em violação ao princípio da segregação de funções; (iv) que a justificativa para a escolha do prestador não atende à exigência de fundamentação específica que demonstre a singularidade do serviço contratado e a inviabilidade de competição, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte e do Tribunal de Contas da União e (v) que a atuação do escritório durante a execução contratual teria influenciado decisões da comissão disciplinar.

Ao final, o Representante requereu a declaração de nulidade dos autos do processo de inexigibilidade de licitação, com retorno ao status quo ante e devolução dos valores eventualmente pagos ao erário; e, alternativamente, a expedição de recomendações pertinentes à correta atuação nessa espécie de contratação.

A Câmara Municipal de Colombo foi instada a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito, consoante Despacho nº 1105/26 - GCAZ (Peça nº 10). A jurisdição, mediante Petição nº 504200/26 (Peças nº 10 a 18), acostou cópias do Processo de Contratação por Inexigibilidade nº 769/2025 (Peças nº 11 e 12); do Processo Administrativo Disciplinar nº 761/2025 (Peças nº 13 e 14) e da representação protocolada junto à 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Colombo (Peça nº 15); de planilha de preços (Peça nº 16); da legislação local sobre contratação direta e cessão de servidores (Peça nº 17); de Representação perante o MPPR (Peça nº 18), além de ter prestado esclarecimentos (Peça nº 10).

Em suma, a Representada explica que a controvérsia decorre da contratação, por inexigibilidade de licitação, de assessoria jurídica especializada destinada a prestar

suporte técnico relativo ao PAD nº 761/2025. A Câmara sustenta que o contexto fático relevante envolve a circunstância de que os dois únicos advogados efetivos da instituição estavam diretamente vinculados ao processo disciplinar: uma servidora figurava como denunciante e o representante era o próprio investigado. Nesse cenário, a Comissão Processante teria identificado a necessidade de apoio jurídico externo para acompanhar a condução do PAD.

Relata que o PAD nº 761/2025 e o Processo Administrativo nº 769/2025 constituem procedimentos distintos. O primeiro refere-se ao processo disciplinar instaurado contra o representante; o segundo foi autuado posteriormente com a finalidade específica de analisar e viabilizar a contratação do assessoramento jurídico solicitado pela Comissão Processante. A defesa afirma que a necessidade de apoio surgiu durante a instrução do PAD, após a apresentação da defesa prévia, sendo formalizada pela Comissão por meio do Ofício nº 01/2025/PAD761.

Quanto à tramitação do Processo Administrativo nº 769/2025, a Câmara relata que, após receber a solicitação da Comissão, o Departamento Jurídico respondeu por meio do Ofício nº 007/2025-DJ/CMC, reconhecendo a impossibilidade de atendimento da demanda pelo quadro efetivo e encaminhando a questão à Presidência. Na sequência, foram elaborados estudo técnico preliminar, termo de referência, informações orçamentárias e demais documentos preparatórios. Em 15 de outubro de 2025 foi apresentada proposta de honorários acompanhada da documentação de qualificação profissional dos futuros executores do serviço. Posteriormente, o Agente de Contratação promoveu a instrução do feito e solicitou parecer jurídico ao Departamento Jurídico. Após a emissão do Parecer Jurídico-Administrativo nº DJ-001/2025, a autoridade competente formalizou a contratação direta, culminando na celebração do Contrato Administrativo nº 10/2025 em 5 de novembro de 2025, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Arguiu que a contratação não decorreu de deficiência estrutural ordinária nem de opção administrativa por terceirizar atividades permanentes da advocacia pública. Sustenta que a necessidade estava vinculada exclusivamente ao PAD nº 761/2025 e foi provocada pela indisponibilidade dos advogados efetivos para atuação independente naquele caso concreto.

Rebate, ainda, as alternativas apontadas pelo representante, argumentando que a atuação direta do Diretor do Departamento Jurídico não eliminaria os problemas institucionais identificados pela Comissão; que a Lei Municipal nº 1.854/2025 disciplina apenas a cessão de servidores para composição de comissões processantes, e não a prestação de assessoramento jurídico externo; e que eventual capacitação dos membros da Comissão não substituiria a necessidade de suporte jurídico especializado para questões concretas surgidas durante a instrução do PAD. Em relação à inexigibilidade, a manifestação sustenta que o objeto contratado consistia em assessoramento jurídico especializado voltado à orientação da Comissão Processante quanto ao rito disciplinar, análise de provas, elaboração de notas técnicas e pareceres, esclarecimento de dúvidas jurídicas e apoio à elaboração do relatório final, enquadrando-se nas hipóteses previstas pelo art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que a demanda possuía características específicas e execução continuada vinculada ao desenvolvimento do PAD, circunstância que impossibilitaria a comparação objetiva entre diferentes prestações intelectuais.

No tocante à qualificação técnica da contratada, a Câmara afirma que foram exigidos requisitos de experiência profissional, produção acadêmica e especialização em Direito Administrativo e Direito Público.

Destaca, entre os profissionais indicados para a execução do contrato, Adriana da Costa Ricardo Schier, doutora e pós-doutora em Direito Público, professora universitária e presidente do Instituto Paranaense de Direito Administrativo, bem como Paulo Ricardo Schier, doutor em Direito Constitucional e professor de pós-graduação, sustentando haver compatibilidade entre a formação da equipe e o objeto contratado.

Quanto às alegações de direcionamento e irregularidade na escolha da contratada, a defesa sustenta que a indicação nominal da sociedade de advogados no Termo de Referência decorreu da própria sistemática da inexigibilidade, na qual a Administração deve justificar a escolha do profissional selecionado.

Afirma inexistirem elementos que evidenciem favorecimento ilícito, vínculo pessoal ou econômico com os agentes públicos responsáveis pela contratação ou inserção artificial de requisitos destinados a restringir a competição.

No que se refere ao preço contratado, a Câmara informa que a proposta comercial foi fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), correspondente à estimativa de 70 (setenta) horas técnicas ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora. Acrescenta que o Termo de Referência registrou pesquisa baseada em contratações similares constantes do Portal de Informações para Todos do TCE-PR.

Reconhece, entretanto, que os documentos comprobatórios dessa pesquisa não foram integralmente incorporados ao processo administrativo originário, caracterizando deficiência de formalização documental.

Sustenta, porém, que tal circunstância não equivale à inexistência de pesquisa de preços nem constitui demonstração de sobrepreço ou dano ao erário.

Por fim, a manifestação enfrenta as alegações relacionadas à emissão do parecer jurídico e à suposta violação ao princípio da segregação de funções. Defende que o Diretor do Departamento Jurídico não instaurou o PAD nem deu origem à necessidade de contratação, limitando-se inicialmente a registrar a indisponibilidade do quadro efetivo e, posteriormente, a emitir parecer jurídico após provocação formal do Agente de Contratação.

Argumenta que a decisão final permaneceu com a autoridade competente e que não houve concentração das funções de planejamento, instrução, decisão e fiscalização em um único agente, razão pela qual entende inexistente afronta ao princípio da segregação de funções.

É a síntese fática. Passo a decidir.

Na Peça nº 15 consta cópia parcial da Notícia de Fato nº 0039.26.001007-7, a qual possui objeto semelhante aos destes autos e foi aparentemente encerrada no dia 10/06/2026[2].

Desse modo, diante da natureza dos fatos narrados na exordial, do contexto subjacente que os permeiam e com fulcro no artigo nº 32, I[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo prudente, antes de adentrar-se no exame de admissibilidade do feito, consultar o Ministério Público do Estado do Paraná sobre a possibilidade de compartilhamento da íntegra da Notícia de Fato nº 0039.26.001007-7 com esta Corte de Contas.

Em razão disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que se oficie o Ministério Público do Estado do Paraná a fim de que este, no prazo de 15 (quinze)

dias, avalie a possibilidade, ou não, de compartilhar com esta Corte de Contas a íntegra da Notícia de Fato nº 0039.26.001007-7 e, se for o caso, dos encaminhamentos dela decorrentes.
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 20 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Consulta realizada no sítio oficial do MPPR em 20/08/2026 às 08:18. Disponível em: <https://ords.mppr.mp.br/ords/f?p=121:7:4418180593306>.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -0214326/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ALDINO DE OLIVEIRA ALVES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1192/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia, de responsabilidade do senhor Aldino de Oliveira Alves, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Aldino de Oliveira Alves na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia.

O Ministério Público de Contas no Parecer 561/26[2] emitido pela 2ª Procuradoria de Contas de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, em razão da pontuação obtida na Avaliação da Atuação Legislativa, nas áreas de Fiscalização e Julgamento das Contas, demonstrando desempenho significativamente abaixo dos parâmetros de qualidade e efetividade exigidos para o exercício da função fiscalizadora pelo Poder Legislativo Municipal, solicitou a intimação da Câmara Municipal de Ramilândia, para apresentar manifestação referente aos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução nº 1304/26 da Coordenadoria de Contas, em especial acerca dos itens aqui destacados.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, foi pela regularidade das contas, inobstante a pertinência dos apontamentos, não vislumbro justificativa para abertura de contraditório, assim, indefiro a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas.

Importante ressaltar que a avaliação realizada no ano de 2025, serve como diagnóstico, meramente referenciais e não vinculantes, para possibilitar a verificação de oportunidades de melhoria por parte da Entidade, bem como para criação de uma série histórica a fim de analisar a evolução da Câmara Municipal em tais áreas, os vetores da Avaliação da Atuação Legislativa ainda não produzem efeitos, não impactando no julgamento das contas, seus efeitos serão aplicáveis apenas às prestações de contas referentes aos exercícios de 2026 e seguintes, inicialmente limitados à possibilidade de ressalva, em razão do período de adaptação das Câmaras Municipais à nova metodologia.

Entendo que o presente processo se encontra em condições para a manifestação conclusiva pelo duto Ministério Público de Contas, motivo pelo qual devolvo os autos para a emissão do parecer ministerial acerca do mérito das contas.

Gabinete, em 20 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 1304/26 – CCONTAS – Peça 08.

2. Peça nº 11.

PROCESSO N.º: -0174421/03

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1193/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) de que, desta feita, requer a deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Sr. VALDEMAR JOSE CASTRO, CPF nº 604.404.069-00, conforme detalhado na Informação nº 4128/26 - CMEX (peça 485), referente à Certidão de Débito 1897/2006 (peça 55, página 09), advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 4386/2004 – Pleno (peça 13), tendo em vista o acolhimento da exceção de pré-executividade (sentença peça 477).

Por conseguinte, certificado o trânsito em julgado e a exceção de pré-executividade, defiro a baixa de responsabilidade do interessado exclusivamente com relação à Certidão de Débito 1897/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0263416/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ANDREZA GALVAO DE OLIVEIRA, EIDES GUEDES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1194/26

DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Janiópolis, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 01/26, protocolado neste Tribunal de Contas em 17/04/2026.

Após a juntada dos documentos da Petição Intermediária nº 464870/26 de 28/07/26 (peça 76), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), analisou os documentos conforme consta na Instrução 11094/26 (peça 92) e constatou que o processo ainda está irregular, assim sendo, deverá retornar a origem para a regularização das falhas apontadas pela COAP, no item III.II:

DA REANÁLISE DE CONTRADITÓRIO DA 3ª FASE.

3) Os vínculos entre a empresa contratada e os referidos avaliadores, em conformidade com a IN 142/2018, art.11, III, d e inciso IV, h, quais sejam:

d) comprovação de existência de vínculo entre os examinadores e a instituição responsável pela condução do processo de seleção, mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços;

h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora / julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

O Município apresentou declaração informando o vínculo, porém, não apresentou a comprovação, não atendendo ao solicitado na IN 142/2018, art. 11, III, d, permanecendo a irregularidade.

4) O cadastro dos avaliadores da prova prática no sistema.

Verifica-se que permanece a ausência de cadastrado dos dados no SIAP Admissão de um dos membros da comissão examinadora da prova prática, sr. Carlos Alberto Piacenti, permanecendo a irregularidade.

Em face do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização das pendências da fase 3 apontadas pela COAP, conforme Instrução 11094/26, sob pena de sanção do artigo 85 V e 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005.

Encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de comunicação ao interessado por via digital e após o prazo concedido, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para nova análise.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0331444/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, RENATO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1195/26

DESPACHO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido à servidora pública municipal Sra. LURDES DA CONCEIÇÃO BARTZIK, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Cascavel.

Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, pela Instrução nº 11658/26 (peça 73) opina pela aplicação do PREJULGADO 31.

Remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Publique-se

Gabinete, em 20 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0421950/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-RAMON SILVINO DA SILVA, RODRIGO RIBEIRO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA

DESPACHO:-1196/26

DESPACHO

Retorna o feito a este Relator em razão de manifestação a Coordenadoria de apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) que, por meio do Instrução nº 987/26-CAIS (Peça nº 78), sugeriu a conversão do feito em diligência para que fosse providenciada a intimação do Sr. Rodrigo Ribeiro e do Sr. Marcelo Morilha Teles para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Revista impetrado pelo Sr. Ramon Silvino da Silva, tendo em vista que a esfera patrimonial daqueles pode ser atingida por ocasião de eventual provimento das teses recursais.

Pois bem,

O art. 483 do Regimento Interno reza que havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Sendo assim, com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno[1] e no intuito de evitar eventual arguição de nulidade, remeto os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja providenciada a INTIMAÇÃO, por via eletrônica, de RODRIGO RIBEIRO e de MARCELO MORILHA TELES para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do ato de intimação, contrarrazões Recurso de Revista protocolado por RAMON SILVINO DA SILVA (Peça nº 70).

Após, os autos devem ser encaminhados para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas. Por fim, retornem conclusos para julgamento. Publique-se Gabinete, em 20 de agosto de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

PROCESSO N º:-0648710/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, DORACI NOEL LUCIO, MARCO ANTONIO BALDAO, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS DOS REIS FRIGERI
DESPACHO:-1197/26
DESPACHO

Retornam os autos a este Relator para adoção e providências necessárias ao cumprimento das recomendações expedida pela Segunda Câmara por meio do Acórdão nº 2750/25-S2C (Peça nº 76), quais sejam: RECOMENDAÇÕES (prazo de cumprimento de 180 dias):

- (1) implante ato normativo que estabeleça os critérios para recebimento das garantias contratuais autorizadas pela Lei n.º 14.433/021, indicando as unidades administrativas e os cargos dos servidores responsáveis, prevendo, no mínimo: (i) o procedimento de aceitação que verifiquem as condições de aceitabilidade quanto à presença, por exemplo, de cláusulas abusivas e a verificação do registro da entidade emissora nos órgãos competentes; (ii) o subsequente registro contábil pelo Município; (iii) a unidade administrativa e o cargo do responsável pela comunicação à fornecedora da garantia contratual para pagamento dessa garantia; (iv) o fluxo para cobrança e/ou execução das garantias, indicando as unidades administrativas e os cargos dos servidores responsáveis.
- (2) implante ato normativo que estabeleça as atividades e as atribuições dos fiscais e gestores dos contratos administrativos.
- (3) apresente um estudo sobre a viabilidade de incluir, na estrutura administrativa do setor de obras do Município, um cargo de engenheiro civil e/ou de arquiteto efetivo(s), com admissão mediante concurso público.
- (4) elabore programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos de obras públicas, em áreas de conhecimento correlatas.

Por meio do Despacho nº 716/26-CMEX (Peça nº 109) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) informa o decurso do prazo em 27/07/2026 para comprovação das referidas recomendações e requer o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do jurisdicionado.

Pois bem, Diante do contexto narrado, acolho a sugestão da CMEX e determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Protocolo (DP) para que seja providenciada a INTIMAÇÃO, por via eletrônica, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo 15 dias contados da juntada do ato de intimação, comprove o adimplemento das recomendações exaradas pela Segunda Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão nº 2750/25 – S2C (Peça nº 76).

Constado o decurso de prazo sem manifestação do jurisdicionado, os autos devem retornar a este Relator para deliberação. Caso contrário, o feito deve ser remetido a CMEX para adoção das providências de praxe.

Gabinete, em 20 de agosto de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

PROCESSO N º:-0647652/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ALESSANDRA VERTUAN SANTOS MELO, ALEX TENAN, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ARILDA BATISTA DE ARAUJO, BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, ELIAS PRECILIO DE MOURA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCOS RODRIGUES, RODRIGO DOS SANTOS JABUR, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI
DESPACHO:-1198/26
DESPACHO

Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que se manifestou por meio da Instrução 214/26 (peça 553) e pela Informação 4037/26 (peça 554) pela baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. Alessandra Vertuan Santos Melo e o devedor solidário Sr. Fábio Luiz Andrade, exclusivamente quanto ao item II do Acórdão 2380/25.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) constatou que o valor recolhido de R\$1.424,23 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) está correto e em conformidade com o art. 91 da Lei Orgânica deste Tribunal (peças 554). Diante do exposto, determino a baixa de responsabilidade de ambos, de acordo com o art. 514 do Regimento Interno deste Tribunal e o envio dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, inciso XII do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 20 de agosto de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

PROCESSO N º:-0451735/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1199/26
DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Nova América da Colina[1], em que solicita o cancelamento de Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2025, bem como a reabertura da competência de dezembro de 2025 e do encerramento do exercício financeiro de 2025 no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com a finalidade de corrigir inconsistências contábeis relacionadas à classificação de fonte de recursos vinculadas, especialmente nas áreas da Educação e Saúde, sob a justificativa de que os ajustes são necessários para garantir a fidedignidade das informações encaminhadas a esta corte de contas e a adequada representação da execução orçamentária do exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) em seu Despacho nº 278/26[2] - CCONTAS, entendeu que o requerente não especificou quais registros, lançamentos ou demonstrativos seriam objeto da correção, tampouco encaminhou documentação apta a evidenciar as inconsistências apontadas e a necessidade das providências requeridas, o que inviabilizou a análise do pleito. Acrescentou ainda que o prazo para apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2025 já se encontra encerrado, tendo sido autuado o respectivo processo de prestação de contas sob o nº 212170/26, atualmente em tramitação naquela Coordenadoria, cuja instrução considera os dados constantes das remessas encaminhadas e da Análise da Gestão Fiscal já realizada.

Diante do exposto, opinou pelo indeferimento do pedido.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que através do Despacho 878/27 – CGF, ratificou integralmente a manifestação da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), acrescentando que se encontra autuado e em trâmite nesta Corte o Processo nº 428370/26, versando sobre o objeto do presente Requerimento. E registra que a Tomada de Contas Extraordinária foi admitida pelo Relator, que determinou o sobrestamento da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Nova América da Colina, referente ao exercício de 2025, autuada sob o processo nº 212170/26, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno do TCE-PR. A medida foi adotada em razão da dependência lógica entre os processos, uma vez que o julgamento da prestação de contas está condicionado à prévia apuração e definição dos fatos objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para deliberações, recomendando o indeferimento do pleito.

Em seu Despacho 3792/26 - GP, o Gabinete da Presidência levando em consideração que as alterações solicitadas na Petição Intermediária 459256/26[3] correspondem ao objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 428370/26, já em trâmite nesta Corte, indeferiu o solicitado nos mesmos termos expostos pelas Unidades Técnicas e encaminhou os autos para conhecimento do Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 428370/26.

Nesse contexto, ciente das manifestações das unidades técnicas, e do indeferimento do pleito pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares remetemos os autos a Diretoria de Protocolo (DP), em atenção ao comando do Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do expediente emitido pelo GP, peça 8, e após encerramento e arquivamento deste processo nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 21 de agosto de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Peça nº 03.
2. Peça nº 04.
3. Peça nº 6.

PROCESSO N º:-0480905/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-JOARES ANTONIO PEREIRA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1200/26
DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1], em síntese, a insurgência diz respeito a supostas irregularidades na condução do Processo Ético-Disciplinar nº 02/2026, no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba, atribuídas à Mesa Diretora, ao Departamento de Processo Legislativo (DEPROLEG) e à Diretoria de Apoio às Comissões, as quais, segundo o denunciante, teriam ocasionado desperdício de recursos públicos.

O denunciante aponta, em suma, a expedição de intimação à defesa contendo link sem funcionamento para acesso aos documentos; a existência de erros materiais nas atas da 2ª e 3ª Reuniões Ordinárias, posteriormente objeto de errata; divergências nos registros relativos à transmissão das sessões pelo YouTube e aos respectivos horários; bem como a realização de correções posteriores de dados de identificação das testemunhas por meio de mensagens de WhatsApp.

Em razão das irregularidades apontadas, requer-se, em síntese: (i) a instauração de fiscalização operacional para quantificar eventual dano decorrente do retrabalho e dos erros operacionais atribuídos ao DEPROLEG; e (ii) a responsabilização pessoal dos gestores e ordenadores de despesa da Câmara Municipal de Curitiba, com a devolução ao erário dos valores supostamente despendidos na manutenção do procedimento considerado nulo pelo denunciante.

Pois bem, considerando os fatos narrados e o disposto nos artigos nº 32, I, VII e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva do DENUNCIADO previamente ao juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia

quanto ao conteúdo do que foi relatado na denúncia.
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -0400260/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA
DESPACHO:-1201/26
DESPACHO
Retornam os presentes autos após a juntada de contraditório e documentos, às peças 26 e 27, pelo Município de Curitiba.
Apesar da equivocada crença do município de Curitiba, em sua petição juntada à peça 26, o Despacho nº 906/26 (peça 21) não concedeu medida cautelar suspensiva do certame.
Dito isso, os autos devem seguir para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e após ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
É o Despacho.
Gabinete, em 21 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-367610/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-BENÍCIO MICHALOUSKI, DAVI LORENZO MICHALOUSKI, RODOLFO MICHALOUSKI, MAQUIELLI SALANTI MICHALOUSKI
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-212/26

Considerando que o processo n.º 360879/23 ainda não foi apreciado (peça 26), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 353/25 – GCSSRVF (peça 23).
Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-218941/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE TIBAGI
RESPONSÁVEIS:-LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -213/26
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, Presidente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 27.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-430866/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
RESPONSÁVEL:-GIOVANE MONTEIRO DA SILVA
INTERESSADAS:-LORENA CASSIANO BARBOSA, MAYARA FLORÊNCIO DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-214/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-347505/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
RESPONSÁVEIS:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -215/26
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor REINALDO CARDOSO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 114.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-592446/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX
RESPONSÁVEIS:-ALTAIR MOLINA SERRANO, EURÍPEDES MOLINA TASCA JUNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-216/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-333190/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
INTERESSADA:-CLAUDIA MARTINS GIL
PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-217/26
Ante o exposto na Informação n.º 116/26 – COAP (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 294/25 – GCSSRVF (peça 21).
Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-333166/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO

INTERESSADA:-APARECIDA MARIA FALEIROS MOREIRA
PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, THIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-218/26

Ante o exposto na Informação n.º 117/26 – COAP (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 295/25 – GCSSRVF (peça 21). Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-804211/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADO:-LUIZ OLIVEIRA VIEIRA

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-219/26

Ante o exposto na Informação n.º 128/26 – COAP (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 303/25 – GCSSRVF (peça 21). Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-806621/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-MARIA TEREZINHA SERPE

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-220/26

Ante o exposto na Informação n.º 129/26 – COAP (peça 25), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 305/25 – GCSSRVF (peça 22). Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-804246/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-MARIA PERERRA KULESZA

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-221/26

Ante o exposto na Informação n.º 130/26 – COAP (peça 25), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 306/25 – GCSSRVF (peça 22). Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-626760/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ALESSANDRO CARLESSO, ALEXANDRA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, ALYNE FERREIRA BRITO, ANDRE SHIGUEMITSU YAMASHITA, CAMILY CARLESSO, CAROLINE DOS SANTOS HERMANI, CINTIA NATALIA ISRAEL, DEBORA FERNANDES DE LIMA, DENISE GABARDO PEREIRA, ELIANE DA SILVA OLIVEIRA, ELIZABETE OLIVEIRA FEOLA,

FERNANDA MARIA PANGRACIO REINALDIM, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, ISABELE BARBOSA DE ARAUJO, JEFERSON KINDRAJH, JESSICA LOUHANA VAINER KUHN, JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA, JHENIFFER DA SILVA, JUCIMERI CAMILLO DE ALMEIDA, JUDSON BARROSO DA SILVA, JULZIMEULRY SELUSNHAKI, KAWANE STEIDEL RODRIGUES DE JESUS, KELLY COSTA DE OLIVEIRA, LARISSA NAYARA DA SILVA, LUANA DE BRITO MAZZO AZEVEDO, LUANA GABRIELA FERREIRA DE SOUZA, LUISA ANDRADE GABARDO, MAICON RAMOS PINTO, MARESSA PINHEIRO DE SOUZA, MARIANA GONCALVES DE SOUZA, MARIANE DO ROCIO PADILHA, MATHEUS DE MATOS MASCHETTI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO JOSE PANICIO FILHO, RENAN GONCALVES DIAS, SAMARA KAMPA FERRACINI, SIMONE MASINI PAES, TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO, VANESSA GONCALVES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/26

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01.55/2023, relativa ao provimento de cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal – Fiscal Tributário/Fazendário, Secretário Escolar, Analista de Informação, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Farmácia, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico 20h, Médico 40h, Técnico em Saúde Bucal, Fiscal de Posturas, Médico Infectologista e Médico Pediatra[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Foram admitidos(as): JHENIFFER DA SILVA, TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO, CAROLINE DOS SANTOS HERMANI, ALEXANDRA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, LARISSA NAYARA DA SILVA, MARESSA PINHEIRO DE SOUZA, MATHEUS DE MATOS MASCHETTI, KELLY COSTA DE OLIVEIRA, SIMONE MASINI PAES, ELIANE DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA GONCALVES DA SILVA, CINTIA NATALIA ISRAEL, JUCIMERI CAMILLO DE ALMEIDA, LUANA DE BRITO MAZZO AZEVEDO, DEBORA FERNANDES DE LIMA, FERNANDA MARIA PANGRACIO REINALDIM, JULZIMEULRY SELUSNHAKI, ALESSANDRO CARLESSO, CAMILY CARLESSO, SAMARA KAMPA FERRACINI, PAULO JOSE PANICIO FILHO, MARIANA GONCALVES DE SOUZA, KAWANE STEIDEL RODRIGUES DE JESUS, ELIZABETE OLIVEIRA FEOLA, MARIANE DO ROCIO PADILHA, LUANA GABRIELA FERREIRA DE SOUZA, JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, ALYNE FERREIRA BRITO, ISABELE BARBOSA DE ARAUJO, RENAN GONCALVES DIAS, ANDRE SHIGUEMITSU YAMASHITA, LUISA ANDRADE GABARDO, JUDSON BARROSO DA SILVA, JESSICA LOUHANA VAINER KUHN, JEFERSON KINDRAJH, MAICON RAMOS PINTO e DENISE GABARDO PEREIRA.

PROCESSO N.º:-355556/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR:-GERSON DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

DESPACHO N.º:-123/26

Trata-se do cumprimento do item II do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara[1] (peça 87), pelo qual foi determinada a devolução parcial dos recursos repassados pelo Município de Londrina ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA – PROVOPAR, nos exercícios financeiros de 2007/2008, relativos ao Convênio n.º 26/2006.

2. O Município de Londrina, por seu representante legal José Tiago Camargo do Amaral, mediante petição n.º 474328/26 (peças 321-325), apresentou documentação contendo certidão explicativa, decisão judicial de extinção e comprovação do trânsito em julgado da ação de execução fiscal n.º 0062733-17.2015.8.16.0014, que buscava dar cumprimento ao Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara.

3. A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 3762/26 (peça 326), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Dante Luiz Dalprá e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, relata ter efetuado o registro da documentação apresentada, encaminhando os autos para deliberação quanto à intimação “da Procuradoria do Município, diante da extinção da presente execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução CNJ n.º 547/2024”, tendo em conta a necessidade de apresentação dos seguintes esclarecimentos que indica na tabela anexa (fl. 2):

a) informe sobre as medidas adotadas para a manutenção administrativa da cobrança do débito, inclusive com o protesto da CDA e o envio do respectivo comprovante para acompanhamento desta Coordenadoria.

b) cientifique sobre a viabilidade de ajuizamento de nova execução fiscal, caso localizados bens penhoráveis, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNJ n.º 547/2024, segundo o qual a extinção das execuções fiscais de baixo valor não impede nova propositura da ação se encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

4. Defiro a proposta.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Londrina e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], sejam apresentados os esclarecimentos indicados.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

(...)

II) determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.581,29, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2008, solidariamente, pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, e pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, ao Tesouro Municipal, por meio de documento de recolhimento oficial, em razão da realização de despesas não autorizadas no Plano de Aplicação do Convênio n.º 26/2006, consistentes na contratação de "recepcionista";

(...)

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-444960/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE CESAR GIANISELLA OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON CESAR DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE OLIVEIRA CONSTANTINO, MARIA CRISTINA G. OLIVEIRA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-128/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 102/26 (peça 22), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 183/25-GCSTBC (peça 19), o processo no qual é tratada a pensão do servidor falecido, senhor GILSON CESAR DE OLIVEIRA (autos n.º 236128/24) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-334626/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-129/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 107/26 (peça 24), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 143/25-GCSTBC (peça 21), resta pendente de decisão o Recurso de Agravos n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25- Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis

Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-334537/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EIDISIR DE FREITAS FERNANDES, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-130/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 108/26 (peça 24), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 147/25-GCSTBC (peça 21), resta pendente de decisão o Recurso de Agravos n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25- Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-806737/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LILIAN CRISTINA CELLARIUS DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-131/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 123/26 (peça 24), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 151/25-GCSTBC (peça 21), resta pendente de decisão o Recurso de Agravos n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25- Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício

ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-862681/12
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-EDSON ANTÔNIO PRIMON, ILDA BACCIN, RINEU MENONCIN
DESPACHO N.º:-133/26

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 3466/26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 447/26), determino a baixa de responsabilidade do senhor EDSON ANTÔNIO PRIMON, relativa ao item II do Acórdão n.º 831/14-Segunda Câmara (peça 38).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-0046234/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA MARIA MAIA PADILHA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º:-154/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 10.790/26 (peça n.º 19), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, atual Gestor.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;
À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N.º 36/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 26/2026, que apura possíveis irregularidades no âmbito do Município de Barbosa Ferraz, consistentes na não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, conforme determinado nos arts. 39 da Constituição Federal e 33 da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que, em resposta à Demanda n.º 759600, enviada via Canal de Comunicação (CACO), o ente informou que a criação do referido Conselho se encontra atualmente em fase de estudos técnicos e estruturação, bem como que a Administração Municipal está empenhada em elaborar o instrumento legal adequado à sua constituição, garantindo a representatividade dos servidores designados pelos respectivos Poderes;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a efetiva instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, tendo sido solicitado à municipalidade, por meio do Ofício n.º 197/2026, que informe este Ministério Público de Contas tão logo ocorra sua criação;

CONSIDERANDO a conveniência de acompanhar a evolução das medidas anunciadas antes da adoção de outras providências no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º. Sobrestar, por 90 (noventa) dias, a Notícia de Fato n.º 26/2026, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço n.º 71/2021 do MPC/PR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 155/26

Processo nº: 459549/23

Data e hora da redistribuição: 21/08/2026 12:21:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 21/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 156/26

Processo nº: 66491/20

Data e hora da redistribuição: 21/08/2026 12:23:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 21/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 157/26

Processo nº: 23571/13

Data e hora da redistribuição: 21/08/2026 12:46:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 21/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 158/26

Processo nº: 232345/99

Data e hora da redistribuição: 21/08/2026 12:50:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RURAIS DE PITANGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 21/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 159/26

Processo nº: 69144/00

Data e hora da redistribuição: 21/08/2026 12:52:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS CRISTÃOS DE IRATI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 21/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4015/2026

Processo Nº: 512530/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 16:32:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4014/2026

Processo Nº: 512521/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 16:14:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4013/2026

Processo Nº: 512513/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 15:57:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: J A DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4012/2026

Processo Nº: 512564/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 15:31:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4011/2026

Processo Nº: 511487/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 15:22:48

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4010/2026

Processo Nº: 509407/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 15:15:37

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4009/2026

Processo Nº: 510502/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 15:12:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASBETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4008/2026

Processo Nº: 513161/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 14:56:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4007/2026

Processo Nº: 375903/25

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 12:06:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ADRIANO DIOGO COELHO, ALAN VICTOR ROSSETO BIROLI, ALESSANDRA MANTOVANI, ALEX RHUAN FONSECA SOARES, ALEXANDRE IMPERADOR, ALEXANDRE KRENDOSKI, ALICE SA DA SILVA, AMANDA PAULA DOS SANTOS, ANA ELIZE FARIA DA SILVA, ANA PAOLA KIM SARAVIA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185332/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4006/2026

Processo Nº: 505991/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 11:49:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4005/2026

Processo Nº: 743417/23

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 11:42:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, THEREZINHA FRANCELINO DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4004/2026

Processo Nº: 512041/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 11:34:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4003/2026

Processo Nº: 511843/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 11:11:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4002/2026

Processo Nº: 509210/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 10:24:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, MARCIO AQUARONI NAVACHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4001/2026

Processo Nº: 510073/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 09:38:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: CAUE PYDD NECHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4000/2026

Processo Nº: 509229/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 09:31:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3999/2026

Processo Nº: 508206/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 09:19:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, K2L FABRICACAO DE ALIMENTOS SEM GLUTEN E SEM LEITE LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3998/2026

Processo Nº: 511770/26

Data e hora da distribuição: 21/08/2026 09:19:28

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 444178/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, LBC TECH TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, LEONEL CONSULIM CAMPANA, RAMIRO WAHRHAFTIG

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 91/26 – CAGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO/CITAÇÃO das partes abaixo nominadas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no item 3 da Instrução nº 343/26-CAGE (peça 9), conforme arts. 380-A, 386 e 389 do Regimento Interno:

Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, entidade concedente;

LBC Tech Tecnologia e Inovação EIRELI – ME, CNPJ nº 34.243.316/0001-26, empresa beneficiada;

Sr. Leonel Consulim Campana, CPF nº 276.757.189-68, representante legal da empresa beneficiada.

2. Alertar as partes interessadas de que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CAGE, 21 de agosto de 2026.

Ato emitido por:

LUCAS JASTROMBEK

Auditor de Controle Externo – área econômica.

Matrícula 51.875-1

Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:

MARCUS VINICIUS MACHADO

Coordenador

Matrícula 51.660-0

Documento assinado digitalmente

1. Instrução de Serviço nº 73/2014.

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº 0-725713/21

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDERSON ENRIQUE CAMPANHOLI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARIANA LEAL DE LIMA CAMPANHOLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2367/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações



PROLEGIS

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDECIR GARCIA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JEAN CARLOS CARDOSO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: WILLIAM JOSE GONCALVES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2026.

TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-75940/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDREA LIMA NOVAES, BANCO MASTER S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, GABRIELA FIALHO DUARTE, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº:-3936/26

1. Nos presentes autos, o Plenário deste Tribunal aprovou a celebração do Convênio nº 03/2023 com a empresa PKL One Participações S.A., para a oferta de cartão consignado de benefícios ("cartão Credcesta") aos servidores deste órgão (Acórdão nº 1917/23, peça 31). O Tribunal Pleno também autorizou que futuras celebrações de convênios com objetos idênticos ou similares ocorram dispensando-se o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (Acórdão nº 2048/23, peça 34).

Em novembro de 2025, o Departamento de Recursos Humanos e Previdência (DRH) da Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP) do Governo do Estado do Paraná suspendeu o lançamento de novos descontos em folha relacionados aos cartões Credcesta – PKL One e Mettcard, como medida de prevenção a fraudes envolvendo descontos indevidos (peça 48).

Considerando que tais empresas também são credenciadas perante o TCE-PR, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) bloqueou, por cautela, novas contratações relacionadas ao Mettcard e solicitou deliberação quanto ao Credcesta, da PKL One (Ofício nº 304/25-DGP, peça 44).

Submetida a questão à DIJUR, o Parecer nº 02/26 (peça 46) reconheceu a viabilidade da denúncia do Convênio nº 04/2023 (Mettcard) e, quanto ao Convênio nº 03/2023 (Credcesta), recomendou, previamente, a suspensão de novas contratações e a concessão de prazo para o contraditório da PKL. A denúncia do Convênio nº 04/2023 foi promovida em processo próprio (nº 508671/23), reservando-se a estes autos a deliberação quanto ao Convênio nº 03/2023.

Por meio do Despacho nº 314/26-GP (peça 51), esta Presidência determinou o bloqueio de novas consignações vinculadas ao Convênio nº 03/2023 e a intimação da PKL One Participações S.A. para que: (a) informasse as medidas concretas adotadas para prevenção de fraudes; e (b) comprovasse possuir autorização de funcionamento perante o Banco Central do Brasil, indicando a instituição financeira parceira responsável.

Paralelamente à discussão sobre a denúncia do convênio, surgiram pretensões conflitantes quanto à titularidade dos créditos vinculados ao Cartão Credcesta: o Banco Master S.A. – em liquidação extrajudicial informou que manteve parceria comercial com a PKL até 11/08/2025 e reivindicou direitos sobre as operações do Credcesta até essa data (peça 56); a PKL pleiteou o direcionamento de todos os repasses à conta de sua titularidade (peça 61); posteriormente, PKL e Banco Master, em composição extrajudicial, indicaram a conta do Banco Master para as "Operações do Legado", isto é, operações de crédito consignado vinculadas ao Programa Credcesta contratadas até 11/08/2025 (peças 72-73); na sequência, o BRB – Banco de Brasília S.A. requereu em seu favor os repasses, com fundamento na aquisição, por endosso, de direitos creditórios da carteira Credcesta (processo nº 122332/26, apensado).

Diante da dúvida quanto ao credor legítimo, a DIJUR (Despacho nº 5/26, peça 74) chegou a cogitar a reserva cautelar dos valores ou a ação de consignação em pagamento.

No Despacho nº 2822/26-GP (peça 76), esta Presidência determinou a notificação das três interessadas, para que se manifestassem sobre eventual composição, apresentando, se fosse o caso, instrução conjunta para o direcionamento dos repasses.

A PKL (peças 82-86) informou que a controvérsia mantida com o Banco Master foi solucionada por acordo homologado judicialmente no Processo nº 4056975-57.2026.8.26.0100, perante a 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central de São Paulo. Por força do acordo — não juntado por motivos de confidencialidade —, os direitos creditórios relativos às Operações do Legado, inclusive os vinculados ao Convênio nº 03/2023, são de titularidade exclusiva do Banco Master. Assim, a PKL reiterou a Carta Conjunta (peça 86) que direciona os repasses à conta daquela instituição. Quanto ao requerimento do BRB, esclareceu não deter qualquer pretensão sobre tais créditos, de titularidade do Master.

O BRB, no Ofício DIFIC/SUOPE/GECEC nº 2026/004 (peça 89), embora afirme ter adquirido direitos creditórios relativos a contratos de servidores desta Corte, corroborou expressamente a composição firmada entre a PKL e o Banco Master, concordando que a totalidade dos repasses seja direcionada à conta do Banco Master, ao qual caberá o posterior repasse dos valores devidos ao BRB. Na oportunidade, requereu a desconsideração de seu pedido anterior, formulado no processo apenso nº 122332/26[1].

A DIJUR, por meio do Parecer nº 277/26 (peça 91), opinou pela superação da dúvida objetiva quanto ao destinatário dos repasses, pela ausência de óbice ao seu direcionamento à conta do Banco Master, pela desnecessidade de reserva cautelar ou de ação de consignação em pagamento, pela viabilidade jurídica da denúncia do Convênio nº 03/2023 e pela adoção de medida de proteção aos dados pessoais constantes da peça 89.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

2.1. Do direcionamento dos valores descontados

As manifestações atuais são convergentes quanto ao destinatário imediato dos valores descontados em folha: a PKL — única conveniada no ajuste firmado com este Tribunal — reconhece que os créditos das operações contratadas até 11/08/2025 cabem ao Banco Master, em liquidação extrajudicial (peça 82); este subscreve a instrução conjunta e indica conta de sua titularidade (peça 86); e o BRB, embora alegue ser titular de parte dos direitos creditórios por endosso, concorda que os repasses sejam feitos ao Banco Master, sem prejuízo do acerto entre as instituições (peça 89).

Portanto, está superada a controvérsia quanto ao destinatário dos repasses decorrentes das consignações em folha. Aliás, não houve novas contratações após 11/08/2025 (peça 70).

Não obstante, atente-se, como bem observado pela DIJUR (Parecer nº 277/26), que "a transferência dos valores ao Banco Master não representa reconhecimento, por esta Corte, da extensão dos direitos creditórios de cada instituição, nem assunção de responsabilidade pelas relações contratuais mantidas entre elas", tratando-se "apenas do cumprimento da orientação apresentada pelas partes envolvidas, ficando sob responsabilidade do Banco Master o posterior repasse ao BRB dos valores que lhe sejam devidos" (peça 91).

2.2. Da denúncia do Convênio nº 03/2023

Passo a examinar a questão principal, referente à continuidade, ou não, do convênio com a PKL.

Instada pelo Despacho nº 314/26-GP — que bloqueou novas operações relacionadas ao Credcesta —, a PKL discorreu sobre seus mecanismos de controle e informou o encerramento da parceria com o Banco Master em agosto de 2025 e a liquidação extrajudicial do Banco Pleno S.A. em fevereiro de 2026 (peça 68). Quanto à autorização de funcionamento, limitou-se a informar a estruturação de nova parceria com a BMP Sociedade de Crédito Direto S.A., "em vias de ser ultimada", sem apresentar comprovação documental — pendência que subsiste em sua última manifestação, de 15/07/2026.

Segundo o art. 662, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, dentre as características dos convênios e termos de cooperação destaca-se a "possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste". Nesse sentido, a cláusula sétima do Convênio nº 03/2023 (peça 35) faculta às partes denunciá-lo a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o que implicará a sustação imediata do processamento das consignações ainda não averbadas, permanecendo em vigor as cláusulas terceira, quarta e quinta até a efetiva liquidação das consignações já concedidas.

Como o convênio não envolve transferência de recursos pela Administração e a cláusula citada preserva, até a liquidação dos respectivos débitos, as obrigações relativas às consignações já concedidas, não se vislumbra prejuízo à consignatária em razão do cancelamento do credenciamento.

Como enfatizei no caso da Mettacard (Despacho nº 378/26-GP), esta Corte vem revendo sua política de credenciamento de empresas para a oferta de cartões de benefício consignados, adotando postura mais cautelosa, com o objetivo de proteger seus servidores e membros, especialmente diante de notícias de âmbito nacional acerca da ocorrência de fraudes em outros órgãos e entes da Administração Pública.

Nesse contexto, concorrem para o cancelamento do credenciamento:

(i) a suspensão, pela SEAP, do lançamento de novos descontos relativos ao Credcesta, em razão de investigações, em âmbito nacional, sobre descontos indevidos (Despacho nº 314/26-GP, peça 51);

(ii) a ausência de comprovação, pela PKL, de autorização de funcionamento perante o Banco Central do Brasil e da indicação de instituição financeira parceira[2], exigidas desde o Despacho nº 314/26-GP e ainda pendentes. Registre-se que, segundo o Banco Central, as instituições de pagamento (como as emissoras de cartão) só podem oferecer crédito em parceria com instituições financeiras (art. 6º, §2º, da Lei nº 12.865/2013)[3]. Ademais, com a Resolução BCB nº 494, de 5/9/2025, que alterou a Resolução BCB nº 80/2021, todas as instituições de pagamento passaram a depender de autorização do Banco Central para funcionar, independentemente do volume movimentado (art. 9º), tendo sido fixado o prazo de 1º a 31 de maio de 2026 para que as instituições já em atividade a solicitassem[4];

(iii) a baixa adesão dos servidores deste órgão ao produto — apenas 5 (cinco) contratações vigentes, relativas a 2 (dois) servidores, sem novas contratações após 11/08/2025 (Informação nº 253/26-DGP, peça 70).

Concluo, assim, pela ausência de interesse, por parte da Administração, na continuidade do convênio.

2.3. Da proteção de dados pessoais de servidores

O ofício da peça 89 (classificado pela instituição de origem como "reservado externo"), bem como links constantes da manifestação do BRB no processo apenso nº 122332/26 (peça 13), contém a identificação nominal de servidores desta Corte, seus números de CPF e identificadores de cédulas e contratos de crédito. Tais dados, ao vincularem pessoas naturais identificadas a operações de crédito consignado,

constituem informação pessoal, cujo acesso deve ser restrito (art. 31, §1º, I, da LAI[5]).

Atente-se que o art. 11, §2º, da Resolução nº 44/2014 prevê que "Quando o sistema de classificação de origem da informação custodiada não for equivalente ao do TCE/PR, caberá ao gestor da informação enquadrá-la em grau compatível com o originalmente atribuído".

Portanto, enquadrando os documentos das peças 89 (destes autos) e 13 do processo apenso nº 122332/26 no grau de confidencialidade pessoal, nos termos dos arts. 4º, § 3º, e 7º, III, da Resolução nº 44/2014[6], observado o prazo de 100 anos previsto no art. 5º, IV, contado da data de produção da informação (adotando-se como marco inicial a data do ofício da peça 89, em 17/07/2026).

A restrição, contudo, não pode recair sobre a integralidade do processo principal, que versa sobre a celebração de convênio — matéria de interesse público (art. 7º, VI, da LAI, aplicável por analogia) —, sendo a publicidade o preceito geral e o sigilo a exceção (art. 3º, I, da LAI).

Como o sistema de processo eletrônico deste Tribunal não permite a restrição individualizada de peças, a proteção dos dados pessoais será assegurada mediante a transferência da documentação sensível para o processo apenso nº 12233-2/26, que trata exclusivamente do requerimento formulado pelo BRB e já contém links de acesso a arquivos com dados de contratos firmados por servidores (peça 13). Desse modo, a restrição de acesso ficará limitada àquele expediente, preservada a publicidade do processo principal.

Registre-se, por fim, que o teor institucional da manifestação do BRB — na parte desprovida de confidencialidade — permanece público neste processo principal, no relatório da presente decisão e em nota de rodapé, inclusive com transcrição do texto (art. 7º, § 2º, da LAI).

3. Diante do exposto,

I – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para que adote as providências necessárias ao direcionamento dos repasses decorrentes das operações de crédito consignado vinculadas ao Convênio nº 03/2023 e contratadas até 11/08/2025 ("Operações do Legado"), à conta de titularidade do Banco Master S.A. — em liquidação extrajudicial, nos termos da instrução conjunta constante da peça 86;

II – Com fundamento no art. 16, inciso LIII, do Regimento Interno[7], e no exercício da prerrogativa prevista na cláusula sétima do instrumento, decido denunciar o Convênio nº 03/2023, celebrado com a PKL One Participações S.A., com eficácia após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contado do aviso escrito, permanecendo em pleno vigor as cláusulas terceira, quarta e quinta do ajuste até a efetiva liquidação das consignações já concedidas;

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda ao desentranhamento da peça 89 (Ofício DIFIC/SUOPE/GECEC nº 2026/004) destes autos e à sua transferência ao processo apenso nº 12233-2/26;

b) restrinja o acesso ao processo nº 12233-2/26, em razão da classificação das peças 89 (ora transferida) e 13 no grau de confidencialidade pessoal, observado o prazo de 100 (cem) anos, contado de 17/07/2026, com termo final em 17/07/2126, nos termos dos arts. 4º, § 3º, 5º, IV, 7º, III, e 15 da Resolução nº 44/2014, limitando-se o acesso aos agentes públicos legalmente autorizados, aos titulares das informações pessoais e ao BRB – Banco de Brasília S.A.[8]

c) promova a intimação da PKL One Participações S.A., por meio de seu representante legal, acerca da presente decisão, a qual constitui o aviso escrito de denúncia do convênio;

IV – Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item II, contado da intimação da empresa, encaminhe-se o processo à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para os registros pertinentes à denúncia e extinção do Convênio nº 03/2023, com ciência à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP;

V – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo e do apenso, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes das consignações já concedidas, nos termos da cláusula sétima do Convênio nº 03/2023.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Eis o teor do ofício encaminhado pelo BRB, excluído o trecho contendo dados pessoais de servidores:

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício em epígrafe, recebido em 10 de julho de 2026, que solicita ciência do despacho apresentado e manifestação sobre a possibilidade de composição, apresentando, se for o caso, instrução conjunta para o direcionamento dos repasses, por parte do BRB;

2. O BRB esclarece que, em maio de 2025, adquiriu do Banco Master — em liquidação extrajudicial, operações de crédito de contratos de empréstimo consignado e cartão CredCesta.

3. Nessas negociações foram adquiridos 7 (sete) contratos de servidores deste Egrégio Tribunal. Abaixo segue listados os referidos contratos:

[...]

4. O BRB informa que, no momento, não tem conhecimento de novos documentos apresentados pela PKL One Participações.

5. Quanto ao Banco Master, visto que já há um fluxo estabelecido de repasse de informações e valores entre o Liquidante e o BRB, corrobora-se a composição realizada entre o Banco Master e a PKL no sentido de que todos os repasses sejam direcionados exclusivamente para a conta do primeiro, que então enviará ao BRB os valores que lhe são devidos. Nesse cenário, requer-se a desconsideração do ofício anteriormente enviado em que se solicitou que os créditos fossem remetidos diretamente ao BRB.

6. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. DIRETORIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E CONTROLADORIA – DIFIC SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – SUOPE GERÊNCIA DE CESSÃO DE CARTEIRAS - GECEC

2. O Banco Central decretou a liquidação extrajudicial das instituições financeiras às quais o Credcesta esteve sucessivamente ligado (Banco Master e, depois, Banco Pleno).

3. <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqsp/instituicoes-de-pagamento-podem-ter-parceria-com-instituicoes-financeiras-para-concessao-de-credito>

1https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenorativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=494

4. Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de

classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

5. Art. 4º As informações produzidas pelo TCE/PR classificam-se nos graus de confidencialidade: público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso. [...] § 3º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais. [...] Art. 7º A competência para classificação das informações, em função do grau de classificação, é atribuída: [...] III - nos graus reservado, sigiloso e pessoal, além dos relacionados anteriormente por este artigo, aos dirigentes das unidades do TCE/PR.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

7. O acesso do BRB – Banco de Brasília S.A. é mantido em razão de sua condição de produtor da documentação e de interessado no processo apenso.

PROCESSO Nº: -453960/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA.

INTERESSADO:-EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO Nº: -4170/26

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 05/2022[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA. - ME para “a prestação de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software)”[2], com vistas ao reajuste do preço pactuado quanto aos períodos de dezembro de 2023 a novembro de 2024 e de dezembro de 2024 a novembro de 2025, em conformidade com a previsão contida na cláusula 10ª do instrumento contratual.

O expediente foi instaurado em virtude de requerimento da contratada contido na peça 3, em que aduziu que são devidos os reajustes anuais referentes a 02/12/2024 e 02/12/2025, mediante aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, com efeitos financeiros retroativos.

Nas peças 4 e 5 dos autos foram apresentados os índices da variação do ICTI acumulados quanto aos períodos pleiteados, respectivamente de 6,96% de dezembro de 2023 a novembro de 2024 e de 3,75% de dezembro de 2024 a novembro de 2025; na peça 8 consta o cálculo do reajuste; e na peça 9 foi carreada ao feito a minuta para o apostilamento requerido.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, com vinculação ao processo em que ocorreu a contratação (autos nº 25429-0/21), em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (cf. peça 10, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por intermédio do Despacho nº 349/26-SLC (peça 10), apresentou manifestação sobre o requerimento em que apresentou a lista os processos relacionados à contratação; salientou que o reajuste do valor do serviço encontra fundamento na Lei nº 8.666/1993 e na cláusula décima do Contrato; informou que a data-base para fins de reajuste contratual é o dia 02 de dezembro de cada exercício; esclareceu que o último reajuste concedido foi aplicado a partir de 02/12/2023, considerando a variação do ICTI acumulada entre dezembro de 2022 e novembro de 2023; e ponderou que os reajustes solicitados permanecem passíveis de formalização, com efeitos financeiros a partir de 02/12/2024 e de 02/12/2025.

Destacou também que com a aplicação dos reajustes o valor dos serviços passará de R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos) a partir de 02/12/2024, e para R\$ 6,06 (seis reais e seis centavos) a partir de 02/12/2025, bem como que o valor do Contrato passará de R\$ 245.661,39 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) para R\$ 246.515,49 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) a partir de 02/12/2024, e para R\$ 249.321,01 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e um centavo) a partir de 02/12/2025.

Por fim, a SLC registrou a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 7), informando que as certidões correspondentes cuja validade expirar ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do apostilamento.

A Diretoria de Finanças – DF efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000083 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 472565/26), nos termos da Informação nº 392/26-DF (peça 11), e apresentou a declaração do ordenador de despesas de que a despesa prevista tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho 75/26-DF (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 283/26-DIJUR (peça 13), expôs que o pedido de reajuste contratual formulado encontra respaldo no instrumento contratual e na legislação aplicável, manifestando-se pela inexistência de óbice jurídico à formalização dos reajustes almejados.

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, mediante a Informação nº 110/26-CI (peça 14), registrou a ausência de impedimentos ao prosseguimento do feito. É o relatório.

2. Como expôs a Diretoria Jurídica, o reajustamento requerido tem fundamento na Lei nº 8.666/1993, legislação aplicável à contratação em tela[3], que dispõe, no art. 55, inc. III, sobre a necessidade de cláusula nos contratos administrativos que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços”, e que autoriza que as variações decorrentes de reajuste previsto no próprio contrato sejam registradas por simples apostila, nos termos do art. 65, § 8º[4].

Nesse contexto, verifica-se que na cláusula 10ª[5] do Contrato nº 05/2022 foi estabelecido o regramento pertinente para a aplicação do reajuste do preço dos serviços, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 10ª REAJUSTE

10.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação.

10.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do variação (sic) do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), divulgado pelo IPEA, ou outro que vier a substituí-lo.

10.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

Logo, tendo em vista que a sessão de abertura da licitação ocorreu em 02/12/2021[6] e que o último reajuste contratual foi aplicado a partir de 02/12/2023, o que se deu com base na variação do ICTI acumulada entre dezembro de 2022 e novembro de 2023, nos termos do 2º Termo Aditivo ao Contrato (peça 20 dos autos nº 26359-1/24), constata-se que houve o decurso das anualidades necessárias à concessão dos reajustes pleiteados, a partir de 02/12/2024 e de 02/12/2025, calculados com base nas variações acumuladas do ICTI quanto aos períodos de apuração correspondentes, de 6,96% e de 3,75%, respectivamente, consoante apurado pela SLC.

Ademais, observa-se que a última prorrogação contratual foi anterior ao preenchimento dos requisitos necessários ao reajuste, vez que pactuada em 14 de maio de 2024, mediante o 2º Termo Aditivo, de modo que não ocorreu preclusão do direito da contratada.

Ressalta-se, ainda, que foram carreados ao feito os comprovantes da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 7) e que houve a indicação de recursos para o pagamento do reajuste (peça 11).

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e tendo em vista as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste do preço dos serviços objeto do Contrato nº 05/2022, celebrado com a EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA. - ME, conforme a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada quanto ao período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, no percentual de 6,96%, passando o valor unitário do serviço de R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos) a partir de 02/12/2024, e quanto ao período de dezembro de 2024 a novembro de 2025, no percentual de 3,75%, passando o valor unitário do serviço de R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 6,06 (seis reais e seis centavos) a partir de 02/12/2025, nos termos da minuta juntada na peça 9 dos autos, mediante apostilamento.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 60 do processo nº 25429-0/21.

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software), conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e seus apêndices, que integram este contrato.

3. CLÁUSULA 15ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

15.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas nas Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

4. § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

5. CLÁUSULA 10ª REAJUSTE

10.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação.

10.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do variação (sic) do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), divulgado pelo IPEA, ou outro que vier a substituí-lo. 10.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

6. Conforme peça 41 dos autos nº 25429-0/21.

7. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -497573/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MFDSOPDC

ADVOGADOS:-MARCOS BENTO VESHAGEM

DESPACHO Nº: -4173/26

1. Trata-se de “Pedido de providências com requerimento de medida cautelar”, autuado como Requerimento Externo, proposto por servidora pública do Estado do Paraná, no qual se insurge contra decisão administrativa que determinou o seu retorno imediato ao cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Explicou a requerente, em breve síntese, que, desde 2017, labora com carga horária reduzida de 30 (trinta) horas semanais, autorizada por sua chefia, em razão dos cuidados com dependente portadora de deficiência permanente e irreversível. Contudo, ao solicitar majoração da referida redução, por motivo de saúde pessoal, o órgão administrativo considerou que a autorização de redução da carga horária havia sido feita de forma irregular, tendo em vista que a competência para a concessão seria exclusiva da Divisão de Perícia Médica e que o benefício não poderia ser concedido por tempo indeterminado.

Diante disso, foi determinado o retorno imediato da servidora ao cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, até que um novo processo seja instaurado e aprovado pela Divisão de Perícia Médica.

Nesse contexto, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de suspender os efeitos da decisão administrativa, garantindo-lhe a manutenção provisória da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais até a efetiva e regular instauração/conclusão de processo administrativo perante a Divisão de Perícia Médica, e, no mérito, que o pedido de providências seja julgado procedente, confirmando-se a cautelar e determinando à Administração Estadual a observância do devido processo legal para qualquer alteração no regime de trabalho da servidora, e que seja avaliada, pelo setor competente, se existe a possibilidade de majoração da carga horária reduzida em grau máximo, nos termos da lei.

2. Preliminarmente, em atenção à Informação nº 5048/26 (peça nº 18), e considerando as informações sensíveis constantes da documentação acostada aos autos, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder à classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução nº.

44/2014 deste Tribunal, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 14/8/2026 e termo final da restrição em 14/8/2126.

3. Depreende-se dos fatos narrados que, por meio do presente expediente, a requerente busca tutelar interesse próprio, de natureza individual, consistente no retorno à carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Ocorre que, diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos subjetivos junto à Administração Pública, voltados à satisfação de interesse particular, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante, definidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

A propósito, vale citar:

(...) Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. (Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

(sem grifos no original)

"Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.

(...) Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por furem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas (...)" (Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria).

(sem grifos no original)

Na mesma esteira, observa-se a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União:

Em processos de representação, a atuação do TCU deve ser balizada primordialmente pela defesa do interesse público, não cabendo a este Tribunal atuar na defesa de interesses particulares, por mais legítimos que sejam, não lhe competindo atuar para decidir conflitos entre particulares, nem entre estes e os órgãos estatais.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses privados, tampouco à revisão de atos administrativos pelo Tribunal, quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza. (TCU-Acórdão 2002/2026- Plenário).

Assim, considerando que o presente requerimento envolve interesse particular, e não interesse público relevante que demande a atuação deste Tribunal, deixo de dar seguimento ao presente protocolado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à classificação do processo nos termos propostos na Informação nº 5048/26, bem como para comunicação da presente decisão à requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII2, do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-269689/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EMERSON ZUB

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4196/26

Por meio do Acórdão nº 1251/26 – 1ª Câmara, foi deferido o pedido do servidor Emerson Zub para que fosse desconsiderado o período entre 30/11/2010 e 09/12/2010 como interrupção de vínculo com a Administração Pública, com o reenquadramento no anexo da Lei nº 20.777/21, para considerar como data de ingresso no serviço público o dia 02/01/2008, acompanhado dos respectivos reflexos financeiros.

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, a unidade emitiu a Informação nº 597/26 (peça nº 22), na qual solicitou orientação acerca da metodologia de cálculo a ser adotada para o pagamento da diferença do valor do benefício especial devido ao servidor, referente ao Programa de Incentivo à Migração para o Regime de Previdência Complementar, suscitando a seguinte dúvida: "se o valor da diferença deverá ser atualizado com base na mesma metodologia utilizada para o pagamento realizado em abril/2026, em que fora corrigido pela Selic de 01/05/2023 a 31/03/2026, acrescido de 1% no mês do

pagamento; ou se o valor da diferença deverá ser atualizado pela Selic de 01/05/2023 até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% no mês do pagamento".

Mediante o Despacho nº 1270/26 (peça nº 23), o ilustre relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu o questionamento à apreciação desta Presidência, sob o fundamento de que a dúvida suscitada não versa sobre o objeto decidido no processo, mas possui "natureza eminentemente administrativa, relacionada à execução financeira da decisão e à metodologia de cálculo a ser observada na implementação da despesa decorrente da folha de pagamento do Tribunal."

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste acerca da dúvida suscitada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-231400/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ERCILIO BENEDITO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4198/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2352/26 (peça 23), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoa opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que os documentos e as informações prestadas pela entidade são compatíveis com os dados cadastrados no referido sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-453207/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-4201/26

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com amparo na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, especialmente extratos de pregões eletrônicos e demais atos correlatos, em jornal diário de grande circulação, impresso ou digital, com alcance comprovado em Curitiba/PR e Região Metropolitana, sob demanda, compreendendo a diagramação, veiculação e envio de comprovante de publicação", conforme o item 2, subitem 2.1[1], da minuta do edital (minuta retificada juntada na peça 15, fls. 1 a 24).

Para instruir o processo, a Diretoria Administrativa – DA, a unidade requisitante da contratação, juntou aos autos, inicialmente, o Documento de Oficialização da Demanda nº 23/2026-DA (peça 2); o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 3), o Termo de Referência – TR (peça 4) e o seu Anexo I (modelo de proposta, peça 5); a Pesquisa de Preços (peça 6), e a minuta do edital e do contrato a ser celebrado em decorrência do certame (peça 7).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em conformidade com o rito previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 8, fl. 1).

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC realizou análise da documentação contida nos autos, à luz dos requisitos legais e normativos aplicáveis, nos termos expostos no Despacho nº 346/26 (peça 8).

De início, pontuou que o pedido foi corretamente oficializado mediante Documento de Formalização de Demanda, que contempla os elementos obrigatórios previstos no art. 16[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal.

Acerca do Estudo Técnico Preliminar, atestou que o documento atende aos requisitos essenciais previstos no § 1º[3] do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e que há posicionamento conclusivo da equipe de planejamento no ETP pela viabilidade da contratação e pela adequação da solução proposta ao atendimento da necessidade administrativa identificada.

No que tange ao Termo de Referência, a SLC apontou que o documento está de acordo com o art. 6º, inc. XXIII[4], da Lei nº 14.133/2021, e que tem disciplina compatível com o ETP e com a modelagem definida para a seleção do fornecedor e a futura execução contratual.

Sobre a Pesquisa de Preços realizada para subsidiar a estimativa de custos da contratação, a SLC registrou que essa foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com os arts. 27 a 30 da Instrução de Serviço nº 181/2024

deste Tribunal de Contas; que foi realizado levantamento por meio do Banco de Preços, com base em registros de contratações públicas similares, acompanhado do mapa comparativo e do relatório de cotação; e que a pesquisa registra que a aplicação do valor unitário estimado de R\$ 17,58 por cm/coluna.

Acerca da minuta do edital, a SLC consignou que o documento confere disciplina suficiente ao procedimento de seleção e à formalização da contratação.

Quanto à minuta do contrato, salientou que essa regula o objeto, consistente na prestação, sob demanda, de serviços de publicação de atos oficiais (Cláusula Primeira), a vigência (Cláusula Segunda), os modelos de execução e gestão contratual (Cláusula Terceira); as condições para utilização de veículo de comunicação pertencente a terceiro e para eventual subcontratação (Cláusula Quarta); o preço e a prestação sob demanda, sem obrigação de utilização integral da quantidade estimada (Cláusula Quinta), dentre outros pontos, ponderando que a minuta reúne as condições necessárias à formalização, à execução, à fiscalização e ao encerramento da contratação.

Quanto à adoção do preço, modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns[5], ressaltou que, consoante demonstrado no ETP e no TR, o objeto trata de serviço comum, conforme definição do art. 6º, inc. XIII[6], da Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais de mercado.

Ato contínuo, por meio da Informação nº 393/26-DF (peça 10), a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos para suportar as despesas decorrentes da contratação pretendida por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000084 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 474070/26). Ainda, apresentou a declaração deste ordenador de despesas de que a despesa prevista para a contratação tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do Despacho nº 76/26-DF (peça 11). Na sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer nº 290/26 (peça 12), em que apresentou análise pormenorizada acerca da fase interna do processo licitatório e opinou, ao final, pela aprovação do procedimento preparatório ao pregão eletrônico em análise.

Por seu turno, a Controladoria Interna – CI, na Informação nº 113/26 (peça 13), consignou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito.

Todavia, considerando a previsão de vigência inicial da contratação pretendida por sessenta meses (cf. cláusula segunda da minuta do contrato, anexo III do edital, contida na peça 7, fl. 25), e tendo em vista o disposto no art. 106, inc. I[7], da Lei nº 14.133/2021, determinei o retorno dos autos à unidade requisitante para a apresentação de elementos aptos a evidenciar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual no que se refere ao preço, ou para que fosse avaliada a alteração do edital e de seus anexos com vistas à redução do prazo de vigência do ajuste, para doze meses, com previsão de possibilidade de prorrogação, nos moldes do art. 107[8] da Lei nº 14.133/2021 (Despacho nº 4142/26-GP, peça 14).

Em atendimento, a Diretoria Administrativa informou a atualização da minuta do edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do modelo da proposta, da minuta do contrato e da pesquisa de preços, com a alteração do prazo de vigência inicial da contratação para doze meses e a previsão de prorrogações sucessivas, respeitado o limite máximo de dez anos, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021 (Despacho nº 385/26-SLC, peça 16), efetuando a juntada ao expediente dos referidos documentos retificados na peça 15 dos autos.

É o relatório.

2. De início, destaca-se que a contratação pretendida foi devidamente justificada pela unidade requisitante, conforme evidenciado Estudo Técnico Preliminar, vez que, em suma, decorre da necessidade permanente de dar publicidade aos atos relacionados a procedimentos licitatórios e contratações administrativas em virtude de exigência legal (peça 15, fls. 28 e 29):

2. Descrição da necessidade da contratação

A contratação decorre da necessidade de assegurar a publicação regular de extratos de pregões eletrônicos e demais atos oficiais correlatos, de modo a atender às exigências legais de publicidade, transparência, ampla divulgação e segurança jurídica dos atos praticados no âmbito das contratações públicas.

A ausência de contratação apta a viabilizar essas publicações pode comprometer a regularidade dos procedimentos licitatórios, especialmente quanto à tempestividade da divulgação dos extratos, ao cumprimento dos prazos legais e à segurança jurídica dos certames. Trata-se, portanto, de serviço instrumental à atuação administrativa, diretamente relacionado à regular publicidade dos atos de contratação pública.

A necessidade predominante identificada é a publicação de extratos de pregões eletrônicos, sem prejuízo da publicação de atos correlatos, tais como avisos, retificações, republicações, extratos de contratos, aditivos, resultados, homologações ou outros atos que devam receber publicidade em jornal diário de grande circulação ou meio equivalente exigido pela legislação aplicável.

3. Alinhamento com o planejamento da Administração

A contratação possui natureza recorrente e vinculada ao funcionamento ordinário da Administração, pois decorre da necessidade permanente de dar publicidade aos atos relacionados a procedimentos licitatórios e contratações administrativas. O serviço enquadra-se como continuado, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com vigência inicial de 60 meses, em razão da permanência da necessidade, da vantajosidade administrativa e da preservação do interesse público.

A despesa encontra-se compatibilizada com o planejamento anual de contratações, consoante previsão no Plano de Contratações Anual – PCA 2026. Também há classificação orçamentária adequada para o custeio do objeto, na rubrica 33.90.39.47, compatível com serviços de terceiros — pessoa jurídica, publicidade legal ou serviço equivalente.

Também é possível observar que o objeto do processo licitatório e suas especificações, em consonância com as necessidades a serem atendidas, foram definidos de forma clara e precisa pela unidade requisitante, nos termos do item 2 da minuta do edital (peça 15, fls. 5 e 6) e conforme detalhamento técnico trazido no Estudo Técnico Preliminar (peça 15, fls. 25 e ss.), bem como no Termo de Referência (peça 15, fls. 40 e ss.), que estabelece os requisitos legais[9], os requisitos do veículo de publicação[10], os requisitos técnicos mínimos da publicação[11], além do modelo de execução do contrato[12], dentre outros pontos.

Quanto aos requisitos aplicáveis à fase preparatória da licitação e aos aspectos relevantes da contratação pretendida, a Diretoria Jurídica, a quem compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53,

caput, e § 1º[13], da Lei nº 14.133/2021, e do art. 41, § 5º[14], da Instrução de Serviço nº 181/2024, atestou a conformidade jurídica do processo, opinando pela legalidade da fase interna, consoante o Parecer nº 290/26-DIJUR (peça 12).

Além de atestar a conformidade do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da Pesquisa de Preços, da minuta do edital e da minuta do contrato com as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 pertinentes, assim como a regularidade da dispensa do mapa de ricos, haja vista, em suma, o valor estimado da licitação[15], a DIJUR tratou de outros aspectos relevantes do certame em seu parecer, tais como as justificativas apresentadas para o não parcelamento do objeto e para a não aplicação dos benefícios do art. 48, incs. I e III, da Lei Complementar nº 123/2006[16], concluindo que a unidade requisitante justificou adequadamente tais escolhas, nos moldes a seguir transcritos:

b) Da justificativa para o não parcelamento do objeto

O art. 40, V, “b”, da LLCA dispõe que o planejamento de compras deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”, considerando a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, nos termos do art. 40, § 2º, da LLCA.

Com efeito, os dispositivos acima mencionados buscam assegurar uma maior competitividade do certame, circunstância que, afinal, poderá ensejar a mais vantajosa contratação pela Administração Pública (art. 11, I, LLCA), na medida em que poderão ser adquiridos os itens do fornecedor que propuser o melhor preço unitário.

Sucedendo que o § 3º do art. 40 da LLCA estabelece as hipóteses em que o parcelamento não será adotado, a saber, necessidade de compra do item do mesmo fornecedor, por razões de economia de escala, redução de custos de gestão de contratos ou maior vantagem da contratação; cenário de sistema único e integrado, com risco potencial ao conjunto do objeto pretendido; e exigência de padronização ou de fornecedor exclusivo.

A propósito, o Enunciado nº 247 da Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU prevê o seguinte a respeito da obrigatoriedade do parcelamento do objeto na aquisição de bens:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso dos autos, a unidade requisitante assim justificou (peça 3, p. 13) o não parcelamento do objeto:

A contratação deve ser estruturada em item único, tendo em vista que o objeto possui natureza homogênea e consiste na prestação de serviço de publicação de atos oficiais, com execução sob demanda e medição por unidade padronizada de cm/coluna. O parcelamento por tipo de ato — por exemplo, pregões, contratos, aditivos, avisos e retificações — não se mostra recomendável, pois a natureza do serviço é a mesma e a variação está relacionada ao tamanho da publicação, não à complexidade autônoma do item. A adoção de múltiplos itens poderia gerar distorções de preços, dificultar a gestão contratual e criar risco de jogo de planilha.

Assim, conclui-se que, no âmbito de sua área de expertise, a unidade requisitante, valendo-se de seus conhecimentos técnicos, concluiu pela inviabilidade do parcelamento do objeto.

c) Dos benefícios previstos no art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06

O art. 47, caput, da Lei Complementar nº 123/06 dispõe que deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas, tratamento diferenciado e simplificado, “objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Por sua vez, o art. 48, I, da LC nº 123/06 prevê que haverá “processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. Em seguida, o art. 48, III, da LC nº 123/06 estabelece que a Administração Pública deverá “estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

No caso dos autos, entretanto, a unidade requisitante, com fulcro no art. 49, III, da LC nº 123/06, justificou o afastamento de tais benefícios (exclusividade de licitação e cota especial) nos seguintes argumentos:

O efeito da exclusividade, neste caso, não se limita à exclusão de empresas de maior porte, consequência ordinária do tratamento favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. A restrição poderá também interferir na própria composição qualitativa do mercado acessível à Administração, ao concentrar a disputa nas empresas que atuam mediante intermediação e afastar potenciais prestadores que executam diretamente a veiculação.

Em outras palavras, o critério de porte empresarial poderá coincidir, no caso concreto, com a posição ocupada pelo agente econômico na cadeia de prestação: de um lado, as empresas responsáveis diretamente pelos veículos; de outro, as agências, representantes e empresas especializadas que operacionalizam a publicação em veículo pertencente a terceiro.

A exclusividade poderá, assim, impedir que esses modelos empresariais concorram entre si no mesmo procedimento. A Administração deixaria de comparar, em condições uniformes, propostas formuladas diretamente pelos veículos e propostas apresentadas por empresas intermediárias.

Assim, tendo em vista a demonstração, pela unidade requisitante, de que a aplicação, ao caso concreto, dos benefícios previstos no art. 48, I e III, da LC nº 123/06 não se mostram vantajosos à Administração, é de rigor o aceite da justificativa apresentada. Especificamente quanto à pesquisa de preços (peça 6), é oportuno salientar que a DIJUR destacou a sua regularidade e o atendimento ao disposto no art. 23, § 1º[17], da Lei nº 14.133/2021, pontuando que a estimativa do valor de referência da contratação foi elaborada pela unidade requisitante a partir de dados de bancos públicos e de contratações similares feitas pela Administração Pública e mediante o

tratamento dos valores coletados.

Destaca-se que a pesquisa de preços foi posteriormente retificada no que tange ao valor final estimado, conforme consta da peça 15 dos autos, para que haja correspondência entre o preço estimado e o período de vigência da contratação, inicialmente previsto para sessenta meses e alterado para doze meses, nos termos informados no Despacho nº 385/26-SLC (peça 16). Foi mantido, contudo, o valor de referência por cm/coluna apurado (R\$ 17,58 por cm/coluna).

3. Portanto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis, com fundamento no art. 16, inc. XLV, do Regimento Interno[18], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, especialmente extratos de pregões eletrônicos e demais atos correlatos, em jornal diário de grande circulação, impresso ou digital, com alcance comprovado em Curitiba/PR e Região Metropolitana, sob demanda”, em conformidade com a minuta do edital retificada e seus anexos, contidos na peça 15 dos autos.

4. A Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. 2. DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, especialmente extratos de pregões eletrônicos e demais atos correlatos, em jornal diário de grande circulação, impresso ou digital, com alcance comprovado em Curitiba/PR e Região Metropolitana, sob demanda, compreendendo a diagramação, veiculação e envio de comprovante de publicação, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tabela 1 – Objeto					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade estimada (12 meses)	Valor unitário estimado	Valor total estimado
01	Publicação de extratos de pregões eletrônicos e demais atos oficiais correlatos, em jornal diário de grande circulação, impresso ou digital, com alcance comprovado em Curitiba/PR e Região Metropolitana, incluindo diagramação, veiculação e envio de comprovante da publicação	cm/coluna	250 cm/coluna	R\$ 17,58	R\$ 4.395,00
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO				R\$ 4.395,00	

2. Art. 16. O documento de formalização de demanda (DFD) será elaborado e assinado pela Área Requisitante e conterá: I - a descrição do objeto; II - a justificativa da necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR; III - a data estimada para a necessidade do item a ser contratado; IV - a indicação de servidor ou servidores para compor a equipe de planejamento de contratações, quando necessário; V - outras informações necessárias de acordo com o objeto da contratação.

3. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

5. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

6. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

7. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

8. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

9. 4.1. Requisitos legais

4.1.1. A contratada deverá observar a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à publicidade dos atos administrativos e às contratações públicas.

4.1.2. A publicação deverá ocorrer em jornal diário de grande circulação ou outro meio exigido pela legislação aplicável, conforme a natureza do ato a ser publicado.

10. 4.2. Requisitos do veículo de publicação

4.2.1. O contratado deverá garantir que o veículo de publicação possui circulação, audiência, acesso, distribuição ou alcance efetivo em Curitiba/PR e na Região Metropolitana de Curitiba, admitido meio impresso, digital ou exclusivamente digital, de modo a assegurar que os atos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sejam divulgados em área geográfica compatível com a sede do órgão e com o público potencialmente interessado na contratação.

11. 4.3. Requisitos técnicos mínimos da publicação

4.3.1. A publicação deverá preservar a legibilidade, a clareza e a fidelidade do conteúdo encaminhado pela Administração.

4.3.2. É vedada a utilização de fonte, espaçamento, compactação, compressão horizontal, redução gráfica ou qualquer outro recurso que comprometa a leitura do ato publicado.

4.3.3. Como parâmetro técnico mínimo, recomenda-se a utilização de fonte não inferior ao corpo 7 e entrelinha compatível com a leitura do texto, admitido padrão equivalente do veículo contratado, desde que não comprometa a clareza da publicação.

4.3.4. O contratado deverá garantir a qualidade na execução dos serviços de publicação, assegurando que os extratos sejam apresentados de forma legível e com o destaque necessário para cumprir sua função de publicidade. A visibilidade das publicações deve ser otimizada pelo formato e pela disposição das colunas, conforme o padrão aceito pelo TCE-PR.

12. 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

5.1. A publicação deverá ocorrer conforme demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), respeitando os prazos estabelecidos neste Termo de Referência.

5.2. A CONTRATADA deverá assegurar a publicação dos atos encaminhados pelo TCE-PR em jornal diário de grande circulação, em formato impresso, digital ou exclusivamente digital, com circulação, audiência ou alcance comprovado, no mínimo, em Curitiba/PR e na Região Metropolitana de Curitiba, em seção de classificados ou outra na qual sejam publicados os demais editais e avisos daquele jornal, com o tamanho aproximado do anúncio de 02 colunas x 5 cm – p.b.

5.2.1. O requisito territorial refere-se ao alcance efetivo do veículo de comunicação e não à localização da sede, filial, estabelecimento ou estrutura operacional da licitante ou da empresa responsável pelo veículo.

5.2.2. Será admitido veículo com alcance estadual, nacional ou superior ao mínimo exigido, desde que comprovado o atendimento a Curitiba/PR e à Região Metropolitana de Curitiba e aos demais requisitos deste Termo de Referência.

5.3. O texto do aviso respeitará o seguinte padrão: (...)

5.4. Não serão aceitos para as publicações, jornais de bairro, de sindicatos, de associações, de clubes e de outros cuja circulação seja restrita.

5.5. O contratante encaminhará o texto do aviso a ser publicado, via e-mail, sendo de inteira responsabilidade da empresa a ser contratada a mão de obra, os equipamentos e materiais necessários à elaboração das artes finais necessárias à publicação.

5.6. A contratada deverá enviar ao TCE-PR um comprovante da veiculação, contendo a edição do jornal e a página onde o extrato foi publicado, para a instrução do respectivo processo administrativo, até o dia seguinte ao da publicação.

5.7. O aviso será enviado via e-mail pelo contratante até as 13:00 horas (horário de Brasília), para que a contratada providencie a publicação no jornal do dia útil seguinte.

5.8. Para o texto recebido após esse horário, a publicação ocorrerá até o segundo dia útil posterior ao recebimento.

13. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

14. Art. 41. (...)

§ 5º É estabelecido que, ao final da fase preparatória, deve ocorrer a revisão, pela Diretoria Jurídica, quanto aos aspectos de conformidade quanto aos critérios legais, com a devida avaliação da instrução do processo e a emissão das eventuais recomendações.

15. “No âmbito desta Corte de Contas, o art. 23 da IS nº 181/2024 exige a elaboração da análise de riscos ‘para as contratações acima de 5 (cinco) vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021’, sendo opcional, embora recomendável, nos demais casos.”

16. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

17. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

18. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

PROCESSO Nº: 767796/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ALVES DA VEIGA FILHO, MARLUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-4204/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2353/26 (peça 28), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que os documentos e as informações prestadas pela entidade são compatíveis com os dados cadastrados no referido sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-1081090/14

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO CASAGRANDE, SUELY HASS
ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-4206/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2355/26 (peça 31), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que os documentos e as informações prestadas pela entidade são compatíveis com os dados cadastrados no referido sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-423815/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ CHIAFITELA, ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4218/26

Trata-se de requerimento interno formulado pelo Chefe do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ten.-Cel. QOEM PM Edivan Shales Fragoso, comunicando a fruição pelo 2º Sargento QP PM ANDRÉ LUIZ CHIAFITELA de 14 (catorze) dias remanescentes de férias referentes ao exercício de 2025, a partir de 13/07/2026, seguidos de 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2026, a partir de 29/07/2026, conforme Boletim-Interno AG/QCG nº 117, de 29/06/2026 (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 619/26 (peça 7), registrou que ao interessado foi concedida a percepção da gratificação de Função Privativa-Policial – FPPA3, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional da Assessoria Militar deste Tribunal, a partir de 18 de agosto de 2025.

Informou, ainda, que o terço constitucional relativo ao exercício de 2025 foi pago pelo órgão de origem em maio de 2025, enquanto o correspondente ao exercício de 2026 foi implantado na folha de julho de 2026.

Ao final, consignou que, na hipótese de deferimento e desde que mantida a cessão funcional, o adicional relativo ao exercício de 2026 deverá ser pago por este Tribunal. Consoante o contido no Parecer nº 297/26 (peça 8), a Diretoria Jurídica não se opôs ao pagamento do adicional de férias incidente sobre a Função Privativa-Policial – FPPA3, nos termos do art. 6º, III e parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.172/2012 c/c a Lei Estadual nº 18.104/2014, observados os registros funcionais e financeiros pertinentes.

Por todo o exposto, considerando as manifestações favoráveis das unidades técnicas, e, tendo em vista o contido no artigo 6º, parágrafo único[1], da Lei Estadual nº 17.172/2012 c/c artigo 2º[2] da Lei Estadual nº 18.104/2014, defiro o pedido de pagamento do terço de férias incidente sobre a Função Privativa-Policial, referente ao exercício de 2026, ao 2º Sargento QP PM ANDRÉ LUIZ CHIAFITELA, atuante no Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para inclusão em folha de pagamento, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas:

(...)

Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.

2. Art. 2º A Função Privativa-Policial criada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, poderá ser atribuída aos Policiais Militares cedidos para atuação perante o Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-506980/26

ENTIDADE:-JONATAS FELISBERTO DA SILVA

INTERESSADO:-JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ADVOGADOS:- AFONSO RICARDO RIBEIRO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4220/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Jonatas Felisberto da Silva, representado por Vinicius Buligon, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 33.636 (conforme procuração juntada à peça 5), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa do Processo nº 459549/23.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do mencionado processo, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-507552/26

ENTIDADE:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADOS:- CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4224/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, representado pelos advogados Gustavo Bonini Guedes, inscrito na OAB/PR

sob o nº 41.756, Cassio Prudente Vieira Leite, inscrito na OAB/PR sob o nº 58.425, e Tailaine Cristina Costa, inscrita na OAB/PR sob o nº 66.146, conforme procuração juntada à peça 5, por meio do qual requer “a expedição de Certidão Explicativa a respeito do teor dos autos nº 241888/23, com menção, também à ASE 540, a fim de instruir seu Requerimento de Registro de Candidatura junto à Justiça Eleitoral, conforme solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná”.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Prestação de Contas Anual nº 365220/15, ao qual o mencionado processo se encontra apensado, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-173255/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4238/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1236/26 (peça 12) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária ao processo nº 779869/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 779869/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 636/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 456969/26, do Estúdio de Inovação,
RESOLVE
I – INSTITUIR o projeto “Fiscalização Inteligente”;
II – DEFINIR o período de 1º de agosto a 18 de dezembro de 2026, como prazo de duração do projeto;
III – ESTABELECEER que o projeto tem por objetivo geral “desenvolver e implantar a solução de software de apoio à decisão em fiscalizações com uso de Inteligência Artificial, transformando em sistema de produção o modelo validado na fase de estudo de viabilidade”;
IV – DESIGNAR o servidor MARCUS VINICIUS PASELLO, Matrícula nº 50.663-0, para exercer a função de gerente do projeto, gerenciando as atividades relativas ao desenvolvimento, testes e implantação propostos, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;
V – DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 637/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 434922/26,
RESOLVE
I - INSTITUIR o projeto "Automatização do SIAP Admissão - Admissões Complementares";
II - DEFINIR o período de 4 de maio de 2026 a 31 de janeiro de 2027 como prazo de duração do projeto;
III - ESTABELECEER que o projeto tem por objetivo geral "Automatizar o processo de análise das Requisições de Análise Técnica (RATs) de admissões complementares no sistema SIAP Admissão, por meio da integração de sistemas e da implementação das regras de negócio aplicáveis, visando aumentar a eficiência operacional, reduzir o tempo de análise e o estoque de requisições pendentes, além de promover maior rastreabilidade e segurança.";
IV - DESIGNAR o servidor JOÃO HENRIQUE DE LIMA, Matrícula n.º 52.685-1, para exercer a função de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 2º, inciso IV, c/c com o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 17.423/12, de 18 de dezembro de 2012, vedada a acumulação prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;
V - DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 638/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 434922/26,
RESOLVE
I - INSTITUIR o projeto "Evolução de Sistemas";
II - DEFINIR o período de 4 de maio de 2026 a 31 de janeiro de 2027 como prazo de duração do projeto;
III - ESTABELECEER que o projeto tem por objetivo geral "Abranger todas as evoluções de sistemas cuja estimativa de esforço são maiores que 20 PF e, portanto, não podem ser atendidas pelo escopo da equipe de Sustentação. Engloba ainda os projetos de até 100 PF";
IV - DESIGNAR o servidor BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA, Matrícula n.º 52.681-9, para exercer a função de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 2º, inciso IV, c/c com o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 17.423/12, de 18 de dezembro de 2012, vedada a acumulação prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;
V - DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 639/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 434922/26,

RESOLVE

I - INSTITUIR o projeto "Projeto VigIA";

II - DEFINIR o período de 25 de maio de 2026 a 31 de janeiro de 2027 como prazo de duração do projeto;

III - ESTABELECEER que o projeto tem por objetivo geral "Implantação de um sistema baseado em mecanismo de inteligência artificial para apoiar as atividades do TCE-PR na análise automatizada de editais de licitação. A solução inclui a criação de novos módulos e a integração com os captadores já existentes. Também prevê a adequação do sistema ao ambiente produtivo do Tribunal, considerando as especificidades de negócio e tecnológicas, bem como os requisitos de infraestrutura.";

IV - DESIGNAR o servidor KAUE VETORAZI, Matrícula nº 52.661-4, para exercer a função de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 2º, inciso IV, c/c com o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 17.423/12, de 18 de dezembro de 2012, vedada a acumulação prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da mesma Lei, pelo período de 19 de dezembro de 2026 a 31 de janeiro de 2027;

V - DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 640/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 434922/26,

RESOLVE

I - INSTITUIR o projeto "Evolução Integra";

II - DEFINIR o período de 4 de maio de 2026 a 31 de janeiro de 2027 como prazo de duração do projeto;

III - ESTABELECEER que o projeto tem por objetivo geral "Implantação dos módulos de Acórdão e Monitoramento, bem como a atualização tecnológica da ferramenta.";

IV - DESIGNAR o servidor BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA, Matrícula nº 52.681-9, para exercer a função de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 2º, inciso IV, c/c com o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 17.423/12, de 18 de dezembro de 2012, vedada a acumulação prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

V - DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 641/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 503770/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 26 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LIGGA SERVIÇOS EM TELECOM S.A - CNPJ 65.649.511/0001-84

PROCESSO N.º: 43774-3/26.

OBJETO: Alteração subjetiva do Contrato nº 01/2025, decorrente da reorganização societária da CONTRATADA ORIGINÁRIA, com a transferência da posição contratual para a CONTRATADA SUCESSORA. A partir da eficácia deste Termo Aditivo, a Ligga Serviços em Telecom S.A. passará a figurar como contratada no Contrato nº 01/2025, em substituição à Ligga Telecomunicações S.A..

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 137, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 21/08/2026



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva